



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 18/2013 – São Paulo, segunda-feira, 28 de janeiro de 2013

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20446/2013
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045847-11.1978.4.03.6100/SP

1978.61.00.045847-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : OLIMPIO LIMA DE OLIVEIRA e outros
: ANTONIO DE OLIVEIRA
: LAURA DE OLIVEIRA
: FLORIANO DE OLIVEIRA
: LUZIA BARBOSA DE OLIVEIRA
: DEA CARDOSO DE OLIVEIRA
: VERA DE OLIVEIRA
: MILTON DE OLIVEIRA
: MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
: PERSIO PAES PEREIRA
: DIRCE DE OLIVEIRA PEREIRA
: ANTONIO VALENCIA
: DEA OLIVEIRA VELENCIA
: CELSO CARDOSO DE OLIVEIRA
: MANUEL TAVARES FERREIRA
: FANNY DE OLIVEIRA FERREIRA
: WILSON BARRETO DOS SANTOS
: LIDIA DE OLIVEIRA SANTOS
: LAURO DE OLIVEIRA
: JOSE LOPES

: OPHELIA BELTRAME LOPES
: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
: DIRCE LOPES DOS SANTOS
: ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS
: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
: JOSE LOPES JUNIOR
: JACIRA SOARES LOPES
: FAUSTO SOUZA LOPES
: REGINA HENRIQUES LOPES
: ALBERTO PAULO
: NILZA LOPES PAULO
: OLGARI DE SOUZA ROCHA
: ELIZABETH TEIXEIRA DE CASTRO ROCHA
: NELVAL DE OLIVEIRA
: ANTONIA GONCALVES DE OLIVEIRA
: HILDA DE OLIVEIRA
: HENEDINA DE OLIVEIRA
: MARIA JOSE GONCALVES DO VALLE
: JOSE GONCALVES
: HELENA PENELAS GONCALVES
: ZULEIKA GONCALVES
: WALDEMAR PIRES
: ANTONIO CARLOS DE ABREU
: MARIA HELENA GONCALVES DE ABREU
: ALCIDES CABRAL
: MARIA APARECIDA GONCALVES CABRAL
: MARIA ANGELICA ABREU DE AZEVEDO
: ROBERTO AMARO DE AZEVEDO
: JOAO CELSO DE ABREU
: MARIA CELINA MARINO DE ABREU
: BENEDICTO EUGENIO DE OLIVEIRA
: AUREA DE OLIVEIRA
: DEISE DE OLIVEIRA
: ADILSON DE OLIVEIRA
: NEUSA LUCAS DE OLIVEIRA
: GABRIEL BENTO DE OLIVEIRA NETTO
: ESMERALGUEDES DA CRUZ OLIVEIRA
: JOSE LARA FRANCA
: JANDIRA NASCIMENTO FRANCA
: ANGELICA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
: VENEZIA RIBEIRO SILVERIO
: GERALDO SILVERIO
: IRACEMA DE OLIVEIRA POUSA
: MIGUEL RANIERI DA ROCHA
: CELINA DE OLIVEIRA ROCHA
: RAMON POUSA
: JOSE GODINHO MOREIRA
: JACIREMA CORDOVIL LOPES MOREIRA
: MARIA FERNANDA DE AZEVEDO CARREIRA
: ISABEL MARIA CARREIRA PINTASSILGO
: JOAO CARLOS CARREIRA PINTASSILGO
: MARIA ALMERINDA MARTINS PINTASSILGO
: CARLOS MORAES
: DEOLINDA CABRAL MORAES

: ORLANDO PERDIZ PINHEIRO
: ANGELICA MORAIS PERDIZ PINHEIRO
: DANIEL DE MORAES
: ADHERBAL DE MORAES
: MARIA DO CARMO RODRIGUES MORAES
: CASEMIRO JOSE DE MOURA FILHO
: ROMILDA DE MORAES MOURA
: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA PORCHAT
: BERTA OLIVEIRA RUAS
: EDGARD NUNES CRUZ
: CONCEICAO RUAS CRUZ
: IRACI MENDES DE OLIVEIRA
: LAIR GARCIA MENDES
: ANTONIO MENDES RUAS
: LEONILDA MOREIRA RUAS
: JOSE MENDES DE OLIVEIRA
: NAYDE VERISSIMO DE OLIVEIRA
: ATAIDE MENDES DE OLIVEIRA
: VIRGINIA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA
: GABRIEL MENDES RUAS
: TEREZA BRAGA RUAS
: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO
: LUIZ ANTONIO DINIZ DE OLIVEIRA
: MARCO ANTONIO DINIZ DE OLIVEIRA
: FATIMA SUELY PANTES OLIVEIRA
: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
: ANA LUCIA FERANDES DE OLIVEIRA
: LUCENA DE OLIVEIRA MOREIRA
: RUBENS DE OLIVEIRA
: SUELY SOUZA OLIVEIRA
: AGNALDO TOSCANO DE BRITTO
: ORVALINA DE OLIVEIRA TOSCANO DE BRITTO
: MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
: EDUARDO RANIERI ROCHA
: MARIA RODRIGUES DA ROCHA
: MANOEL MENDES DE OLIVEIRA
: CASTORINA MENDES DE OLIVEIRA
: MILTON DOS SANTOS FILHO
: SELMA DOS SANTOS
: BOLIVAR MORAES
: ODETTE VARANDA MORAES
: NILO BARTOLLOTTO
: CELESTE DOS SANTOS BARTOLLOTTO
: JOSE EIPHANIO DA SILVA FILHO
: ALDEMIRA DE OLIVEIRA E SILVA
: OLGA DE SOUZA ROCHA
: MARILIA ROCHA PESSIN
: EDISON PESSIN
: NEUSA ATANES DE OLIVEIRA
: ADEMIR OLIMPIO DE OLIVEIRA
: VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA
: ARY SILVEIRA DA ROCHA FILHO
: IRACEMA RIBAS DAVILA
: MANOEL DE OLIVEIRA JUNIOR

: ANA MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
: AZOR DE MORAES
: ZELINDA DE OLIVEIRA MOARES
: JOSE JOAQUIM FIGUEIRA
: RITA DE CASSIA ATANES DE OLIVEIRA FIGUEIRA
: LOSCAR DE OLIVEIRA
: IGNES DE OLIVEIRA
: JULIO MOREIRA SIMOES
: RICARDO MOREIRA SIMOES
: ERCILIA MATIAS MOREIRA SIMOES
: RICARDO FARIAS CHADAD
: TELMA PERA MOREIRA SIMOES CHADAD
: RICARDO PERA MOREIRA SIMOES
: IRENE JEANETE GILBERTO SIMOES
ADVOGADO : ARMANDO SANCHEZ e outro
APELADO : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES e outro
PARTE RE' : ALVARO BITTENCOURT e outros
: WANDA FLORIPES BITTENCOURT
: LUIZ BITTENCOURT
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CUNHA e outro
No. ORIG. : 00458471119784036100 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1302972-13.1995.4.03.6108/SP

98.03.037953-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : DESTILARIA TONON LTDA
ADVOGADO : NEOCLAIR MARQUES MACHADO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.13.02972-7 1 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900120-07.1997.4.03.6110/SP

1999.03.99.083604-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : A C R T S ASSOCIACAO CULTURAL RENOVATORIA TECNOLOGICA
SOROCABANA
ADVOGADO : LUIZ ROSATI
MARCELO HORIE
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY
No. ORIG. : 97.09.00120-5 1 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000009-92.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.000009-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : GILBERTO DE MAGALHAES FERRI
ADVOGADO : GISELA KOPS FERRI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003592-70.1999.4.03.6110/SP

1999.61.10.003592-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MARCIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO e outro

APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010970-20.1993.4.03.6100/SP

2001.03.99.045290-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
APELADO : CHOCOLATES EVELYN LTDA
ADVOGADO : LIBERATO BONADIA NETO e outro
No. ORIG. : 93.00.10970-7 18 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006245-46.1997.4.03.6100/SP

2001.03.99.053919-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : DEJAIR BUENO
ADVOGADO : WILSON INOCENCIO FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.06245-7 9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003071-38.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.003071-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA
ADVOGADO : PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS e outro
APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002957-57.2002.4.03.6119/SP

2002.61.19.002957-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : MARCO ANTONIO GEROMEL e outro
: VANIA MARIA PADILHA GEROMEL
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004763-53.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.004763-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : DUFER S/A
ADVOGADO : GILBERTO SAAD e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022236-18.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.022236-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
APELADO : SHIGUERU MOTOKI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
No. ORIG. : 00222361820044036100 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010532-02.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.010532-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELANTE : PAULO CESAR POGGI CORREA e outros

ADVOGADO : GERMANO SERAFIM DE OLIVEIRA
APELADO : CARLOS GONCALVES DA SILVA
: PAULO ANTONIO DE MEDEIROS
: ADLIMAR SEGUNDO ALARIO
: FERNANDO GUILHERME DE AGUIAR TINASI e outro
: OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024906-92.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.024906-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MAGNO FERREIRA e outro
: ELISABETE ROCHA FERREIRA
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005453-05.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.005453-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : MARCO AURELIO PAIXAO e outro
: ROSSANA PATERLINI DE ABREU PAIXAO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007042-83.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.007042-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVAN SANTINAO
ADVOGADO : FABIO MARIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018063-20.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.018063-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MILTON SIQUEIRA SOPA espolio
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : NEWTON SIQUEIRA SOPA LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00024-3 A Vr BARRETOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012541-69.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.012541-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : FABRICIO DOCAMPO
ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO e outro
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007980-90.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.007980-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ANDRE DE JESUS FREITAS
ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00079809020064036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004598-83.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.004598-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : GUSTAVO ADOLFO CABRAL
ADVOGADO : RENATO VON MUHLEN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010597-14.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.010597-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO CARLOS RODRIGUES BONELLI
ADVOGADO : MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00105971420064036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000181-48.2006.4.03.6118/SP

2006.61.18.000181-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : JAIRO MIRANDA
ADVOGADO : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001234-52.2006.4.03.6122/SP

2006.61.22.001234-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE IACRI SP (Int.Pessoal)
ADVOGADO : EDMIR GOMES DA SILVA e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020765-59.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.020765-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : SKY BRASIL SERVICOS LTDA e outro
: GALAXY BRASIL S/A
ADVOGADO : TATIANA MARANI VIKANIS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000208-36.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.000208-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : ADOSINDA GUIMARAES SAMPAIO e outro
: SANDRA LEONORA SAMPAIO
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000039-34.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.000039-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S/A
ADVOGADO : LUIZ ROZATTI e outro
APELADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000821-87.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.000821-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY
APELADO : MILTON MULLER
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001864-49.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.001864-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LAURITA DIAS BRITO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
: MARIO LUIS FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00033-4 1 Vr CABREUVA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043593-55.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.043593-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NARCISO JACO DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CLEONICE MONTENEGRO SOARES
: JOSE RICARDO CHAGAS
No. ORIG. : 07.00.00019-9 1 Vr ATIBAIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008754-70.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.008754-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : WALESKA RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002295-43.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.002295-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CONE SUL IMP/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA e outros
: WILSON ROBERTO HERNANDES
: SIMONE SANCHES HERNANDES
ADVOGADO : ANTONIO GERALDO CONTE e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00022954320084036100 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003319-51.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.003319-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA MARTINS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00033195120084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002552-98.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.002552-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.10226-7 20 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035597-69.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.035597-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE LUCILIO DE SOUZA
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
No. ORIG. : 09.00.00112-0 3 Vr ITAPETININGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002589-55.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.002589-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NORIVALDO PEREIRA
ADVOGADO : MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00025895520094036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005434-42.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.005434-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : OSVALDO AMADO e outro
: CLAIR APARECIDA FLORENCIO AMADO
ADVOGADO : KENNYTI DAIJÓ e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AIRTON GARNICA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00054344220094036108 1 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001854-92.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.001854-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : PAULO LUCIO MACHADO
ADVOGADO : MARILIA VERONICA MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00018549220094036111 2 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002150-08.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.002150-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARTINHO JOSE DE MACEDO
ADVOGADO : CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00021500820094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004031-20.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.004031-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00040312020094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012342-82.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.012342-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO CHAVES LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAFAEL BENITES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00123428220094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005439-10.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.005439-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : SILVIA REGINA FLORINDO
ADVOGADO : FABIO MONTANHINI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00054391020094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003618-91.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.003618-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LUIZ XAVIER DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00036189120094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005685-29.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.005685-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANA MARIA MTTOS BRUNETTI
ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT

SUCEDIDO : FRANCO BRUNETTI falecido
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00056852920094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001036-09.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001036-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ADEMAR ALCEU MARRA e outros
: GENTIL FASCCI
: ANTONIO PEREIRA
: ANDRE FELTRIN
: ARMANDO SANGALETTI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.17.001958-9 1 Vr JAU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003579-82.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003579-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : FRANCINE MARTINS LATORRE

AGRAVADO : ANSELMO JOAQUIM DA FONSECA
ADVOGADO : GERVASIO RODRIGUES DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.024597-1 15 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028943-32.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.028943-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLGA KELLER
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 09.00.00257-6 2 Vr DIADEMA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041750-84.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.041750-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : DEVAIR FERREIRA MENDES
ADVOGADO : ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO M SANTIAGO DE PAULI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00126-8 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003943-87.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.003943-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : NILTON ALVES BARBOSA
ADVOGADO : MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00039438720104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009422-61.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.009422-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : LUIGI POCETTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARTA BRAGA ROCCHI e outro
No. ORIG. : 00094226120104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014978-44.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.014978-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : JOSE GERALDO RAMOS
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS NUNES e outro
No. ORIG. : 00149784420104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018168-15.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.018168-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JAIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00181681520104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022154-74.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.022154-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : FRANCISCO OSWALDO COSTA
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00221547420104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023537-87.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.023537-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : RICARDO SOBRAL DE CARVALHO
ADVOGADO : ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00235378720104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003713-36.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.003713-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : VALDEMIR EDUARDO ANDRADE
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE QUEIROZ O' DONNELL ALVÁN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00037133620104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002533-79.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.002533-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ALTINA CACHUF DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
No. ORIG. : 00025337920104036104 2 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002919-12.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.002919-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO TAVARES DE JESUS
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00029191220104036104 5 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005456-72.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.005456-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELA MARIA ELIAS
ADVOGADO : UEIDER DA SILVA MONTEIRO e outro
No. ORIG. : 00054567220104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006490-82.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.006490-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ANTONIA APARECIDA DE FARIA
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00064908220104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002203-73.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002203-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARIA PEREIRA ARAGAO
ADVOGADO : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00022037320104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005416-84.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.005416-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JORGE DE ARAUJO BARBOSA
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00054168420104036108 3 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002244-06.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002244-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARIA APARECIDA SOBRAL
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00022440620104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004635-31.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004635-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MIRNA ISAKO USHIZAKI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00046353120104036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012379-77.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012379-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ACLAIS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
: GUILHERME DE CARVALHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00123797720104036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012772-02.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012772-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA GRACA CAMARGO VIEIRA
ADVOGADO : ANA JÚLIA BRASI PIRES e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00127720220104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015794-68.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.015794-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LILIAN OLLA
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00157946820104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015798-08.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.015798-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CLAUDIO SAVINO
ADVOGADO : FABIO MARIN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00157980820104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015915-96.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.015915-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAILDE PEREIRA BASTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00159159620104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001840-40.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001840-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO
ADVOGADO : SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00039051220104036121 1 Vr TAUBATE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004579-83.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004579-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 15072058019974036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022165-36.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022165-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : ISABEL DA SILVA CARLOVITCH
ADVOGADO : MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00055361020094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001122-19.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.001122-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SEBASTIAO DEPIERI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00162-4 1 Vr MOGI GUACU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001580-36.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.001580-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDIO SANCHES
ADVOGADO : ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA
No. ORIG. : 10.00.00015-9 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003941-26.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.003941-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADALBERTO TIVERON MARTINS
No. ORIG. : 10.00.00048-5 2 Vr ADAMANTINA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006195-69.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.006195-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ERASMO BAROLI
ADVOGADO : RENATO KOZYRSKI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00107-2 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011389-50.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.011389-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO CLARETE DE SOUZA
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANO FERNANDES SEGURA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00047-3 3 Vr MATAO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012575-11.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.012575-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : NILVA MARIA CERNY
ADVOGADO : VIVIAN ABREU CONTIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00028-9 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020485-89.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.020485-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES CORTES
ADVOGADO : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 09.00.03397-6 3 Vr MATAO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021222-92.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.021222-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : RUBENS SILVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES
: RONALD FAZIA DOMINGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00084-3 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031876-41.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.031876-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVONE DE JESUS ALMEIDA e outro
: CARLINDA DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
PARTE RE' : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
PARTE RE' : ISABEL ROSA DE ARAUJO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA
No. ORIG. : 10.00.00006-0 1 Vr CUBATAO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046082-60.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.046082-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LOURIVAL ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00043-0 1 Vr CONCHAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046287-89.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.046287-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CELSO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00154-9 3 Vr MOGI GUACU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004440-67.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.004440-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA
ADVOGADO : SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00044406720114036100 23 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001552-16.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.001552-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro
APELADO : ALEXANDRE FARINELLA JUNIOR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CLARISSA MIGUEL MARTINHO e outro
No. ORIG. : 00015521620114036104 2 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001084-49.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.001084-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALOISIO ANTONIO BALDINI
ADVOGADO : ADRIANA MAIOLINI e outro
No. ORIG. : 00010844920114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007865-72.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.007865-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSICLER TORRES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO BALDINI e outro
No. ORIG. : 00078657220114036110 2 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000803-72.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.000803-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LUIZ ESQUICATO FILHO
ADVOGADO : MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008037220114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001876-79.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.001876-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA ANTONIA GUAZZI COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018767920114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004791-95.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.004791-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : AIRTON FRANCISCO FRIGO
ADVOGADO : EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00047919520114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000405-07.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.000405-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : AFONSO BUENO DE MORAIS FILHO
ADVOGADO : MARIA DO CARMO GOULART MARTINS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004050720114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001324-93.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.001324-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013249320114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001835-88.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.001835-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : DIONYSIO SANITA
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018358820114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004695-62.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.004695-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : LUIZ CARLOS ZANINI
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00046956220114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008980-98.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.008980-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO BALBINO DE SOUZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MATILDE BOLATO DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00089809820114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001826-11.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.001826-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LADAIR APARECIDA GIUSTI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018261120114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006372-12.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.006372-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : EVARISTO ANDRE COPPINI
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00063721220114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000268-89.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.000268-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : EMBALAGENS JAGUARE LTDA
ADVOGADO : VIVIANE DARINI TEIXEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EURIPEDES CESTARE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : SERVITE COML/ E SERVICOS LTDA -EPP
No. ORIG. : 00002688920114036130 2 Vr OSASCO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000881-12.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.000881-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : H MOTORS COML/ IMPORTADORA DE PECAS E SERVICOS EM VEICULOS
: LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00008811220114036130 2 Vr OSASCO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001029-90.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.001029-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDEMAR AMBROZINO DE LIMA
ADVOGADO : JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro
No. ORIG. : 00010299020114036140 1 Vr MAUA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001785-67.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.001785-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE APARECIDO AMBROSIO
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00017856720114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002204-87.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.002204-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : THOMAS ERICO PRESCH
ADVOGADO : FABIO MARIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00022048720114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002773-88.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.002773-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO CARLOS FAIAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro
: ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00027738820114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00101 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003463-20.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.003463-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : VALDEMAR LINS DE FRANCA
ADVOGADO : NELSON LABONIA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00034632020114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004244-42.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004244-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : BENEDITO HELIO DOS SANTOS
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00042444220114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004291-16.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004291-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : APARECIDO DA SILVA GERVAZIO
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00042911620114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004398-60.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004398-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : FRANCISCO DE SA LEAL
ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00043986020114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004687-90.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004687-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LUIZ EDUARDO SARAN
ADVOGADO : CAROLINA HERRERO MAGRIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00046879020114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004791-82.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004791-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : GERALDO TAIQUE
ADVOGADO : ANDRE TAKASHI ONO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00047918220114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004793-52.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004793-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ADEMAR GOMES
ADVOGADO : ANDRE TAKASHI ONO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00047935220114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004998-81.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004998-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARILENE LOPES BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00049988120114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005216-12.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005216-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOSE ALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00052161220114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005341-77.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005341-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
APELADO : ANTONIO CARLOS BRASSO
ADVOGADO : JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00053417720114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005611-04.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005611-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO DIRCEU SERAFIN
ADVOGADO : ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00056110420114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005748-83.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005748-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE GLOZER
ADVOGADO : FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00057488320114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006333-38.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006333-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE MARIA VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00063333820114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006371-50.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006371-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : AMITERIO DA SILVA DIAS
ADVOGADO : ANDRE TAKASHI ONO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00063715020114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007219-37.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.007219-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOAO GONCALVES
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00072193720114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009971-79.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009971-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ADRIANO DOS REIS SOUZA
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00099717920114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010283-55.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010283-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DANIELA VILAR DA COSTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00102835520114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010476-70.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010476-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : LUIZ CARLOS CAVALHEIRO
ADVOGADO : ANDRE TAKASHI ONO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00104767020114036183 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000584-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000584-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ALESSANDRA NOVAIS SANTOS
ADVOGADO : PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00114073120114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000595-57.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.000595-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : GABINO PEDRO
ADVOGADO : SILVANA GOLDONI SABIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00128156620114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011241-29.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011241-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : AUGUSTO CARLOS RAMOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SALLES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00001855120074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015304-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015304-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ROMUALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP
No. ORIG. : 08.00.00003-7 2 Vr PIEDADE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017026-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017026-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : TERESA DE FATIMA TURQUETTI
ADVOGADO : JOSE CARLOS BRANDINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 10.00.00332-1 2 Vr LIMEIRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022767-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022767-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MAURICIO HENRIQUE DOS SANTOS e outro
: SOLANGE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00027177420124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023680-72.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023680-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ZORAIDE GUARDACHONI TAVARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00061444520124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023981-19.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023981-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ARMANDO JORGE
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP
No. ORIG. : 11.00.00007-6 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024008-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024008-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : MARIA IVONE SIQUEIRA
ADVOGADO : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 09.00.00247-7 3 Vr INDAIATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024543-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024543-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : NEUSA CATALDI NOVAES
ADVOGADO : TERESA SANTANA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 12.00.00181-9 2 Vr ITATIBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002941-54.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.002941-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LUIZ ASCANI CAPARROZA
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00048-1 2 Vr MATAO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003532-16.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003532-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOAO ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA GOMES PERES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00346-6 1 Vr ARARAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004559-34.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.004559-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA RODRIGUES DA SILVA COSTA
ADVOGADO : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
No. ORIG. : 10.00.00066-0 1 Vr NHANDEARA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009815-55.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.009815-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : DIRCEU DOMINGUES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FABIO CESAR BUIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00161-1 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017136-44.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.017136-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR
No. ORIG. : 09.00.00601-5 1 Vr NOVA ALVORADA DO SUL/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023974-03.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023974-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 10.00.00236-7 1 Vr GUAIRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024896-44.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024896-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ODETE RUOTOLO DE ANDRADE
ADVOGADO : CLAUDEMIR GIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00012-9 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026232-83.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.026232-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA BATALHA FERRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCELO GAINO
No. ORIG. : 09.00.00113-8 1 Vr MOCOCA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000434-44.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.000434-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JEREMIAS RODRIGUES PORTO
ADVOGADO : MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA e outro
: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004344420124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001643-42.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.001643-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ADMIR BELZUNCES
ADVOGADO : CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00016434220124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000594-60.2012.4.03.6115/SP

2012.61.15.000594-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : RENATA DE CÁSSIA ÁVILA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00005946020124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000291-40.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.000291-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : OSWALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIO LUIZ DIAS MODESTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00002914020124036117 1 Vr JAU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
RONALDO ROCHA DA CRUZ
Diretor de Subsecretaria

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000457-45.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.000457-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE SEVERINO DE LIMA
ADVOGADO : CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA MECELIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00004574520124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000451-61.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000451-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ISAAC FREDERICO KELMANN

ADVOGADO : ELAINE RUMAN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00004516120124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Diretor de Subsecretaria

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001948-13.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001948-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ANTONIO SANTORO

ADVOGADO : FABIO MARIN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00019481320124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.

RONALDO ROCHA DA CRUZ

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20454/2013
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA
AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010787-74.1997.4.03.0000/SP

97.03.010787-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CAPOZZOLI e outros
: SEBASTIAO AZEVEDO e outro
: CELSO RICARDO FARANDI
ASSISTENTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MONICA NICIDA GARCIA
RÉU : OLGA RIBAS PAIVA
ADVOGADO : DALTAYR CARLOS SILVEIRA VALLIM
RÉU : OLGA RIBAS PAIVA espolio e outro
: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
RÉU : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI ADVOCACIA S/C
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO
: LUIZ ARTHUR DE GODOY
RÉU : MARIA SILVIA RIBAS ANDRADE e outros
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO e outros
RÉU : ALOYSIO RAPHAEL CATTANI
ADVOGADO : RICARDO DE LIMA CATTANI
RÉU : RICARDO CELSO RIBAS
ADVOGADO : RICARDO CASTRO BRITO
RÉU : MARIA TEREZA BRAGA RIBAS incapaz
ADVOGADO : CLAUDIA STEIN VIEIRA
REPRESENTANTE : MARTHA BRAGA RIBAS
ADVOGADO : CLAUDIA STEIN VIEIRA
RÉU : SERGIO LUIZ ANDRADE
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO e outros
RÉU : MARIA LUIZA RIBAS PUGA e outros
: GASTAO MONTEIRO PUGA
: HERMINIA RIBAS
: NEYDA MARIA RIBAS
: MARIA CANDIDA RIBAS
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR DE GODOY
RÉU : ANTONIO HENRIQUE RIBAS
ADVOGADO : CANDIDO RANGEL DINAMARCO
RÉU : FRANCISCO FERREIRA RIBAS e outros
: WANDA NASCIMENTO RIBAS

: PECUARIA SETE MARIAS S/A
 : JOSE HERCULANO RIBAS
 : MARIA CECILIA DE SERRO AZUL RIBAS
 : HERCULANO RIBAS FILHO
 : MARIA RITA RIBAS
 : ANTONIO FERREIRA RIBAS e outros
 : EDNEA RIBAS
 : JOSE RIBAS NETO
 : ELOISA MARIA GERMANI RIBAS
 : MARIA JOSE RIBAS BIZIAK
 : JOSE BIZIAK NETO
 RÉU : ELIANE RIBAS VICENTE
 ADVOGADO : AMILCAR AQUINO NAVARRO
 RÉU : REGIS EDUARDO TORTORELLA
 ADVOGADO : REGIS EDUARDO TORTORELLA
 RÉU : JOSE ANTONIO RIBAS
 ADVOGADO : FLÁVIA RIBAS
 RÉU : ESCRITORIO AMARAL ANDRADE ADVOGADOS
 ADVOGADO : LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE
 : REINALDO AMARAL DE ANDRADE
 SUCEDIDO : ANTONIO RIBAS falecido
 RÉU : EDNA BENNETT ALVES FERNANDES RIBAS e outros
 ADVOGADO : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS
 RÉU : JOAO RIBAS FILHO
 ADVOGADO : ELADIO AUGUSTO AMORIM MESQUITA
 : ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR
 RÉU : JANETE RIBAS
 : BERQUO BROM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
 ADVOGADO : ELCIO BERQUO CURADO BROM
 RÉU : MARIA ADELAIDE RIBAS e outro
 ADVOGADO : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS
 RÉU : FRANCESCA DA ROCHA RIBAS
 ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
 SUCEDIDO : JOAO RIBAS espolio
 LITISCONSORTE : ARCELORMITTAL BRASIL S/A
 PASSIVO
 ADVOGADO : MARCO ANTONIO MENEGHETTI e outros
 EXCLUIDO : EDNA BENETTI ALVES FERNANDES RIBAS
 ADVOGADO : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS
 EXCLUIDO : JOSE ROBERTO RIBAS
 No. ORIG. : 87.00.20165-0 21 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.322, de 09 de setembro de 2010.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
 RONALDO ROCHA DA CRUZ
 Diretor de Subsecretaria

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim de Acórdão Nro 8319/2013

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023053-68.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023053-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : HAMILTON ALVES CRUZ e outro
PARTE RÉ : NEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA -EPP
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00091686920074036108 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 112 DO CPC. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. O ordenamento vigente não permite ao juiz reconhecer a incompetência relativa de ofício, entendimento consolidado na Súmula 33 do STJ. Somente o réu pode alegar incompetência relativa, e deve fazê-lo no primeiro momento que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão.
2. As regras de competência relativa podem ser alteradas pela vontade das partes, permitindo-se aos contratantes a eleição de foro, de acordo com o art. 111 do CPC.
3. Em contrato de adesão, igualmente é possível a cláusula de eleição de foro, mas somente se não configurar abusividade e cerceamento de defesa para qualquer das partes, de forma que o reconhecimento da hipossuficiência do contratante pode ensejar o afastamento da cláusula do foro de eleição
4. *In casu* não há elementos que demonstrem a condição de hipossuficiente da empresa devedora. O fato de uma das partes ser empresa aparentemente de maior porte em relação à outra, não se afigura elemento, por si só, suficiente para aferir a qualidade de hipossuficiente.
5. Conflito de competência procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0023949-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023949-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : Justiça Publica
PARTE RÉ : MARIA LUCIA TONI
ADVOGADO : MIRELLA MARIE KUDO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 4 VARA DE GUARULHOS SP
No. ORIG. : 2009.61.19.004462-0 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ART. 132, CPC - JUIZ SUBSTITUTO - DESIGNAÇÃO PARA OUTRA VARA - DESVINCULAÇÃO DO PROCESSO - CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O incidente instaurado com base no artigo 132 do Código de Processo Civil se caracteriza como conflito de jurisdição e não conflito de competência, porquanto se trata de definir o juiz que proferirá a sentença no processo.
2. Cessada a designação do Juiz Federal Substituto para atuar na Vara, cessada está sua jurisdição sobre o processo, inexistindo vínculo que o obrigue a sentenciá-lo.
3. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito de competência, a fim de fixar a competência do MMº Juiz Federal Titular da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, nos termos do voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR, ANTONIO CEDENHO, os Juizes Federais Convocados TÂNIA MARANGONI, MARCIO MESQUITA (ressalvado seu entendimento), JOÃO CONSOLIM, FERNANDO MENDES e o Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 8314/2013

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0008309-25.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.008309-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : ALESSANDRO DINIZ DANTAS reu preso
ADVOGADO : JOSE SIERRA NOGUEIRA e outro
EMBARGADO : Justica Publica
CO-REU : DENILSA VERTEIRO DOS ANJOS reu preso
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO CHRISTINO e outro

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS "MULAS" DO TRÁFICO QUE TRANSPORTAM GRANDE QUANTIDADE DE EMTORPECENTES, AINDA QUE DE FORMA EVENTUAL: PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EMBARGOS INFRINGENTES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Embargos infringentes com pretensão ao acolhimento do voto vencido que aplicou, na dosimetria da pena do embargante, pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas, a causa de redução de pena prevista no § 4º

do art. 33, da Lei nº 11.343/06.

2. O embargante afirmou, em Juízo, que foi abordado por um conhecido de nome "Gil", que lhe propôs o pagamento de um mil e quinhentos dólares norte-americanos para transportar a droga até a Espanha, viajando por Zurique.

3. O benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 exige que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a lei utilizou a conjunção "nem", deduz-se que há diferença substancial entre "se dedicar a atividades criminosas" e "integrar uma organização criminosa". Integrar não exige habitualidade e permanência, a reiteração de condutas criminosas ou o ânimo de reiterá-las, que está presente em outro requisito, que é o não se dedicar a atividades criminosas.

4. Ainda que o embargante seja primário, de bons antecedentes e que não existam provas de que se dedique a atividades criminosas, se figurou, ainda que de forma eventual, na ponta de uma organização criminosa a ela prestando serviços e colaborando para a distribuição mundial de entorpecentes ao exercer a função de "mula" de grande quantidade de drogas para o exterior mediante remuneração, integrou a organização criminosa, não preenchendo, pois, de forma cumulativa os requisitos exigidos para a aplicação desse benefício.

5. Embargos infringentes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028759-96.1993.4.03.0000/SP

93.03.028759-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR : UNIAO ESPORTIVA E CULTURAL MIRACATUENSE
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
RÉU : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO : RUY FERREIRA BRETTAS
No. ORIG. : 00.00.21236-9 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTADA DE RODAGEM - DNER. AUTARQUIA FEDERAL REMESSA OFICIAL. ART. 475, II, CPC, REDAÇÃO ORIGINAL. CONTROVÉRSIA NOS TRIBUNAIS. NÃO CABIMENTO DE RESCISÓRIA. TERMO *A QUO* DOS JUROS DE MORA. CONTROVÉRSIA NOS TRIBUNAIS. NÃO CABIMENTO DE RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DOS JUROS MODIFICADA PELO JULGADO RESCINDENDO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 26, §2º, DL 3.365/41.

1. À época de prolação da sentença e mesmo quando do ajuizamento da presente ação rescisória, ou seja, no período anterior ao advento da Lei n. 10.352/2001, a doutrina e a jurisprudência controvertiam a respeito da extensão da devolução obrigatória, prevista no então vigente art. 475, II, do Código de Processo Civil, às sociedades de economia mista e às autarquias.

2. Assim, incide o comando da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal que afasta a subsunção do presente caso ao disposto no art. 485, V, do Código de Processo Civil, que autorizaria o ajuizamento desta ação.

3. O mesmo se dá no tocante ao termo *a quo* de incidência dos juros de mora nas ações de desapropriação indireta, pois a jurisprudência dos Tribunais também era controvertida ao tempo em que prolatado o julgado rescindendo (março de 1981), ora entendendo-se ser a data do trânsito em julgado da decisão ora aplicar-se a partir da data da citação, entendimento que finalmente prevaleceu no Supremo Tribunal Federal, então competente para o julgamento da matéria, em razão de se tratar, em verdade, de mera ação de indenização pela prática de ato ilícito

praticado pela Administração Pública.

4. Mesmo diante da posterior pacificação do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão não se admite o ajuizamento de propositura de ação rescisória, pois não se tratou de jurisprudência firmada sob sua competência de intérprete da Constituição Federal, mas de interpretação de dispositivos infraconstitucionais.

5. Não há, ainda, que se falar em ofensa à coisa julgada em razão o acórdão ter disciplinado de forma diferente da sentença a incidência dos juros, pois como a própria autora informa, houve remessa oficial na forma do art. 475 do Código de Processo Civil, em sua redação original, de sorte que foram devolvidas ao Tribunal todas as questões discutidas nos autos.

6. Sem a comprovação concreta de que o valor da indenização atribuído no momento de elaboração do laudo pericial difere daquele apurado por ocasião efetiva realização da perícia, de modo a se observar que não foi contabilizada a devida correção monetária do período, também não se demonstra violação ao art. 153, §22º, da Constituição Federal de 1967 e ao art. 26, §2º, do Decreto-Lei n. 3.365/41.

7. Por fim, aplicando-se os juros apenas a contar do trânsito em julgado, conforme estabelecido na decisão rescisória, automaticamente incidirão sobre o valor já atualizado a partir do laudo pericial.

8. Custas e honorários de advogado pela autora, os últimos fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

9. Ação rescisória extinta sem resolução de mérito quanto a alegação de violação ao art. 475, II, do Código de Processo Civil, em sua redação original, bem quanto a pretensão de incidência de juros de mora a partir da citação e quanto aos demais pedidos improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, (a) EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto à alegação de violação ao art. 475, II, do Código de Processo Civil, em sua redação original, bem como em relação a pretensão de incidência dos juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; (b) JULGAR IMPROCEDENTE os demais pedidos; e (c) CONDENAR a autora ao pagamento das custas e honorários de advogado, estes últimos fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004559-73.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.004559-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI
: ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EUDEZIO CATULA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
INTERESSADO : GENIZIO PEREIRA e outros
: GERALDO BATISTA DE SOUZA
: HAYDEE ROSA DA SANTA CRUZ OLIVEIRA
: HELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
: IDALICIO MONTEIRO DE OLIVEIRA
: JOSE NOGUEIRA CARVALHO
: JOSE BENEDITO RAMOS
: JOSE OSMAR DA CUNHA
: JOSE DOMINGOS DIONISIO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Afastando a aplicabilidade da teoria de capítulos da sentença do Código de Processo Civil e, portanto, do seu trânsito parcial, o C. Superior Tribunal de Justiça aprovou enunciado sobre o tema, a teor da Súmula nº 401, segundo a qual: "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicial quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial" (Corte Especial, DJE de 13.10.09).

2 - Da decisão que deu pela inadmissibilidade de Recurso Especial e Extraordinário, é que se deve contar o prazo estabelecido pelo art. 495 do Código de Processo Civil, tendo em vista que dele a parte interessada não agravou.

3 - Embargos de declaração acolhidos, para sanando omissão existente no voto, rejeitar a preliminar de decadência argüida pelo réu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006971-
20.2002.4.03.6108/SP

2002.61.08.006971-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : COML/ BICUDO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração destinam-se, exclusivamente, a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Não se presta, porém, à rediscussão da matéria contida nos autos. Precedentes do C. STJ.

2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão.

3. É claro o propósito da embargante de provocar rediscussão da causa, sob fundamento que não pode ser enquadrado como qualquer das hipóteses do art. 535, I ou II, do CPC.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração da UNIÃO@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0038041-31.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038041-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
INTERESSADO : CASA DE ENSINO DUQUE DE CAXIAS LTDA
No. ORIG. : 00023108520084036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ FEDERAL QUE INDEFERIU REQUERIMENTO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL SOLICITANDO INFORMAÇÕES ACERCA DE DÉBITOS FISCAIS. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme disposto no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar n. 75/93, a requisição de informações a autoridades da Administração pública direta ou indireta perfaz o arcabouço das atribuições conferidas ao Ministério Público.
2. Incabível, portanto, ao Ministério Público, transferir ao Judiciário atribuição que lhe é inerente, especialmente se não houve recusa ou demora injustificada da Administração em prestar as informações requisitadas.
3. Denegação da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0038029-17.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038029-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
INTERESSADO : ANTONIO RUIZ RODRIGUES FILHO
: SERGIO SILVA ARAUJO

No. ORIG. : 00049558820054036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ FEDERAL QUE INDEFERIU REQUERIMENTO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL SOLICITANDO INFORMAÇÕES ACERCA DE DÉBITOS FISCAIS. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme disposto no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar n. 75/93, a requisição de informações a autoridades da Administração pública direta ou indireta perfaz o arcabouço das atribuições conferidas ao Ministério Público.
2. Incabível, portanto, ao Ministério Público, transferir ao Judiciário atribuição que lhe é inerente, especialmente se não houve recusa ou demora injustificada da Administração em prestar as informações requisitadas.
3. Denegação da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denego a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00007 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0018641-94.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018641-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
INTERESSADO : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CONFECÇOES DE BOTUCATU E REGIAO COOPER BLUE
No. ORIG. : 00092235420064036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA REMESSA DOS AUTOS À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO INDIRETO. ARTIGO 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Na hipótese do *parquet* federal deixar de oferecer denúncia em razão da incompetência do Juízo, entendendo este ser o competente, opera-se o denominado arquivamento indireto (cf. precedente: STJ, Conflito de Atribuição nº 225-MG, relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 09/09/2009, DJe 08/10/2009).
2. Desse modo, o pedido indireto de arquivamento do inquérito, ante a manifestação do Ministério Público Federal pela incompetência do Juízo, perante o juiz que se declara competente, deve ser tratado nos termos do disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.
3. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conceder a segurança**, para que os autos do Inquérito Policial nº 0009223-54.2006.403.6108 sejam remetidos à C. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 28 do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007657-
93.1999.4.03.6115/SP

1999.61.15.007657-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : M J DA SILVA E SILVA LTDA
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA e outro
: RENATA GUSTI DE PAULA E SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA.
PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL SUPERVENIENTE OU POSTERIOR
MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDÊNCIAL. NÃO CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração destinam-se, exclusivamente, a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Não se presta, porém, à rediscussão da matéria contida nos autos. Precedentes do C. STJ.
2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão.
3. A existência de jurisprudência posterior ao julgamento, supostamente favorável à tese defendida, ou a eventual mudança de entendimento jurisprudencial, por si só, não configuram omissão, contradição ou obscuridade, hábeis a legitimar a oposição de embargos de declaração, conforme entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça.
4. É claro o propósito da embargante de provocar rediscussão da causa, sob fundamento que não pode ser enquadrado como qualquer das hipóteses do art. 535, I ou II, do CPC.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos de declaração da UNIÃO@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00009 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0040699-67.2007.4.03.0000/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TÂNIA MARANGONI
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD
RÉU : CLEMENTE PEREZ CLEMENTE
ADVOGADO : CAROLINA ZAINÉ BIONDI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 75/81
No. ORIG. : 2004.61.14.002055-5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 250, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE REGIONAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A INICIAL E JULGOU EXTINTA AÇÃO RESCISÓRIA - APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AÇÃO PROPOSTA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Percebe-se, claramente que, no caso em tela, a autora utiliza-se da presente rescisória em substituição da via recursal.
2. A análise dos fatos concretos que levaram a Magistrada à aplicação da penalidade processual não enseja o manuseio da ação rescisória, pois não se trata de violação a literal dispositivo de lei, mas sim da adoção de entendimento plenamente cabível à época da decisão, que deveria ter sido impugnada quando da utilização do recurso de apelação interposto, antes da formação da coisa julgada.
3. Da análise conjunta do disposto no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e da decisão rescindenda, extrai-se que, em momento algum, houve violação da legislação suscitada pela autora.
4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada TÂNIA MARANGONI (Relatora), com quem votaram os Juízes Federais Convocados MARCIO MESQUITA, JOÃO CONSOLIM, LOUISE FILGUEIRAS, FERNANDO MENDES e os Desembargadores Federais PEIXOTO JÚNIOR, LUIZ STEFANINI, VESNA KOLMAR e ANTONIO CEDENHO.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS (substituído pelo Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM), ANDRÉ NEKATSCHALOW (substituído pela Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS), COTRIM GUIMARÃES, CECÍLIA MELLO, JOSÉ LUNARDELLI (substituído pelo Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES), e o Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

TÂNIA MARANGONI
Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0080601-61.2006.4.03.0000/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TÂNIA MARANGONI
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
RÉU : ANA MARIA ROCHA VIEIRA e outros
: ANA LUCIA CUNHA CAMPOS
: ANTONIO BOZZANI
: BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
: HELENA DA SILVA RABANEDA
: JOCELI GUERRA CASTELFRANCHI
: LUIZ SERGIO ESTEVAO
: ROSA MARIA DO PRADO OLIVEIRA
: SELMA RIBEIRO HEITOR
: WALMIR GUGLIELMI
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 1999.03.99.107372-6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 250, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE REGIONAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A INICIAL E JULGOU EXTINTA AÇÃO RESCISÓRIA - URV - SERVIDOR PÚBLICO - 11,98% - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não merece acolhida a pretensão da agravante, que insiste na tese de que deve ser aplicada a limitação temporal na incidência do reajuste de 11,98%, imposta pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1797-0/PE.
2. Isto porque a decisão foi proferida quando a tese por ela aventada já se encontrava desacolhida, com o indeferimento da AdinMC nº 2.323/DF, e agora encontra amparo em pacífico entendimento no âmbito do Excelso Pretório, acerca da inaplicabilidade do entendimento sedimentado na ADI 1797/PE, quanto à limitação temporal pretendida pela agravante.
3. Do mesmo modo, o E. Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento jurisprudencial do E. Pretório no sentido de que não há limitação temporal à reposição do percentual de 11,98%, uma vez que o referido resíduo encontra-se incorporado ao patrimônio dos servidores que possuem a data-base de pagamento subordinada à liberação orçamentária estabelecida pelo art. 168 da Carta Magna. (RMS nº13. 168/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 30.6.2003).
4. Destarte, verifico que a fundamentação, tanto das razões do agravo regimental, quanto das razões expostas na ação rescisória, não deve prevalecer, tendo em vista que o entendimento já sedimentado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, no tocante à inaplicabilidade da ADI 1797/PE, deve ser observado e desprestigia a tese defendida pela agravante.
5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada TÂNIA MARANGONI (Relatora), com quem votaram os Juizes Federais Convocados MARCIO MESQUITA, JOÃO CONSOLIM, LOUISE FILGUEIRAS, FERNANDO MENDES e os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI, VESNA KOLMAR e ANTONIO CEDENHO.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS (substituído pelo Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM), ANDRÉ NEKATSCHALOW (substituído pela Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS), COTRIM GUIMARÃES, CECÍLIA MELLO, JOSÉ LUNARDELLI (substituído pelo Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES), e o Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.
TÂNIA MARANGONI
Juíza Federal Convocada

00011 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0003370-97.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.003370-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : MICHAEL GOMES MARANGONI
ADVOGADO : FLAVIA BORGES MARZI (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO : Justica Publica
CO-REU : CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO
: CARLA VIVIANE DE CARVALHO DONEGATTI
No. ORIG. : 00033709720104036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE PECULATO E DE RECEPÇÃO. ARTIGOS 312 E 180, AMBOS DO CP. EMPREGADO DE AGÊNCIA FRANQUEADA DOS CORREIOS. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ART. 327, § 1º, CP. OFENSA A INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EMBARGOS INFRINGENTES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- Diferentemente dos delitos praticados contra o patrimônio da agência franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, em relação aos quais há jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer a competência da Justiça Estadual para o processo e o julgamento (a exemplo do julgado citado no voto-vencido), no caso, a denúncia narra a prática, em tese, de crime de peculato praticado por empregado da agência franqueada da EBCT, que é equiparado a funcionário público federal, nos termos do artigo 327, § 1º, do Código Penal (na redação dada pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000).

2- O crime de peculato está inserido no Título XI, do Código Penal, que trata dos crimes contra a Administração Pública. O bem jurídico protegido, portanto, é a atividade funcional estatal, podendo ser objeto material do delito, inclusive, bem particular que esteja sob a guarda, vigilância ou custódia da Administração Pública.

3- A apropriação por empregado de agência franqueada dos Correios, de correspondência contendo cheques de terceiros, de que tinha a posse em razão da função de recolhimento e expedição das correspondências simples, ofende diretamente interesse da União Federal, na medida em que afeta a sua atividade funcional, especificamente a regularidade do serviço público postal, exercido em regime de monopólio pela União Federal em todo o território nacional (art. 21, X, da CF e art. 9º, da Lei nº 6.538/78). Não se vislumbra, no caso, prejuízo econômico.

4- Há, portanto, ofensa direta a interesse da União Federal, a justificar a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento do crime de peculato, em tese praticado por funcionário público federal equiparado, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal (Súmula 254, do extinto Tribunal Federal de Recursos), inclusive do crime conexo, em tese praticado pelos demais denunciados (art. 78, IV, CPP e Súmula nº 122, do E. STJ).

5. Embargos infringentes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Vesna Kolmar que lhe dava provimento.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002758-44.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002758-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE LUIS PIRES DE CAMARGO e outro
: NICOLA LABATE
ADVOGADO : JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO
No. ORIG. : 00280902220064036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração destinam-se, exclusivamente, a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Não se presta, porém, à rediscussão da matéria contida nos autos. Precedentes do C. STJ.
2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão.
3. É claro o propósito da embargante de provocar rediscussão da causa, sob fundamento que não pode ser enquadrado como qualquer das hipóteses do art. 535, I ou II, do CPC.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento aos embargos declaratórios da Caixa Econômica Federal - CEF@, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00013 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0038028-32.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.038028-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANDRE LIBONATI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
INTERESSADO : TEDESCO ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA
No. ORIG. : 00025732520054036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ FEDERAL QUE INDEFERIU REQUERIMENTO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL SOLICITANDO INFORMAÇÕES ACERCA DE DÉBITOS FISCAIS. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme disposto no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar n. 75/93, a requisição de informações a autoridades da Administração pública direta ou indireta perfaz o arcabouço das atribuições conferidas ao Ministério Público.
2. Incabível, portanto, ao Ministério Público, transferir ao Judiciário atribuição que lhe é inerente, especialmente se não houve recusa ou demora injustificada da Administração em prestar as informações requisitadas.
3. Denegação da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0040750-78.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.040750-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR : GILBERTO LUIZ BELARMINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HELIO BELISARIO DE ALMEIDA
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
No. ORIG. : 2003.61.26.003126-6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. LEGALIDADE.

1. O Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região dispõe sobre procedimentos para elaboração e conferência de cálculos de liquidação, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, e determina a adoção dos "critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações".
2. O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por sua vez, ao traçar critérios para a aplicação de correção monetária, juros de mora etc na fase de liquidação de sentença, respeita estritamente os ditames legais, inclusive a Lei nº 8.036/90 que, em seu art. 13, determina a correção monetária das contas fundiárias pelos mesmos parâmetros da caderneta de poupança e incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano.
3. Desta forma, descabida a alegação do autor de que o julgado rescindendo violou a legislação pertinente ao FGTS ao determinar a aplicação do Provimento nº 26, uma vez que tal provimento pauta-se inteiramente por normas legais, inclusive por aquelas referentes ao FGTS.
4. Custas e honorários pela parte autora. Atendidos os critérios do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, a verba honorária é fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
5. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE a ação rescisória, bem como condenar o autor ao pagamento de custas e honorários de advogado, estes últimos fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002618-46.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.002618-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro
EMBARGADO : WANDER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADESÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. VALIDADE. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

1. O acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01 passou pela análise de constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, pacificando a discussão sobre a validade dos termos de adesão.
2. O Superior Tribunal de Justiça - STJ fixou o entendimento de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial. Cuida-se de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado. Eventuais vícios existentes no termo de adesão (CC, art. 171), devem ser discutidos em ação própria, uma vez que demandam comprovação mediante nova relação processual.
3. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00016 AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0029658-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029658-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras
IMPETRANTE : JOAO BATISTA DE FREITAS NETO
ADVOGADO : NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG. : 00017340220114036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Cabe apelação contra decisão que indefere pedido de restituição de coisas apreendidas no processo penal, conforme o art. 593, II, do Código de Processo Penal. A existência dessa via processual torna incabível o mandado de segurança para a mesma finalidade, consoante precedentes da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. É caso de manter a decisão pelos seus próprios fundamentos, nela não se envolvendo nenhuma teratologia.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0056948-93.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.056948-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TÂNIA MARANGONI
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
RÉU : LUCILIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LILIAN ELIAS COSTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 70/75
No. ORIG. : 2003.61.14.001447-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 250, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE REGIONAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A INICIAL E JULGOU EXTINTA AÇÃO RESCISÓRIA - APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AÇÃO PROPOSTA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Percebe-se, claramente que, no caso em tela, a autora utiliza-se da presente rescisória em substituição da via recursal.
2. A análise dos fatos concretos que levaram a Magistrada à aplicação da penalidade processual não enseja o manuseio da ação rescisória, pois não se trata de violação a literal dispositivo de lei, mas sim da adoção de entendimento plenamente cabível à época da decisão, que deveria ter sido impugnada quando da utilização do recurso de apelação interposto, antes da formação da coisa julgada.
3. Da análise conjunta do disposto no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e da decisão rescindenda, extrai-se que, em momento algum, houve violação da legislação suscitada pela autora.
4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada TÂNIA MARANGONI (Relatora), com quem votaram os Juízes Federais Convocados MARCIO MESQUITA, JOÃO CONSOLIM, LOUISE FILGUEIRAS, FERNANDO MENDES e os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, LUIZ STEFANINI, VESNA KOLMAR e ANTONIO CEDENHO.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS (substituído pelo Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM), ANDRÉ NEKATSCHALOW (substituído pela Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS), COTRIM GUIMARÃES, CECÍLIA MELLO, JOSÉ LUNARDELLI (substituído pelo Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES), e o Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

TÂNIA MARANGONI
Juíza Federal Convocada

00018 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0080084-56.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.080084-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
PARTE AUTORA : VICENTE CASTALDI e outro
: SANDRA REGINA FORTUNATO CASTALDI
ADVOGADO : DERCY ANTONIO DE MACEDO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CARAGUATATUBA > 35ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CARAGUATATUBA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.63.13.000235-8 JE Vr CARAGUATATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL ANTERIORMENTE À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO: VEDAÇÃO EXPRESSA NO ARTIGO 25 DA LEI Nº 10.259/2001. SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO PARA VARA FEDERAL DE COMPETÊNCIA MISTA: CONFLITO PREJUDICADO.

1. A competência deste Tribunal para o julgamento deste conflito de competência já foi definida pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Não se trata de conflito em execução fiscal, como constou dos fundamentos da decisão do E. STJ, mas sim de ação declaratória de inexistência de débito relativo a contribuições previdenciárias incidentes sobre a mão-de-obra de construção civil, movida por particular contra o INSS.

2. A ação declaratória foi ajuizada perante o Juízo de Direito da 3ª Vara da Justiça Estadual Estadual da Comarca de Caraguatuba-SP anteriormente à instalação do Juizado Especial Federal de Caraguatuba.

3. O artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 dispõe expressamente que não haverá redistribuição das ações ajuizadas anteriormente à instalação dos JEFs. Em que pese o fato de o parágrafo 3º do artigo 3º do referido diploma legal estabelecer a natureza absoluta da competência da Vara do Juizado Especial Federal, no foro onde estiver instalada, por questão de política judiciária, o legislador optou por vedar a redistribuição dos feitos ajuizados anteriormente à sua implantação, o que contempla a situação em análise.

4. A princípio, tendo sido a ação originária distribuída antes da instalação do Juizado Especial Federal de Caraguatuba, e considerando-se a vedação expressa contida no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, remanesce a competência do Juízo Estadual. Precedentes.

5. Contudo, houve ato normativo superveniente que implica a perda do objeto do presente conflito de competência. O Juizado Especial Federal Cível de Caraguatuba teve sua competência alterada pelo Provimento

nº 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

6. Tendo atualmente a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caraguatatuba competência mista - e não mais apenas a competência relativa ao Juizado Especial - não mais subsiste o óbice do artigo 25 da Lei nº 10.259/2001.

7. Conflito de competência prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar prejudicado** o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0012670-83.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.012670-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : MARIA TEREZINHA PINTO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ RODRIGUES (Int.Pessoal)
: LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO : Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE : DANIEL JOSE DOS SANTOS falecido
No. ORIG. : 00126708320104036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, § 3º, CP. FRAUDE PRATICADA PELO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO. CRIME PERMANENTE. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EMBARGOS INFRINGENTES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- A jurisprudência dos Tribunais havia se consolidado no sentido de que o crime de estelionato previdenciário era crime permanente e, portanto, a prescrição somente começaria a correr do dia em que cessou a permanência, nos termos do artigo 111, inciso III, do Código Penal, ou seja, do término do recebimento do benefício previdenciário.

2- O Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do HC nº 86.467/RS (Tribunal Pleno, de relatoria do E. Ministro Marco Aurélio, DJ de 22/06/2007), alterou o entendimento no sentido de que o crime de estelionato previdenciário seria instantâneo de efeitos permanentes, iniciando-se o prazo prescricional com o recebimento da primeira prestação do benefício.

3- Recentemente, a Suprema Corte alterou novamente o entendimento, passando a diferenciar a situação jurídica daquele que comete a falsificação para permitir que terceiro receba o benefício fraudulento, caso em que o crime é instantâneo de efeitos permanentes, da situação em que a fraude é perpetrada pelo próprio beneficiário, caso em que o crime é permanente, atraindo a incidência do artigo 111, inciso III, do Código Penal (HC 104880 e RHC 105761).

4- Na presente hipótese, a fraude foi também praticada pela própria beneficiária e, portanto, o crime praticado tem natureza permanente e, como consequência, a prescrição somente começa a correr do dia em que cessou a permanência, nos termos do artigo 111, inciso III, do Código Penal, ou seja, do término do recebimento do benefício previdenciário.

5- A pena máxima cominada ao delito de estelionato contra a Previdência Social, acrescida da causa de aumento prevista no § 3º, do artigo 171, do Código Penal, é de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Verifica-se,

portanto, que não transcorreram mais de 12 (doze) anos (art. 109, III, CP) entre a data do término do recebimento do benefício previdenciário e a data do julgamento do recurso pela 2ª Turma desta E. Corte, que recebeu a denúncia.

6- Embargos infringentes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00020 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0024697-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024697-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TÂNIA MARANGONI
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : WELBER SILVA NEVES
ADVOGADO : WAINER ALVES DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00075959720094036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO - LEI 7.492/86 - GERENTE DE AGÊNCIA BANCÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PENAL - CONFLITO DE JURISDIÇÃO PROCEDENTE.

1. O presente diploma repressivo (Lei 7.492/86) visa a coibir atos delituosos praticados no seio de instituições financeiras, por aqueles que possuem poderes de mando ou gerenciais.
2. Ainda que submetido a determinados tetos de valores, o gerente de agência bancária, no exercício de suas funções, se encontra na posse de diversos bens e valores da instituição financeira, assim como dispõe dos poderes necessários ao deferimento de empréstimos ou adiantamentos provenientes da instituição financeira.
3. Considerando a larga margem de autonomia e discricionariedade que o gerente possui no âmbito de sua agência, entendo que se mostra plenamente possível que referido profissional seja sujeito ativo dos delitos contra o Sistema Financeiro, descritos na Lei 7.492/86.
4. Conflito negativo de jurisdição procedente. Competência do Juízo Suscitado, da 6ª Vara Criminal de São Paulo-SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o presente conflito, para declarar competente o Juízo suscitado da 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP, pra conhecer do inquérito policial originário, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada TÂNIA MARANGONI (Relatora), com quem votaram os Juízes Federais Convocados MARCIO MESQUITA, JOÃO CONSOLIM, LOUISE FILGUEIRAS, FERNANDO MENDES e os Desembargadores Federais LUIZ STEFANINI, VESNA KOLMAR e ANTONIO CEDENHO.

Vencido o Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR que o julgava improcedente.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS (substituído pelo Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM), ANDRÉ NEKATSCHALOW (substituído pela Juíza Federal Convocada LOUISE FILGUEIRAS), COTRIM GUIMARÃES, CECÍLIA MELLO, JOSÉ LUNARDELLI (substituído pelo Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES), e o Juiz Federal Convocado PAULO

DOMINGUES.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

TÂNIA MARANGONI
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim de Acordão Nro 8318/2013

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0038399-83.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.007379-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : CORDUROY S/A INDUSTRIAS TEXTEIS
ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.38399-9 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS. ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. ART. 42, § 1º DO CPC.

I. Sem a anuência da parte contrária, não é possível autorizar o ingresso de empresa em substituição do pólo ativo, consoante art. 42, §1º do CPC.

II. Ao magistrado não incumbe avaliar as razões de recusa da parte contrária. Precedentes do C. STF.

III. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0038399-83.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.007379-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : CORDUROY S/A INDUSTRIAS TEXTEIS
ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.38399-9 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO.

I - A correção monetária não compõe um *plus* sobre os valores a serem restituídos, mas objetiva restituir com fidelidade o valor monetário do objeto da exação indevida.

II - A incidência dos expurgos inflacionários em compensação de valores indevidamente recolhidos nada mais é do que a tentativa de recompor o patrimônio do contribuinte expropriado indevidamente. Precedentes do C. STJ, desta E. Corte e Manual de Cálculos da Justiça Federal.

III - Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2013.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0034495-94.1994.4.03.6100/SP

2001.03.99.019842-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : AGROPECUARIA PARANA LTDA
ADVOGADO : ALCIDES JORGE COSTA e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
AGRAVANTE : AGROPECUARIA PARANA LTDA
No. ORIG. : 94.00.34495-3 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PERÍODO-BASE JANEIRO DE 1989.

I. O § 1º do Artigo 30 da Lei 7.730/89 determina a utilização da OTN de NCz\$ 6,92 para correção das demonstrações financeiras referentes ao período-base de 1989. Precedentes STF.

II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2013.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20468/2013

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009750-21.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.009750-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AUTOR : ASSOCIACAO SUL MATO GROSSENSE DE SUPERMERCADOS AMAS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ROSA MARQUES
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE CAMPO GRANDE MS
ADVOGADO : CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES
 : VINICIUS C MONTEIRO PAIVA
RÉU : Uniao Federal
No. ORIG. : 00046120919974036000 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

- À luz do disposto nos artigos 327 c/c 491 do CPC, faculto à demandante manifestação acerca da contestação apresentada pela União Federal, em que vertida matéria preliminar (fls. 147/161v).
- Prazo: 10 (dez) dias.
- Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de janeiro de 2013.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035994-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035994-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AUTOR : NEUSA BEZERRA CAVALCANTI
ADVOGADO : DANIEL SANFLORIAN SALVADOR e outro
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00103695920084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a autoria deixou de recolher as custas, nos termos da Tabela I da Resolução nº 278/2007, que devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8, no valor de 1% sobre o valor da causa, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Ademais, pugnou por prazo adicional para recolhimento do depósito de 5% nos termos do art. 488, inciso II do CPC.

Dessa forma, determino que a autora regularize as custas, conforme disposto na referida Resolução, bem como

promova o recolhimento do depósito previsto no art. 488, inciso II do CPC no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento liminar da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0036156-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036156-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : RUY JANONI DOURADO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00079156420124036110 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

A teor do disposto no art. 120 do CPC, designo o Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP (suscitante) para resolver, em caráter provisório, as eventuais medidas urgentes. Oficie-se ao R. Juízo suscitado para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 119 do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 121, do Código de Processo Civil, e 60, inciso X, do RITRF-3ª Região.

Comunique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000419-44.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000419-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : MARCIA MARINA CHIAROTTI e outro
PARTE RÉ : ARISMARIO ALMEIDA DA SILVA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBATE SP
No. ORIG. : 00024055520124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP em face de decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Ibaté/SP, que remeteu ao suscitante os autos da EF 0002405-55.2012.403.6115 (233.01.2012.001536-3), ajuizada para cobrança do débito exigido na CDA 18030/2012, sob o fundamento de que o foro distrital de Ibaté, que compõe a comarca de São Carlos, é sede de Vara Federal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, desde a Súmula 40/TFR, firme no sentido de que existe delegação de competência federal, prevista na Constituição (artigo 109, § 3º, CF), e respaldada por lei especial (Lei nº 5.010/66, artigo 15, I), para que executivos fiscais propostos contra contribuintes domiciliados em Municípios, que não tenham sede de Vara Federal, sejam processados perante a Justiça estadual.

A Segunda Seção desta Eg. Corte assim decidiu, em caso análogo:

CC nº 2005.03.00082034-5, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 28.04.06, p. 416: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO FISCAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Conflito entre juízo estadual investido da competência delegada e juízo federal. Art. 15, I da Lei 5.010/66, recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 2. Não há que se falar em incompetência absoluta do Juízo Federal de Jales/SP, uma vez que a divisão de competência entre juízos investidos da competência federal constitui-se em critério territorial.. 3. A Competência que se fixa pelo domicílio do executado, que, não sendo sede de Vara Federal enseja o exercício da jurisdição delegada, nos termos do artigo 109, §3º da Constituição Federal, é territorial, e assim, relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício, nos precisos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Entendimento agasalhado pela Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal. Precedente jurisprudencial desta Corte, 4. Conflito Negativo de Competência que se julga procedente."

Outrossim, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as Comarcas podem constituir-se de tantas Varas Distritais quanto forem os municípios abrangidos, e que havendo Vara Federal na Comarca que abrange o Foro Distrital, inexistente a delegação de competência prevista no artigo 109, § 3º, CF/88.

Neste sentido, os precedentes:

CC 111683, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 20/10/2010: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF/88. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 43.075/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004), assentou que não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal. No mesmo sentido: CC 36.294/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.9.2004; CC 43.073/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.10.2004; CC 39.325/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.9.2003. 2. Por inexistir delegação de jurisdição federal, não se aplica ao caso a Súmula 3/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado."

CC 95220, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 01/10/2008: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E FEDERAL. VARA DISTRITAL VINCULADA À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 109, § 3º, DA CF/88). INEXISTÊNCIA. SÚMULA 3/STJ. INAPLICABILIDADE. Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior). Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba - SJ/SP."

CC 38713, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 03/11/2004, p. 121: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada ". 2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro

Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85). 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal."

CC 43073, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 04/10/2004, p. 199 : "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO PROPOSTA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO NA JUSTIÇA COMUM (VARA DISTRITAL). EXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL NA COMARCA À QUAL PERTENCE O MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Em ações de executivo fiscal propostas por Autarquia Federal, competente o Juízo Federal para processar e julgar a demanda. 2. Não tem competência a Justiça Comum (Vara Distrital) se, na comarca, existe Vara da Justiça Federal. Precedentes da egrégia 1ª Seção desta Corte Superior. 3. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Comarca de Jales -SJ/SP, o suscitado." CC 43075, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 16/08/2004, p. 124: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF/88. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO. 1. Não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos. 2. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal. 3. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo Federal de Jales/SP, o suscitado." "CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CAUSA DE PEDIR QUE REVELA A NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA POSTULAÇÃO, E NÃO ACIDENTÁRIA. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na forma dos precedentes desta Col. Terceira Seção, "É da competência da Justiça Federal o julgamento de ações objetivando a percepção de benefícios de índole previdenciária, decorrentes de acidentes de outra natureza, que não do trabalho. In casu, não restou comprovada a natureza laboral do acidente sofrido pelo autor." (CC 93.303/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/10/2008, DJe 28/10/2008). Ainda no mesmo sentido: CC 62.111/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/3/2007, DJ 26/3/2007, p. 200. 2. Ainda em acordo com a posição sedimentada pelo referido Órgão, "Inexiste a delegação de competência federal prevista no 109, § 3º, da CF/88, quando a comarca a que se vincula a vara distrital sediar juízo federal. Inaplicabilidade, na espécie, da Súmula nº 3/STJ (Precedentes da 1ª e 3ª Seções desta e. Corte Superior)." (CC 95.220/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/9/2008, DJe 1º/10/2008). 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

Ocorre que o executado possui domicílio no município de Ibaté/SP, onde foi inicialmente ajuizada a EF, integrante, de acordo com a organização judiciária do estado de São Paulo (artigo 1º, XVI da LC Paulista 762/1994), da Comarca de São Carlos. Esta, por sua vez, é sede de Vara Federal, implantada através do Provimento 151/1998, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, demonstrando, assim, a inexistência, no caso concreto, de delegação de competência à Justiça Estadual para processar e julgar o executivo fiscal. Ante o exposto, com esteio no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente conflito negativo para reconhecer a competência do suscitante. Publique-se e oficie-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2013.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000841-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000841-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

IMPETRANTE : CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO ZANELLI
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 04.00.00337-1 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança originário impetrado por Consult Service Recursos Humanos Ltda., impetrado em face do ato judicial praticado pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito do Setor do Anexo Fiscal do Foro da Comarca de Itapeçerica da Serra/SP, nos autos da ação nº 268.01.2004.04158.

Alega a impetrante, em síntese, ter aderido ao REFIS, nos termos do art. 1º da Lei nº 11.941/2009, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos representados pelas CDA's 80.7.03.004078-52, 80.7.03.037813-13, 80.2.06.026164-90, 80.6.06.039761-63, 80.7.06.012204-68, 80.6.06.039760-82, 80.2.05.032101-00, 80.2.05.032102-00, 80.6.05.044410-75, 80.7.05.013801-29 e 80.6.05.044410-31 e, que, mesmo após o reconhecimento de erro por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, consistente na não inclusão de alguns destes débitos no sistema para a consolidação do parcelamento, não houve a devida correção, fato que desencadeou *uma ordem de bloqueio judicial em conta corrente*, embora a impetrante esteja efetuando rigorosamente o pagamento do parcelamento.

Requer, nos presentes autos, a concessão de medida liminar, para que seja assegurado o direito líquido e certo de ter seus débitos integralmente inscritos no sistema da PGFN, para que se proceda a imediata consolidação dos mesmos, com base na Lei nº 11.941/2009, bem como que *seja oficiado o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito do Setor do Anexo Fiscal da Comarca de Itapeçerica da Serra - SP para que se expeça Mandado de Intimação à Procuradoria da Fazenda Nacional - SP, em caráter de urgência para que assim, este órgão providencie a imediata inclusão de todos os débitos solicitados pela ora impetrante, para que os mesmos sejam efetivamente consolidados nos termos da Lei em vigor.*

Infere-se da inicial que o ato tido como coator, ora combatido, praticado por Juiz de Direito em competência delegada, que ensejaria a competência desta Corte para a apreciação do feito, nos termos do art. 108, I, c, da CF, seria a determinação do bloqueio judicial de conta corrente da impetrante, à míngua da menção ou comprovação da existência de qualquer outro ato do Juízo, passível de recurso.

Preliminarmente, entendo que é caso de indeferimento da inicial deste *mandamus*, por ser a via mandamental realmente inadequada para impugnar ato judicial, mormente após as alterações introduzidas na sistemática dos recursos de agravo de instrumento e da apelação.

O cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial praticado no curso do processo foi, durante longo período, motivo de controvérsia doutrinária e jurisprudencial.

Até o advento da Lei nº 9.139, de 30/11/95, que modificou profundamente a sistemática do Agravo de Instrumento, a despeito do que estabelece a Súmula 267 do STF (*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*) e de, tecnicamente, ser mais adequada a utilização de ação cautelar, a jurisprudência admitia, sempre que houvesse a demonstração do *fumus boni juris* e da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso sem efeito suspensivo, em regra, apenas, para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso dele desprovido. Atualmente, todavia, o efeito suspensivo é previsto tanto para o Agravo de Instrumento (CPC, arts. 527, II e 558), quanto para a Apelação quando desprovida do referido efeito (CPC, arts. 520 e 558, parágrafo único), razão pela qual, em regra, não se admite mais a impetração de Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Aliás, a própria Lei do mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009) assevera não ser esse remédio constitucional mero substitutivo recursal, a saber:

Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

A E. Segunda Seção desta Corte também já se manifestou a respeito do tema:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSTAÇÃO DE LEILÃO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. É incabível o manuseio de mandado de segurança como sucedâneo de recurso, nos termos do art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51 e do enunciado da Súmula nº 267 do E. STF.

2. Por força do art. 527, III c.c o art. 558 (redação dada pela Lei 9.139/95), ambos do CPC, não se admite a

utilização da via excepcional do mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a recurso.

3. A decisão que indefere pedido de sustação de leilão, veiculado nos autos de Execução Fiscal, é interlocutória e oponível por recurso de agravo de instrumento, competindo a parte interessada formular pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (efeito suspensivo ativo), com aplicação do art. 162, § 2º, c.c o art. 558, do CPC.

4. O curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o art. 18 da Lei 6.024/74, o qual estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não prevalece sobre a Lei 6.830/80. Ademais, o CTN e a Lei nº 6.830/80 prevalecem sobre a Lei nº 6.024/74 ao disporem sobre a não-sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial.

5. Agravo regimental não provido.

(TRF-3ª Região, Segunda Seção, MS nº 2008.03.000447430, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJF3 CJ2 30/04/2009, p. 228, j. 17/03/2009).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 267, STF. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE.

I. Pacífica a orientação pretoriana sedimentada via da Súmula 267 do STF no sentido de repelir a utilização do "mandamus" como sucedâneo recursal.

II. Precedentes : MS nº 282562-SP (Reg. nº 2006.03.00.093332-6), Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, in DJU de 23/10/2006; MS nº 281733-SP (Reg. nº 2006.03.00.082029-5), Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, in DJU de 13/09/2006; MS nº 281924-SP (Reg. nº 2006.03.00.084143-2, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, in DJU de 30/10/2006.

III. Carência da impetração que se reconhece.

(TRF-3ª Região, Segunda Seção, MS 2007.03.000215665, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 13/11/2008, j. 05/08/2008).

Certo, então, que o mandado de segurança não pode ser, como regra, utilizado como sucedâneo recursal, não se enquadrando, a hipótese dos autos, em nenhuma das situações excepcionais em que a jurisprudência continua a admitir o cabimento do *mandamus* contra ato judicial.

Em face de todo o exposto, constituindo-se o feito em sucedâneo recursal, indefiro liminarmente e **JULGO EXTINTA** a ação mandamental, sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, I e VI, c.c. art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20471/2013

00001 HABEAS CORPUS Nº 0001125-27.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.001125-7/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : ANDERSON BONFIM VIEIRA reu preso
ADVOGADO : LEONARDO DE CASTRO TRINDADE (Int.Pessoal)
 : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00111239520124036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de ANDERSON BONFIM VIEIRA, pleiteando o retorno do paciente ao Estado de Origem, nos termos da decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos nº 0011123-95.2012.403.6000.

Narra o impetrante que o paciente encontra-se custodiado na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS de modo irregular, ao argumento de que o Juiz Federal competente já determinou seu retorno ao Estado de origem desde 13.12.2012.

Afirma o impetrante o cabimento do *mandamus* em razão do recolhimento indevido do paciente na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS.

Sustenta o impetrante configurar crime de desobediência o descumprimento de ordem judicial, rogando o imediato cumprimento da determinação de transferência do paciente.

Requer o impetrante a concessão de liminar para que seja determinado o imediato retorno do preso para o Estado de origem e, para tanto, sejam intimados o Ministro da Justiça e o Diretor do Sistema Penitenciário Federal para darem cumprimento à referida decisão do Juiz Federal Corregedor do Presídio Federal de Campo Grande, sob pena de multa diária no valor de dez mil reais. Ao final, a confirmação da liminar.

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

Embora na petição inicial a impetrante não consigne, de início, quem seja a autoridade coatora, ao final aponta como os responsáveis pela demora no cumprimento da ordem do Juiz Federal o DD. Ministro da Justiça e o Ilmo. Sr. Diretor do Sistema Penitenciário Federal.

Nessa senda, incompetente este Tribunal para apreciar o pedido formulado. Com efeito, dispõe o artigo 105, I, 'c', da Constituição Federal que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente *habeas corpus* quando o coator for Ministro de Estado. Confira-se:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral

De outro vértice, eventual ato coator emanado de Diretor do Sistema Penitenciário Federal deve ser levado à apreciação da autoridade judiciária federal de primeiro grau, a teor do artigo 109, VII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

Portanto, evidente a incompetência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região para análise da presente impetração, com fundamento no artigo 188, *caput*, do Regimento Interno, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00002 HABEAS CORPUS Nº 0034458-04.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.034458-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : ROBERTO ROCHA
PACIENTE : ESMERALDA RUBI ILICHI reu preso
ADVOGADO : ROBERTO ROCHA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00007794320124036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Roberto Rocha em favor de **ESMERALDA RUBI ILICHI**, contra ato do MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS que preside os autos da ação penal nº 0000779-43.2012.403.6000.

Narra o impetrante que a paciente foi presa em flagrante e denunciada como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I, da Lei 11.343/2006.

Afirma o impetrante que a audiência de instrução e julgamento designada para 13.11.2012 não obteve êxito, pois as testemunhas não compareceram, sendo o ato redesignado para 11.12.2012.

Narra o impetrante que a defesa desistiu da oitiva das testemunhas de defesa.

Aduz que desde 13.06.2012 a paciente encontra-se sob custódia cautelar, em flagrante constrangimento ilegal à sua liberdade, diante da não conclusão da ação penal, em desrespeito ao princípio da razoável duração do processo.

Sustenta o impetrante excesso de prazo injustificável para a conclusão do feito a convolar a prisão provisória em ilegal, bem como que a defesa não deu causa ao atraso, tendo inclusive desistido da oitiva das testemunhas de defesa.

Argumenta que já decorreu o prazo legal para o julgamento da paciente que, segundo entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, é de 81 dias, caracterizando, irrefutavelmente, constrangimento ilegal.

Pretende o impetrante, liminarmente, a soltura da paciente. Ao final, a concessão da ordem para que se coloque a paciente em liberdade, reconhecendo-se excesso de prazo na formação da culpa.

Requisitadas informações (fls. 21), foram prestadas às fls. 25/26, com os documentos de fls. 27/36.

A liminar foi indeferida às fls. 39/40, por decisão da E. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em substituição regimental.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DD. Procuradora Regional da República Dra. Sonia Maria Curvello, opinou pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto do presente *habeas corpus* (fls. 42).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Depreende-se do extrato de andamento processual trazido aos autos no parecer da Procuradoria Regional da República que a audiência de instrução mencionada na impetração realizou-se na data aprazada (11/12/2012), tendo o Magistrado decretado encerrado a instrução criminal (fls. 42). Portanto, a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal mostra-se superada.

Assim, se constrangimento ilegal existiu, decorrente da demora no encerramento da instrução, não mais persiste, devendo ser aplicado ao caso o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, compilado na Súmula 52, que tem a seguinte redação: "*encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo*".

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o habeas corpus, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem impugnação, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 0000545-94.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000545-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : EDSON CAMPOS LUZIANO e outro
: SHARIA VEIGA LUZIANO
PACIENTE : DIEGO DE MELO BARBOSA reu preso
ADVOGADO : EDSON CAMPOS LUZIANO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : CELSO NUNES RODRIGUES excluído
: LEONARDO CRISTIANO LEONARDI
: RENATO CARDENAS BERDAGUE
: MARCIA REGINA BATISTA DA SILVA
: ANDERSON SILVA DE LUCAS
: EDESIO EVARISTO SILVA
: MARCELO DOS SANTOS COSME
No. ORIG. : 00007975220114036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Edson Campos Luziano e Sharia Veiga Luziano em favor de DEIGO DE MELO BARBOSA, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que proferiu sentença condenatória em desfavor do paciente, submetendo-o ao cárcere em regime fechado, nos autos nº 0000797-52.2011.403.6181.

Narram que o paciente foi processado criminalmente como incurso nos delitos do artigo 180, *caput*, e 155, *caput*, §4º, e 288, *caput*, todos do Código Penal, tendo sido absolvido do crime de quadrilha ou bando e condenado como incurso nos artigos 180 *caput* e 155 *caput* e §4º do Código Penal, à pena de seis anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Afirmam que o paciente foi preso em 09.11.2011 por força de mandado de prisão preventiva e permaneceu encarcerado durante a instrução processual, tendo cumprido, aproximadamente 1/6 da reprimenda.

Alegam que o paciente é primário de bons antecedentes, e as pena impostas foram exacerbadas, partindo sempre do patamar aumentado da metade.

Alegam que não houve a correta observância das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, visto que todas as circunstâncias são favoráveis ao paciente.

Sustentam que a gravidade do crime não constitui fundamento para fixar o regime inicial em fechado, que a pena é inferior a 8 anos e que o acusado já cumpriu 14 meses em cárcere, pelo que requer a fixação de regime prisional mais benéfico.

Pretende os impetrantes, liminarmente, a concessão de regime prisional semiaberto para o cumprimento da pena. Ao final, a confirmação da liminar.

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, **não conheço do pedido de readequação da dosimetria da pena**, uma vez que envolve análise do

conjunto fático probatório, incabível em sede de *habeas corpus*.

Com efeito, arguições relativas ao critério de aplicação do artigo 59 do Código Penal devem ser exaustivamente debatidas no processo originário, mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa, vez que o *Writ* não se presta a revolvimento probatório

A insurgência contra a pena fixada na sentença acima do mínimo legal, não é matéria de ser conhecida em sede de *habeas corpus*, que não é a via adequada para a discussão de questão relativas ao inconformismo da condenação.

A questão sobre o eventual excesso da reprimenda imposta ao paciente exige profunda análise sobre os as circunstâncias do delito. Incompatível se mostra a análise sobre as circunstâncias judiciais reconhecidas na sentença, ou mesmo sobre o *quantum* estabelecido na sentença para as circunstâncias agravantes e atenuantes, ou causas de aumento e diminuição, na via estreita do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída e não admite dilação e valoração probatória. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"Não é o habeas corpus meio idôneo para reexaminar-se a intensidade da dosagem da pena que decorre da análise de elementos de fato e de natureza subjetiva."

(STF, 1ª Turma, HC 76.358-3, Relator Ministro Moreira Alves, DJU 27.11.1998)

"Questões quanto à dosimetria da pena devem ser discutidas no recurso próprio e não no habeas corpus."

(STJ, RHC 4.711, Relator Ministro Edson Vidigal, DJU 09.10.1995)

"É inviável em sede de habeas corpus o reexame das circunstâncias legais e judiciais que justificam a imposição de pena pelo magistrado, por demandarem o amplo exame de provas e fatos."

(STJ, HC 26.822, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU 28.10.2003)

Quanto ao pedido de fixação de regime inicial de cumprimento da pena menos gravoso, há de se perquirir se a sentença, na dosimetria da pena, reconheceu em favor do réu como favoráveis as circunstâncias judiciais. Isso porque apesar do regime inicial ser estabelecido, a princípio, em função da quantidade da pena, nos termos do §2º do artigo 33 do Código Penal, o §3º do citado dispositivo estabelece que "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código".

No caso concreto, a sentença fixou o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, pelos seguintes fundamentos:

Aplico a regra descrita no art. 69, do Código Penal e procedo à soma das penas cominadas, fixando a pena final em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos do art. 33, 3º, do mesmo Estatuto, por serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. (fl. 121

Com efeito, a sentença expressamente considerou como desfavoráveis as circunstâncias do artigo 59 do CP, em relação à culpabilidade e conseqüências do crime (cfr. fls. 115/117), fixando a pena-base em patamar superior ao mínimo legal (2 anos para o crime de receptação e 2 anos e 6 meses para o crime de furto qualificado).

Dessa forma, não obstante a pena final de seis anos e nove meses de reclusão, não há que se falar em flagrante ilegalidade no estabelecimento do regime inicial fechado, a justificar a correção pela via estreita do *habeas corpus*

Por estas razões, conheço em parte da impetração e, na parte conhecida, **indefiro a liminar**.

Requisitem-se informações à DD. Autoridade impetrada, que deverão vir instruídas com as principais peças processuais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2013.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00004 HABEAS CORPUS Nº 0000581-39.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000581-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : JESSICA DA SILVA GOMES

PACIENTE : REGINALDO GAIO DA SILVA reu preso
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA
No. ORIG. : 00047414420074036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Jessica da Silva Gomes em favor de **Reginaldo Gaio da Silva**, por meio do qual objetiva a reforma da pena imposta no v. acórdão proferido pela Primeira Turma desta E. Corte, em 24/08/2010, no julgamento da apelação criminal nº 2007.61.03.004741-5.

Compulsando os autos, verifica-se que o paciente foi condenado pela MMª Juíza da 3ª Vara Federal de São José dos Campos à pena de 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, e 10 (dez) dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 273, §1º - B, incisos I e VI, e à pena de 1 (um) ano de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 334, §1º, alínea "d", ambos, do Código Penal.

Interposto recurso de apelação, a Primeira Turma desta e. Corte decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, e de ofício, absolver **Reginaldo Gaio da Silva** da prática do delito previsto no artigo 334, §1º, alínea "d", do Código Penal.

Em consulta ao sistema processual, verifica-se que desta decisão foram opostos embargos de declaração, sendo-lhes negado provimento (D.E. 02/12/2010 e 14/02/2011). Outrossim, foi admitido recurso especial.

Com efeito, considerando que o apontado ato coator provém desta E. Corte, não compete ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região o processamento e o julgamento do presente feito.

Por esses fundamentos, **nego seguimento ao presente habeas corpus**, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de janeiro de 2013.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0000759-85.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000759-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
: REGIS GALINO
PACIENTE : EDUARDO LUIZ CACHARO
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU : WALMIR PRATA ALUANI LIMA
No. ORIG. : 00006723020114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de EDUARDO LUIZ CACHARO apontando coação proveniente

do Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal pelo cometimento, em tese, do delito descrito no artigo 334 do Código Penal.

Os impetrantes apontam falta de justa causa para a ação penal em razão da ausência de constituição definitiva do crédito tributário e da alegada extinção da punibilidade em decorrência da pena de perdimento.

Pedem, *in limine*, o sobrestamento da ação penal e, corolário, da audiência de oitiva testemunhal designada para o dia 23 de janeiro p.f, e, ao final, o seu trancamento.

Requisitadas, foram prestadas informações pela autoridade impetrada que esclareceu haver impetração anterior em razão do recebimento da denúncia (fls.165/166).

É o relatório. DECIDO.

Nos autos do **Habeas Corpus nº.2012.0300029791-4** outrora impetrado em favor de EDUARDO LUIZ CACHARO contra a decisão do Juízo "a quo" que manteve a decisão que recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando ao paciente o cometimento do crime descrito no artigo 334, "caput", do Código Penal, foi proferido o aresto do teor seguinte:

HABEAS CORPUS. ARTIGO 334, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ORDEM DENEGADA.

1. Denúncia que narra a prática do crime descrito no artigo 334, "caput", do Código Penal.

2. Decisão atacada que não se encontra desprovida de motivação ou de fundamentação, uma vez que analisara as razões expandidas em defesa preliminar, concluindo, no entanto, pela manutenção da decisão que recebeu a peça acusatória.

3. Defesa prévia que não aponta qualquer excludente de ilicitude, de culpabilidade ou causa de extinção da punibilidade.

4. As nulidades relativas à instrução criminal devem ser alegadas em memoriais, nos termos do artigo 571, inciso II, do Código de Processo Penal, observando-se a redação da Lei nº. 11.719/2008, não restando admissível o writ para tal fim.

5. A proposta de suspensão condicional do processo é mister do órgão ministerial, na qualidade de titular da ação penal. Não fê-lo e, portanto, não compete ao magistrado instá-lo para tanto.

6. Ausência de prova pré-constituída acerca dos antecedentes criminais do paciente, tampouco se houve pleito ministerial sobre sua colheita para fins do sursis processual.

7. A questão envolvendo a suposta responsabilidade do paciente na prática, em tese, do delito descrito no artigo 334, "caput", do Código Penal, bem como a alegada atipicidade fática implica notório exame aprofundado de matéria fática controversa, cujo deslinde demanda o exame de prova afeto ao juízo da formação da culpa, em ambiente do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente assegurados, de todo incompatíveis com a via expedita do remédio heróico.

8. Não se afigura constrangimento ilegal a realização das audiências de instrução, debates e julgamento, e de oitiva testemunhal, mediante carta precatória, oportunidade em que o paciente poderá fazer prova da sua alegada inocência.

9. Ordem denegada.

Do referido acórdão verifica-se a identidade do presente writ com o citado *habeas corpus*, julgado por este Tribunal em 08 de janeiro de 2013, dado que as impetrações decorrem do mesmo ato praticado pela mesma autoridade apontada como coatora em idêntica ação penal originária, promovida contra o mesmo paciente e pelos mesmos fatos.

É certo que o pleito inicial contém argumentos diversos daqueles expandidos naquele writ, qual sejam: ausência de constituição definitiva do crédito tributário e extinção da punibilidade ante a pena de perdimento dos bens, objetivando o trancamento da ação penal.

No entanto, a idoneidade da decisão que recebeu a peça acusatória e determinou o prosseguimento do feito, na forma do artigo 397 do Código de Processo Penal fora confirmada no citado julgado, não se admitindo instar esta Corte sempre e sempre acerca do *decisum* que recebeu a peça acusatória a cada nova motivação dos impetrantes, extraídas a destempo, anote-se, já que o Juízo de 1º grau analisara as questões postas em sede de resposta à acusação.

Neste ponto imperioso consignar que os novos argumentos trazidos nesta via sequer foram submetidos à autoridade apontada coatora, de forma que sua análise implicaria supressão de instância.

Não há como, em sede de *habeas corpus*, reconhecer constrangimento ilegal se tal questão não foi apreciada pela autoridade impetrada, pena de supressão de instância e ofensa ao princípio constitucional do juiz natural.

A impossibilidade de se examinar na via do writ questão não decidida na instância inferior, por configurar indevida supressão de instância, fora afirmada pelo Supremo Tribunal Federal:

"Habeas Corpus.2. Crime de Maus tratos.3. Alegação de prescrição da pretensão punitiva.4. Matéria não apreciada pelo Tribunal a quo. 5. Supressão de instância.6. Precedentes.7. Ordem não conhecida".

(HC 84926, 2ª Turma, Rel.Min. Gilmar Mendes, DJ 04/10/2005).

"PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART.171,§3º, DO CÓDIGO PENAL).

CRIME PERMANENTE. BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO DA CONTAGEM. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. TEMA NÃO APRECIADO NA ORIGEM. INCOGNOSCIBILIDADE. INSTITUTO NÃO ACOLHIDO PELO E. STF.

(...) omissis

5. A prescrição não submetida à instância a quo torna inviável o seu conhecimento em sede de writ impetrado perante a Suprema Corte, sob pena de supressão de instância. Precedentes: HC 100616/SP- Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, Julgamento em 08/02/2011, DJ de 14/03/2011; HC 103835/SP Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, Julgamento em 14/12/2010, DJ de 8/2/2011.

(...) omissis

8. Ordem denegada"

(HC 102491, Rel.Min. Luiz Fux, STF- PRIMEIRA TURMA, DJ 10/05/2011).

Nesse sentido decidiu esta Corte Regional:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. PEDIDO NÃO FORMULADO PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DECLARAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. NÃO-CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO NESTE PARTICULAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO AFASTADA. ORDEM DENEGADA.

1. Se o pedido de extinção da punibilidade pela prescrição não foi formulado perante o Juízo de primeiro grau, tal pleito não deve ser admitido, pois, conquanto o habeas corpus possua natureza de ação e não de recurso - de modo que a eventual concessão de ordem não configuraria supressão de instância -, um pronunciamento originário do tribunal acerca de questões sequer submetidas à apreciação do juiz de primeiro grau feriria regras de competência e afrontaria o princípio constitucional do juiz natural.

2. A declaração da extinção da punibilidade pelo Juízo de primeiro grau torna insubsistente o interesse dos pacientes quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição para o fim já alcançado.

3. Não é inepta a denúncia que indica a forma como teriam ocorrido os fatos supostamente delituosos imputados aos pacientes, descrevendo as condutas que se lhes atribui, de forma suficiente a proporcionar-lhes o exercício do direito de defesa.

4. Ordem denegada".

(HC - HABEAS CORPUS - 33014, Processo: 2008.03.00.025853-0, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 06/10/2009, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJI DATA:15/10/2009 PÁGINA: 223).

"PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - NATUREZA DO CRIME - RECURSO NO QUAL PENDE Apreciação DE REDUÇÃO DA PENA - CONSUMAÇÃO DO CRIME - MATÉRIA CONTROVERSA - EXAME DA DOSIMETRIA DA PENA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PLEITO JUNTO À PRIMEIRA INSTÂNCIA - ORDEM DENEGADA.

1. O habeas corpus não comporta apreciação de matéria controversa, como é a dos presentes autos, que cinge ao momento consumativo do crime de estelionato contra a Previdência Social.

2. O entendimento de que o estelionato é crime instantâneo com efeito de permanente não é matéria pacífica, tanto em doutrina, como na jurisprudência, havendo entendimentos sobre a natureza permanente do delito.

3. Não há comprovação incontroversa do direito do acusado, no que tange à prescrição do crime.

4. O habeas corpus não é sede apropriada para apreciação da dosimetria da pena, matéria que exige dilação probatória.

5. Não há comprovação de que o pedido veiculado na impetração foi submetido à instância de origem, evitando-se supressão de instância.

6. Ordem denegada".

(HC - HABEAS CORPUS - 42848 Processo: 2010.03.00.029441-2, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data do Julgamento: 04/04/2011, DJF3 CJI DATA:13/04/2011 PÁGINA: 1005).

Por estas razões, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*, nos termos do artigo 188, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos.

P.I.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
FERNANDO MENDES
Juiz Federal Convocado

00006 HABEAS CORPUS Nº 0031528-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031528-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES
IMPETRANTE : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
PACIENTE : NATALINO BERTIN
ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP
No. ORIG. : 20.12.000034-0 DPF Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Natalino Bertin**, apontando coação proveniente do Procurador da República em São Paulo/SP, que requisitou a instauração de inquérito policial (IPL nº 0340/2012- DPF/SP) para apurar o cometimento do crime descrito no artigo 337-A do Código Penal.

O impetrante alega que os créditos tributários apontados na peça indiciária se encontram com a exigibilidade suspensa, relatando que:

- a) os créditos tributários objetos dos Autos de Infração nºs. **37.309.586-4** e **37.309.587-2** estão sendo discutidos administrativamente em razão da interposição de impugnações administrativas pendentes de julgamento;
- b) os créditos tributários objetos dos Autos de Infração nºs. **37.309.582-1** e **37.309.581-3** foram parcelados.

Aponta falta de justa causa para a instauração do inquérito policial, uma vez que o término do processo administrativo-fiscal é conditio sine qua non para a comprovação da materialidade do crime definido no artigo 337-A do Código Penal.

Pugna, *in limine*, o sobrestamento do citado inquérito policial, bem assim o cancelamento da oitiva do paciente designada para o dia 08 de novembro p.f e o trancamento da peça indiciária, ao final.

Requisitadas, foram prestadas informações pela autoridade apontada coatora (fls.154/156), esclarecendo que "(...) constava dos autos o Processo Administrativo Fiscal nº 1915.720812/2011-64, onde foi lavrado o auto de infração DEBCAD nº.37.309.581-3, que noticiava a constituição definitiva do crédito tributário(...)".

Instada, a Secretaria da Receita Federal trouxe informes acerca da situação atual dos débitos constantes em nome da empresa "COMAPI AGROPECUÁRIA S.A" (fl.169).

É o relatório. DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal assentou que o esgotamento da via administrativa é condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária, e que, enquanto pendente o procedimento administrativo, fica suspenso o curso do prazo prescricional:

"EMENTA: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo."

(STF, RHC 81611, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 10/12/2003, DJ 13/05/2005, p. 06).

Hodienamente, a questão encontra-se sumulada. Confira-se a dicção da Súmula Vinculante nº. 24 :

"Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137 /90, antes do lançamento definitivo do tributo".

Embora não se trate de crime contra a ordem tributária, nada impede que o mencionado entendimento também seja aplicado para o delito previsto no artigo 337-A do Código Penal, pois se trata igualmente de crime material, dependendo para sua consumação dos atos de "suprimir ou reduzir" contribuição previdenciária. O próprio *nomen juris* do tipo se refere a "sonegação", da mesma forma que os crimes contra a ordem tributária.

Nessa esteira, o crime descrito no artigo 337- A daquele código se insere no conceito de delito contra a ordem tributária, verificando-se que a via administrativa não foi exaurida, ao menos em relação a todos os débitos constantes do inquérito policial.

Deveras, a Portaria inaugural do IPL nº. 0340/2012 indica:

"(...) Condutas estas que praticadas de 01 a 12/2008 e consolidadas nos Autos de Infração de nº.s 37.309.586-4, 37.309.587-2, 37.309.581-2 e 37.309.581-3 (sendo que destes pelo menos o último já teve o crédito definitivamente constituído), configuram em tese o crime tipificado no artigo 337-A do CPB, já que destas decorreram prejuízos para a União" (destaquei).

Os informes da autoridade fazendária (fl.169) noticiam que:

"(...) o Auto de Infração nº.19515.720663/2011-33 em nome de COMAPI AGROPECUÁRIA S.A inscrita no CNPJ 53.907.341/0001-01 encontra-se na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, com seus créditos suspensos por impugnação. Quanto ao Auto de Infração nº. 19515.720484/2011-4 foi recebido pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em 13/12/2012" (negritei).

O impetrante alega que:

- a) o débito relativo ao DEBCAD nº.37.309.586-4 (AI nº. 19515.720663/2011-33) encontra-se em fase de julgamento (fls.24/46 e 121);
- b) o débito relativo ao DEBCAD nº.37.309.587-2 (AI nº. 19515.720663/2011-33) encontra-se em fase de julgamento (fls.47/90 e 121);
- c) o débito relativo ao DEBCAD nº.37.309.582-1 (AI nº.19515.720484/2011-04) estaria com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento fiscal (fls.91/103 e 121);
- d) o débito relativo ao DEBCAD nº.37.309.581-3 (AI nº.19515.720484/2011-04) estaria com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento fiscal (fls.104/119 e 121).

Não há, até o presente momento, a comprovação da exigibilidade e do valor de crédito tributário supostamente sonegado ao menos com relação a um dos procedimentos administrativos confirmado pela autoridade fazendária - o de nº. 19515.720663/2011-33, DEBCAD nº.37.309.587-2 e nº.37.309.586-4.

Destarte, não se considerará consumado o delito enquanto não for julgado o recurso administrativo interposto e, por consequência, não se terá iniciado o curso do lapso prescricional (artigo 111, inciso I, do Código Penal).

Quanto aos créditos tributários objetos dos DEBCAD nºs. 37.309.582-1 e 37.309.581-3 que o impetrante alega terem sido parcelados, situação essa que estaria comprovada pelo extrato de fls. 121, entendo que não há elementos suficientes para se chegar a essa conclusão. Explico. A informação apresentada pelo impetrante dando conta do parcelamento desses dois débitos foi extraída do sítio da Datrapev em 29/10/2012. Contudo, o ofício encaminhado pela Receita Federal (fls. 169), informa que esses dois débitos, que são objeto do Auto de Infração nº 19.515.720484/2011-04, foram recebidos na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em 13/12/2012, indicativo de que já se encontram inscritos na dívida ativa.

Com tais considerações, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar tão-somente para, com relação aos os créditos tributários objetos dos Autos de Infração nºs. 37.309.586-4 e 37.309.587-2, sobrestar o curso do Inquérito Policial nº.0340/2012-DPF até o julgamento do *writ* pela Turma Julgadora.

Comunique-se, com urgência.

Após, ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

FERNANDO MENDES

Juiz Federal Convocado

00007 HABEAS CORPUS Nº 0033936-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033936-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : ANTONIO LUCIO DE SOUZA
PACIENTE : ANTONIO LUCIO DE SOUZA reu preso
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : DAVI FRANCISCO DE SOUZA
: INES BARION FERRAZ RIBEIRO
: HEBER FERREIRA DOS SANTOS
: MONICA AMALIA DOS SANTOS
: EDUARDO FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA
: ANELISE FATIMA DA ROCHA TORRES
No. ORIG. : 00129216720114036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 27/29: recebo o agravo regimental, nos termos do artigo 250 do Regimento Interno deste Tribunal.
 2. Mantenho a decisão agravada regimentalmente, eis que não convencido do seu desacerto.
 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 4. Após, tornem conclusos.
- Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2013.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011219-62.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.011219-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : MARCIA REGINA SALGADO
: SIMONE MARIA AMANCIO RODRIGUES
ADVOGADO : CAIO PIVA e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00112196220074036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos,
Fls. 661/665: Dê-se vista às partes.
Int.
São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00009 HABEAS CORPUS Nº 0035606-50.2012.4.03.0000/MS

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA
PACIENTE : LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA reu preso
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00009295820114036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado por LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, em benefício próprio, sob o argumento de que está sofrendo constrangimento ilegal, decorrente de ato praticado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Corumbá/MS, nos autos da ação penal 0000929-58.2011.4.03.6004, que teria ocasionado indevida prisão do paciente.

Foram solicitadas informações à digna autoridade impetrada, bem como cópia das principais peças da ação penal, para instruir este *writ*. As informações foram prestadas à folha 50, encartada com cópia da sentença proferida naquele feito (fls. 51/70).

Os autos foram encaminhados à Defensoria Pública da União, para apresentação dos fundamentos técnicos do pedido deste *habeas corpus*, os quais se encontram anotados na petição de folhas 74/85.

A Defensoria Pública da União pugna pelo deferimento de medida liminar e posterior concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, permitindo que ele possa responder o processo em liberdade.

Alega que a prolação de sentença condenatória no processo originário não torna prejudicado o presente *habeas corpus*. Sustenta que o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 não é motivo suficiente para a manutenção do paciente no cárcere, seja pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de sua aplicação, seja pela derrogação daquela norma com o advento da Lei nº 11.464/2007.

Aduz que deve prevalecer em favor do paciente o princípio constitucional da presunção da inocência, não sendo possível invocar apenas a gravidade do delito para negar a ele o direito de recorrer em liberdade, e que não se encontram presentes quaisquer dos requisitos da prisão preventiva elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, o que demonstra flagrante ilegalidade na prisão cautelar.

Decido.

Dois são os requisitos necessários para o magistrado deferir o pedido liminar em um *habeas corpus*: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Quanto ao *fumus boni iuris*, o cerne da questão diz respeito à necessidade de verificar se a atuação da autoridade coatora, ao determinar a manutenção da prisão cautelar do paciente, estaria ocasionando constrangimento ilegal. A presente impetração busca a revogação da prisão cautelar do paciente, preso em flagrante e, posteriormente, condenado em primeira instância pela prática do delito tipificado no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal.

Convencido da materialidade delitiva e dos indícios de autoria, o Juízo impetrado, quando da prolação da sentença condenatória, manteve a prisão cautelar, negando ao paciente o direito de recorrer em liberdade, fundamentando sua decisão no fato de ainda subsistirem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, notadamente a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Na singularidade do caso, encontram-se presentes os fundamentos autorizadores da prisão preventiva, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, a sentença indicou os fatos concretos justificadores de sua imposição, nos seguintes termos (fls. 67/68):

"... no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública.

Ademais, o réu não possui residência fixa no distrito da culpa, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal."

A custódia cautelar foi satisfatoriamente motivada ao salientar a necessidade de segregação do paciente para garantir a ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

Por tais razões, ainda que o novel entendimento do Supremo Tribunal Federal seja no sentido de reconhecer que a vedação à liberdade provisória nos crimes de tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, é inconstitucional, não há elementos nos autos capazes de demonstrar qualquer ilegalidade no decreto prisional que justifique sua revogação neste momento.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, mesmo que se entenda presente a sua existência, ele não justifica, sozinho, o deferimento da tutela de urgência.

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar.

Comunique-se esta decisão ao juízo impetrado.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0040367-47.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.040367-0/SP

RELATOR	: Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE	: Justica Publica
APELANTE	: JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS
ADVOGADO	: RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA
APELANTE	: CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA
ADVOGADO	: CELSO SANCHEZ VILARDI
APELANTE	: NELMA MITSUE PENASSO KODAMA
ADVOGADO	: RICARDO SEIN PEREIRA
APELANTE	: ROBERTO GENTIL BIANCHINI
ADVOGADO	: ALVARO RIBEIRO DIAS
APELADO	: OS MESMOS
REU ABSOLVIDO	: ANTONIO CELIO DIAS DE SOUZA
EXCLUIDO	: CARMOSINO DE JESUS (desmembramento)

DESPACHO

Tendo em vista a regularização da representação processual do réu João Carlos da Rocha Mattos, desconsidere-se a determinação de intimação da Defensoria Pública para representá-lo.

Observa-se, que apesar de intimado pessoalmente para ofertar contrarrazões ao recurso da acusação (fl.7833), o réu João Carlos da Rocha Mattos não se manifestou, conforme certificado à fl.7871.

Fl. 7810- Com relação ao recurso de apelação interposto pela ré Nelma Mitsue Penasso Kodama (fls. 7471/7477), a acusação já ofertou contrarrazões às fls. 7519/7522.

Dê-se vista dos autos ao Representante do Ministério Público Federal oficiante em 1º grau de jurisdição para ofertar contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelos réus João Carlos da Rocha Mattos

(fls.7772/7807), Carlos Alberto da Costa Silva (fls. 7624/7717) e Roberto Gentile Bianchini (fls. 7573/7623).

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20467/2013

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000170-29.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.000170-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : RICARDO BRANCO
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
: LADISAEEL BERNARDO
: PATRICIA TOMMASI
APELANTE : ROGERIO BRANCO RODAKOVISKI
ADVOGADO : LADISAEEL BERNARDO
: PATRICIA TOMMASI
: ROBERTA MASTROROSA DACORSO
APELANTE : Justica Publica
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

1. F. 1467: indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório. Eventuais cópias deverão ser providenciadas junto à Secretaria da 2ª Turma.

2. F. 1469-1470: indefiro o pedido de devolução de prazo para a interposição de recursos extraordinários, uma vez que o réu **Ricardo Branco** está representado por mais de um defensor (Dr. Pedro Luiz Lessi Rabello e Fábio Tofic Simantob), de forma que não constato prejuízos à ampla defesa. Ademais, tendo em vista que o acórdão das f. 1452-1458 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 10.01.2013, considerando-se como data da publicação o dia 11.01.2013, conforme certidão da f. 1459, constato que ainda flui o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do Recurso Extraordinário, que somente finda em 28.01.2013.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Relator em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20469/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028592-68.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.028592-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ALFA HOLDINGS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Alfa Holdings S/A impetrou mandado de segurança preventivo contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, objetivando não ser compelida ao pagamento do crédito tributário constante do Aviso de Cobrança nº 137/2000, referente ao Procedimento Administrativo nº 13805.010.289/98-39, relativo, por seu lado, à CSSL do período de 1993.

Argumenta a impetrante que o aludido débito está suspenso, à vista da decisão, já transitada em julgado e não atacada oportunamente por ação rescisória, nos autos da Ação Declaratória nº 90.0003019-6, que tramitou perante a Justiça Federal da 1ª Região e em cuja esfera se reconheceu a inconstitucionalidade da exigência da exação com base na Lei nº 7.689/88.

Processado o feito com concessão da liminar requerida, sobreveio sentença denegatória da ordem, ensejando apelação da impetrante, recebida no efeito devolutivo.

Nesta Corte, a impetrante pugna pela extinção do feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por perda superveniente de interesse processual.

Em resumo, assevera que a despeito da declaração de inexigibilidade da CSSL obtida na ação declaratória, a autoridade administrativa formalizou inscrições em dívida ativa, dentre as quais a motivadora desta impetração, cujo cancelamento veio a pleitear, também, nos próprios autos da ação declaratória, lá obtendo o deferimento do pedido, seguindo-se, em consequência, a extinção da Execução Fiscal nº 0012477-65.2010.403.6182, relacionada a esse débito, em trâmite perante a 4ª Vara das Execuções Fiscais/SP. Considerando a superveniente ausência de interesse processual decorrente da insubsistência do débito discutido neste *mandamus*, a promovente pede, então, sua extinção sem exame do mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do CPC.

Instada a se manifestar, a União discordou do pleito, ao argumento de que persiste não só o interesse processual, mas também o próprio objeto do *mandamus*, uma vez que houve o cancelamento da inscrição, não a extinção do débito.

A fls. 342/347, a impetrante reitera a alegação de perda superveniente de objeto da demanda, requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, ou, caso assim não se entenda, o reconhecimento da coisa julgada, tornando imutável a decisão proferida na primeira ação transitada em julgado, conforme decidido pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.118.893/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Reitera a União seu interesse no julgamento da causa (fls. 366/369).

Aprecio.

Breve histórico dos fatos se põe.

A promovente intentou esta ação mandamental em 21/8/2000, no intuito de fazer prevalecer comando judicial obtido em uma ação declaratória de alçada da Justiça Federal da Primeira Região, e, assim, suspender crédito tributário referente à CSSL, versado no Procedimento Administrativo nº 13805.010.289/98-39 e demandado através do Aviso de Cobrança nº 137/2000.

Inexitosa a segurança, com a prolação de sentença denegatória em 15/08/2007, a demandante, já em grau de apelo, atravessou petição quando o recurso já caminhava para julgamento, instigando o reconhecimento da insubsistência de interesse processual.

Assim é porque, no âmbito da ação de nº 90.0003019-6, a empresa *Real S/A Participações e Administração* e outras requereram, em 19/7/2007, fosse a Procuradoria da Fazenda Nacional instada a infirmar certidões de dívida ativa, concernentes à CSSL. Indeferida a pretensão pelo órgão judicante, seguiu-se a interposição de agravo de instrumento, em que adveio decisão favorável às pleiteantes, mantida nas Superiores Instâncias. As requerentes lograram, então, a providência almejada, não só quanto às CDA's a que originalmente aludiram, mas também, nos moldes decididos pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara/DF, para supervenientes lançamentos, o que acabou por abarcar a CDA nº 80.6.00.030318-69, relacionada ao Procedimento Administrativo nº 13805.010.289/98-39, o qual, à sua vez, gerou o Aviso de Cobrança nº 137/2000, combatido, expressamente, nesta impetração.

Dessarte, abstraindo-se da conduta da litigante, que acabou por engendrar medidas judiciais diversas tendentes ao mesmo objetivo, em juízos distintos, e pondo-se de parte a higidez do pronunciamento jurisdicional proferido na Justiça Federal da Primeira Região, inclusive diante do art. 463 do CPC (tal qual alterca a União Federal), certo é que a impetrante culminou por obter uma decisão judicial favorável a si, e que, aliás, já se acha devidamente operacionalizada, dando a ver-se a extinção da ação de execução fiscal principiada pela CDA 80.6.00.030318-69, em 08/10/2010.

Dessa sorte, outra solução não colhe senão reconhecer a insubsistência de interesse processual por parte da

demandante, pois, diante do cancelamento da inscrição, não mais se cogita do aviso de cobrança que embalou a propositura da presente ação mandamental.

Finalmente, não assiste razão à União Federal quando diz ser indevida a extinção do processo sem resolução de mérito, pois sucedeu o cancelamento da inscrição e não do débito. Parece-nos descabido vincular-se a subsistência de interesse nesta ação mandamental a providências de ordem administrativa suscetíveis de adoção, a futuro, pela Fazenda Nacional. Demais, nada obstará a agilização de novo mandado de segurança frente à superveniente atuação administrativa.

Assim, denego a segurança, com fundamento no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, aplicável às hipóteses do art. 267 do CPC.

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de janeiro de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035063-61.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.035063-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A e outros.
ADVOGADO : FRANCIS TENORIO DUARTE PINTO
APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : LUCY CLAUDIA LERNER e outro

DESPACHO

Fls. 819/886: Manifeste-se o IBAMA sobre o pedido de levantamento dos valores depositados.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024069-57.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024069-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro
AGRAVADO : FAUSTO FONSECA LADEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PLINIO JOSE DOS SANTOS LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00007084920094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de decisão que acolheu parcialmente a impugnação por ela apresentada, porém deixou de arbitrar honorários advocatícios, por

entender incabíveis em fase de cumprimento de sentença.

Sustenta a agravante, em síntese, que: a) em que pese o entendimento do magistrado *a quo* de que não é cabível a incidência de honorários na fase de cumprimento de sentença, o que se nota é que a jurisprudência pátria possui precedentes em sentido contrário; b) a parte autora deve ser condenada ao pagamento de verba honorária relativamente à diferença entre os cálculos por ela apresentados e os cálculos da contadoria; c) os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre a mencionada diferença, ante o princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada, conforme dispõem os artigos 475-R e 652-A do CPC.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que não seja levantado valor algum pela parte autora, em razão do pedido de condenação em honorários em favor da CEF.

Decido.

A teor do disposto na Lei n. 10.741/2003, que estabelece o Estatuto do Idoso, este processo tem prioridade no julgamento.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

A ação de cobrança foi ajuizada para requerer a reposição de valores expurgados da atualização monetária das contas de caderneta de poupança da parte agravada.

Com o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido, o exequente deu início à fase executória, no valor de R\$ 113.981,23 para dezembro/2010 (fls. 139). Intimada, a CEF ofertou impugnação, afirmando que o valor correto seria R\$ 9.589,91 para fevereiro/2011 (fls. 144/146).

Posteriormente, o MM. Juízo *a quo* determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, apurando-se o débito em R\$ 17.330,18 para fevereiro/2011 (ou R\$ 17.556,37 para março/2011, fls. 156).

Sobreveio, então, a decisão atacada, que acolheu parcialmente a impugnação, para fixar o montante devido conforme os cálculos da Contadoria, bem como indeferiu a fixação da verba honorária decorrente da fase de cumprimento da sentença.

A Lei n. 11.232, publicada no dia 23/12/2005, trouxe, dentre outras disposições, o novo procedimento para execução de título judicial, denominado, agora, de "*cumprimento de sentença*".

Em síntese, com as novas regras, o cumprimento da sentença não mais se realiza de forma autônoma, mas em continuidade à fase de conhecimento, constituindo o chamado "*processo sincrético*", em que há o processamento conjunto da ação de conhecimento, liquidação e execução.

Contudo, a citada Lei não foi expressa acerca do cabimento de honorários advocatícios no que tange à fase de cumprimento da sentença, havendo, em razão disso, diversos posicionamentos sobre o tema.

A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão *sub judice* em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, firmou o seguinte posicionamento:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1.134.186/RS, Corte Especial, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 1º/8/2011, DJe 21/10/2011, grifos nossos)

No citado julgamento, consta do voto do Ministro Relator que:

"Por isso, parece melhor opção a tese segundo a qual a *impugnação ao cumprimento de sentença é mero incidente processual*, mesmo porque esse foi o espírito da reforma, de simplificar o procedimento de satisfação do direito, unindo em uma só relação processual a tutela cognitiva e a executiva.

(...)

Nesse passo, mostra-se consentânea com o princípio a fixação de honorários no cumprimento da sentença, porquanto a inércia do vencido deu causa à instalação de um novo procedimento executório, muito embora nos mesmos autos.

Porém, aviando o executado a sua impugnação, restando vencido a final, não se vislumbra nisso causa de instalação de nenhum outro procedimento novo, além daquele já aperfeiçoado com o pedido de cumprimento de sentença."

Dentro desse panorama jurídico, entendeu o Relator que "**a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha muito mais à exceção de pré-executividade** - que é defesa endoprocessual - **do que aos embargos à execução**, sendo de todo recomendável a aplicação das regras e princípios àquela inerentes para o desate da celeuma relativa ao cabimento de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento da sentença". E sobre a questão do cabimento da verba honorária em exceção de pré-executividade, a Corte Especial do mesmo Tribunal já decidiu pela sua admissibilidade **apenas quando o incidente processual for acolhido**:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO.

1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente.

2. Precedentes.

3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."

(EREsp 1.048.043/SP, Corte Especial, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 17/6/2009, DJe de 29/6/2009, grifos nossos)

No caso concreto, verifico que a impugnação ao cumprimento da sentença oferecida pela CEF foi parcialmente acolhida, de forma que cabe, assim, a incidência de honorários advocatícios, a serem fixados com base no art. 20, § 4º, do CPC.

Em casos análogos, temos os seguintes precedentes da Terceira Turma desta Corte: Apelação Cível n. 0001936-95.2006.4.03.6122, Relator Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 21/6/2012, DJ 2/7/2012; e Agravo de Instrumento nº 0018599-79.2011.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Nery Junior, 6/10/2011, DJ 18/10/2011.

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo para determinar o sobrestamento da decisão agravada.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, por força do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003.

São Paulo, 18 de janeiro de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034978-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034978-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	: YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	: MARLENE SALOMAO e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00326643620064036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA em face de decisão que, em execução fiscal, determinou a liberação de valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud apenas no que se refere ao excedente do montante atualizado da dívida.

Alega a agravante, em síntese, que: a) citada, ofereceu um imóvel em garantia, que não foi recusado pelo Fisco; b) garantida a execução, ofertou embargos à execução, nos quais foi interposta apelação, atualmente pendente de julgamento; c) os tribunais superiores têm entendido que a ordem legal estabelecida para nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto; d) a Fazenda Pública só poderia pleitear motivadamente a substituição do bem oferecido, o que não ocorreu no caso.

Requer a antecipação da tutela recursal, "*para que seja deferida, e realizada a penhora do imóvel e a liberação da*

quantia de penhora online no montante de R\$ 382.620,23" (fls. 25).

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Com efeito, a substituição da penhora a requerimento da exequente é possível, de acordo com o inciso II, do art. 15, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n 6.830/1980), quando tal nomeação se revele de provável ineficácia, sendo prerrogativa da Fazenda Pública requerer a substituição do bem penhorado por outro que ofereça maior garantia ao Juízo.

Entretanto, no caso em exame, verifica-se que não houve discordância da União quanto ao bem anteriormente oferecido pela executada (imóvel registrado sob a matrícula n. 287.125 do 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo - fls. 84/85), tanto que lavrado o competente termo de penhora (fls. 91).

Assim, em análise preambular da matéria, não assiste razão à exequente para requerer a substituição de garantia já formalizada, mesmo porque, em sua petição de fls. 99, a União sequer trouxe fundamentação para o seu pedido de penhora *on line*, pelo sistema Bacenjud.

Ao contrário, ela própria reconhece a penhora anteriormente efetuada, ao afirmar que: "*em caso de não localização de valores a serem bloqueados, ou sendo os mesmos insuficientes, a União requer nova vista dos autos para deliberação acerca do bem oferecido, conforme laudo de penhora e matrícula do imóvel anexada pelo executado a fls. 367/375*" (fls. 99/100).

Dessa maneira, afigura-se incabível a substituição de garantia já formalizada por penhora de ativos financeiros, seja porque a penhora do imóvel foi anteriormente aceita pela União, seja porque não há indícios de que o bem anteriormente penhorado seja de difícil arrematação.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal, para determinar a imediata liberação dos valores bloqueados, desde que a constrição sobre o imóvel anteriormente efetuado permaneça em sua integralidade.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 21 de janeiro de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035983-21.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035983-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	: BOHLER TECNICA DE SOLDAGEM LTDA
ADVOGADO	: ROMEU NICOLAU BROCHETTI e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00057958820064036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BOHLER TECNICA DE SOLDAGEM LTDA, em face de decisão que, em ação de repetição de indébito em fase de execução do julgado, deferiu o pedido de compensação de débitos formulado pela União nos termos do § 9º do artigo 100 da CF, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Sustenta a agravante, em síntese, que: a) a decisão agravada autorizou a compensação de débitos já alcançados pela decadência o que gera "fumus boni iuris" e "periculum in mora" em favor da recorrente; b) além disso, propôs impugnação/pedido de revisão administrativa, que suspende a exigibilidade dos referidos débitos; c) o Procurador da agravada admitiu que a impugnação administrativa foi protocolada antes da inscrição do débito em dívida ativa.

Requer a reforma da decisão agravada, para que sejam expedidos os precatórios, obstando-se as compensações outorgadas em prol da União.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, caput, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

A inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, no § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, permite a compensação de débitos tributários líquidos e certos, inscritos ou não, com o valor a receber por meio de precatório. Nesse sentido, determina que a Fazenda deverá ser intimada para que se manifeste sobre a existência de débitos em tais condições, conforme o disposto no § 10º do referido dispositivo constitucional, *in verbis*:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

(...)

"§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, grifos meus)

"§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

A respeito da matéria, foi editada a Orientação Normativa nº 4, de 8 de junho de 2010, pelo Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"Art. 1º O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará a entidade executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

§ 1º Havendo resposta de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz da execução decidirá o incidente nos próprios autos da execução, após ouvir a parte contrária.

§ 2º Decidindo pela compensação, a requisição deverá ser expedida pelo valor bruto, e o valor a ser compensado deverá ser informado ao tribunal, separadamente." (grifos meus)

No caso em exame, ao que se colhe dos autos, o precatório ainda não foi expedido, de maneira que é completamente aplicável o novo regramento constitucional previsto na EC 62/2009, o qual prevê a possibilidade de compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, conforme acima destacado. Há que se considerar, outrossim, que a referida emenda constitucional é objeto de várias ações diretas de inconstitucionalidade (números 4372, 4400 e 4425), mas que ainda se encontram pendentes de julgamento no STF - de forma que a norma goza da presunção de constitucionalidade enquanto as ações aguardam apreciação pelo Excelso Pretório.

Cito, exemplificativamente, recentes julgados desta E. Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRECATÓRIO. ARTIGO 100, §§ 9º E 10 DA CF. EC 62/09. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. PEDIDO ANTERIOR À EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CABIMENTO. SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O § 9º do artigo 100 da Constituição Federal, incluído pela EC 62/09, expressamente prevê que "No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial", estabelecendo o § 10 que "Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos".

2. O texto expresso da Constituição Federal, contra o qual veicula a Fazenda Nacional sua pretensão, exige seja a compensação feita no momento da expedição do ofício precatório, de modo que sejam incluídos no orçamento apenas os valores efetivamente devidos, descontados os débitos constituídos, inscritos ou não, em face do contribuinte, credor do precatório.

3. *A norma tem eficácia plena, não exigindo regulamentação, assim atingindo a situação dos precatórios ainda não emitidos na data da publicação da emenda constitucional, o que é o caso dos autos, pois, aqui, o ofício precatório/requisitório, sequer foi expedido, de forma que a indicação dos débitos pela PFN é anterior à tal emissão, atendendo a exigência estabelecida pela norma. Nota-se ainda, que a UNIÃO juntou, na origem, espelho de débitos, demonstrando a existência de diversos débitos, constituídos e sem exigibilidade suspensa, preenchendo, assim, o exigido pela norma constitucional para fins de desconto do valor a ser pago por ofício precatório. O bloqueio de valores tem o objetivo de impedir, cautelarmente, o levantamento que, se efetivado, exauriria o objeto da pretensão fazendária, resguardando o valor até que seja definida a sua destinação, podendo o contribuinte exercer o contraditório, sem qualquer ofensa a preceito constitucional.*

4. *Diferentemente da previsão contida no artigo 19 da Lei nº 11.033/04, a instituída pela EC nº 62/2009 tem natureza constitucional e, pois, não padece de vícios, aferíveis de plano, inclusive porque o pagamento do precatório, decorrente de coisa julgada, não é intangível a constrições posteriores, seja a penhora, seja o bloqueio para a garantia de crédito tributário, dotado de liquidez, certeza e exigibilidade.*

5. ***Embora haja questionamentos quanto à constitucionalidade da EC nº 62/2009 no Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, na ADI 4372/DF, o certo é que inexistente, até o momento, medida liminar suspendendo a sua eficácia, motivo pelo qual deve prevalecer a presunção geral de constitucionalidade da norma.***

6. *Agravo inominado desprovido."*

(Agravo Legal em Agravo e Instrumento n. 0018712-33.2011.4.03.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26/7/2012, DJF3 3/8/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DESDE QUE REQUERIDO NA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. RESOLUÇÃO Nº 115/2010 DO CNJ.

1. *Nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição da República: "§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial."*

2. *O art. 6º da resolução nº 115/2010 do e. Conselho Nacional de Justiça prescreve, in verbis: "Art. 6º - O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no §9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados."*

3. ***No presente caso, o precatório foi expedido em momento ulterior ao do advento da EC nº 62/2009, de modo que a incidência da alteração constitucional deve prevalecer.***

4. *Agravo de instrumento desprovido."*

(Agravo de Instrumento n. 0005292-24.2012.4.03.0000/SP, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 6/9/2012, DJF3 14/9/2012)

Por fim, como bem ressaltou a decisão agravada, verifica-se que a recorrente não comprovou a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto de pedido de compensação.

Isso porque, no pedido de compensação protocolado em Primeira Instância pela União, consta extrato da inscrição n. 80.3.11.002334-50, na situação "ativa encaminhada para ajuizamento" (fls. 106). Assim, a princípio o débito encontra-se ativo e exigível.

Outrossim, as questões relativas à eventual recurso administrativo pendente de análise ou à decadência dos referidos débitos são pleitos autônomos, que devem ser deduzidos pela via processual própria, perante o juízo competente.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de janeiro de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20457/2013

2012.03.00.024660-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MICRONAL S/A
ADVOGADO : ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 09879872019874036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de rito ordinário em fase de execução, determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em favor da autora, os quais teriam sido objeto de ordem de penhora emitida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo.

O MM. Juízo *a quo* justificou ter a parte autora comprovado que o débito fiscal foi objeto de parcelamento, estando, portanto, com sua exigibilidade suspensa.

Em resumo, a agravante alega que a penhora no rosto dos autos da ação originária já havia sido deferida pelo MM. Juízo das Execuções Fiscais quando a agravada efetuou o pedido de parcelamento do débito objeto da execução fiscal. Afirma, portanto, que o MM. Juízo *a quo* não poderia autorizar o levantamento dos valores depositados nos autos, sob pena de descumprimento de decisão judicial. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expandidas pela agravante para a concessão do provimento antecipatório.

A executada aderiu ao programa de parcelamento, situação consagrada no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal ou sejam tomadas medidas adjetivas, tais como a expedição de certidão positiva de débitos ou a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN. Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado.

No caso concreto, a ordem de penhora no rosto dos autos foi emitida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo em 29.08.2011 (fl. 168). O pedido de parcelamento do débito relativo à Execução Fiscal n. 0033907.39.2011.403.6182 (CDA n. 394837134) foi formulado pela agravada posteriormente à determinação de penhora, em 12.09.2011 (fls. 178/179), não havendo notícia nos autos de que a consolidação foi validada. Assim, eventual constrição já realizada no processo de origem terá a finalidade de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional.

Por essa razão, o mero parcelamento não tem o efeito de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens.

Em sentido semelhante, assim já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DE DÉBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES.

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo.

Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AgREsp n. 923.784, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.12.2008, DJe 18.12.2008).

Nesse contexto, parece-me viável, ao menos por ora, sobrestar a ordem de levantamento dos valores depositados nos autos de origem.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.
Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.
Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.
Em seguida, remetam-se os autos conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 21 de janeiro de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024775-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024775-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : JACI ALVES RIBEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00010274020114036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Fls. 137/138: visto.

Insurge-se a agravante contra o *decisum* de fl. 134, que negou seguimento ao agravo de instrumento por reputá-lo manifestamente prejudicado, em razão de ter sido proferida sentença improcedente no processo originário.

Argumenta a agravante que, na data de interposição do agravo de instrumento, o feito de origem já havia sido sentenciado, tendo a União sido intimada da decisão agravada juntamente com a sentença. Afirma que permanece seu interesse no julgamento do presente recurso, visto que, se este for considerado prejudicado, prevaleceria a decisão de primeiro grau que determinou o desentranhamento da peça de defesa (contestação).

Em melhor análise dos autos, exerço o juízo de retratação previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e **RECONSIDERO** a decisão de fl. 134 para manter o regular processamento do agravo de instrumento.

Por conseguinte, ficam restabelecidos os efeitos da decisão que antecipou a tutela recursal (fl. 124 e verso).

Nos termos do artigo 527, IV, do CPC, requisito ao MM. Juízo *a quo* informações sobre o cumprimento da decisão antecipatória da tutela (determinação para que a contestação da União fosse reencartada aos autos).

Oficie-se.

Após, retornem-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030950-50.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030950-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : PERALTA COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : BATAGIN REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS
LTDA ,
ADVOGADO : RICARDO MATTHIESEN SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 99.00.00052-7 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade fundada na alegação de prescrição intercorrente e de ilegitimidade passiva *ad causam*, ante a inexistência de sucessão entre as empresas coexecutadas.

A agravante alega, em síntese, que inexistem provas para embasar a hipótese de que pertenceria ao mesmo grupo econômico integrado pela executada original, argumentando que nada adquiriu desta, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, apenas estando instalada no imóvel locado onde funcionava a empresa Batagin, a qual está em atividade. Argui, ainda, que não há como redirecionar a ação executiva para pessoas físicas ou jurídicas que não constem da certidão de dívida ativa, como ocorre no presente caso. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em um exame inicial dos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à antecipação da tutela ora requerida.

Com efeito, não se constata haver risco de dano grave e de difícil reparação que exija uma tutela jurisdicional imediata.

Ainda que superado esse impedimento, verifica-se que, tanto para o efeito de reconhecer, como de negar a existência de um grupo econômico (e, por extensão, a legitimidade ou a ilegitimidade passiva dos agravantes), há necessidade de um exame complexo dos fatos, inclusive com a possibilidade de dilação probatória, o que fragiliza a possibilidade de decisão a respeito na via estreita do agravo de instrumento.

A melhor e mais adequada sede para discussão dessas questões é, efetivamente, a dos embargos à execução.

Como já decidiu o TRF 1ª Região em caso análogo, "**em tema de 'solidariedade tributária', o STJ reputa essencial o exame concreto da existência ou não do conglomerado empresarial (AgRg-REsp nº 1.097.173/RS), com o fito de aferir se há ou não 'interesse comum no fato gerador da obrigação tributária', o que reclama ampla dialética processual na via própria (embargos do devedor)**" (AG 200901000735544, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 17.9.2010, p. 267).

De igual sorte, no TRF 4ª Região, "**a veemência de indícios hábeis a caracterizar as empresas como integrantes do mesmo grupo econômico reflete situação apta a respaldar a autuação fiscal, ensejando a responsabilidade tributária solidária**" (...). "**A presunção *juris tantum* relativa à existência de grupo econômico pode ser rebatida mediante elementos capazes de fragilizar essa situação, a serem colacionados no âmbito de processo que comporte dilação probatória, o que não é o caso da execução fiscal, mormente no instante em que se ultima a constrição de bem**" (AG 200704000229873, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D. E. 28.10.2009).

No que respeita à prescrição intercorrente, observo que esta ocorre quando excedido o prazo quinquenal contado a partir do arquivamento do processo sem manifestação da exequente no sentido de localizar o devedor ou bens passíveis de constrição. No caso concreto, porém, não há elementos nos autos que comprovem ter havido desídia ou inércia da exequente na promoção dos atos processuais.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Determino a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Em seguida, voltem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032848-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032848-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : JOAO CARLOS CAMOLESI
ADVOGADO : MAURICIO REHDER CESAR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : FAZENDA SAMAMBAIA COM SERVICOS AGRICOLAS LTDA e outros
: MARCO ANTONIO CAMOLESI
: NELSON LOURENCO CAMOLESI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 13030296019974036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, não reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente, nem a ilegitimidade do sócio para figurar no polo passivo da execução

Em síntese, o agravante argumenta que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da execução, já que não haveria ocorrido a dissolução irregular da empresa executada. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente, já que teria passado mais de dez anos entre a data de distribuição da execução fiscal e a de sua citação no feito originário. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo parcialmente suficientes as razões expendidas pelo agravante para deferir parcialmente a antecipação da tutela recursal.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, entendo, na linha de firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que as alegações de prescrição e de ilegitimidade passiva podem ser apreciadas em referida via incidental.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - ART. 219, § 5º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APONTADA OFENSA AOS ARTS. 156, V E 174 DO CTN - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO SEM CULPA DO CREDOR. SÚMULA N. 106/STJ.

- 1. É assente nesta Corte a viabilidade da exceção de pré-executividade para matéria cognoscível de ofício, sem necessidade de dilação probatória, fazendo-se necessária a presença de prova pré-constituída.**
 - 2. Inexistente a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o caso a ser julgado, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.*
 - 3. Ausente o prequestionamento do art. 219, § 5º, do CPC, porque não se discute o cabimento ou não da decretação da prescrição de ofício.*
 - 4. O termo inicial da prescrição intercorrente na ação de execução fiscal é o arquivamento definitivo da execução, após findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, sendo necessária a intimação da Fazenda Pública do ato que determinou a suspensão.*
 - 5. Se a citação não ocorreu por culpa imputável ao Poder Judiciário, incabível a alegação de prescrição. Inteligência do Enunciado n. 106 da Súmula do STJ.*
 - 6. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008).*
- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-*

EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Tenho entendido, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.

II - No caso em tela, observo que as alegações da agravante expendidas na objeção dependem de dilação probatória e impendem submissão ao contraditório para que se obtenham elementos de convicção.

III - Verifico, dos documentos juntados aos autos, que a agravante é sucessora da empresa que requereu o registro junto ao CREA, registro que acarretou sua obrigação de pagar as anuidades àquele órgão, consoante disposição do artigo 63 da Lei nº 5.194/66.

IV - Ocorre que não foram juntados aos autos quaisquer documentos que demonstrassem ter sido efetivada junto ao CREA a baixa de aludido registro, revelando-se insuficientes as argumentações apresentadas pela agravante para infirmarem a decisão de primeira instância. Dessa forma, encontram-se ausentes quaisquer elementos que permitam, por meio da via eleita, que seja verificada a ilegitimidade passiva alegada.

V - Quanto às demais matérias ventiladas no agravo, referentes aos encargos legais do débito, não são compatíveis com aquelas possíveis de apreciadas por meio da exceção pré-executiva.

VI - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008).

Quanto à alegação da ocorrência de prescrição intercorrente, tem-se entendido que a citação dos corresponsáveis da executada deve ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos contado da citação da empresa devedora.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE PROVAS - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INADMISSIBILIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, dada a ausência de prequestionamento.

2. De igual maneira, não se admite o recurso especial se o exame da pretensão da parte recorrente demanda o reexame de provas.

3. Inteligência das Súmulas 211 e 07/STJ, respectivamente.

4. A Primeira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a citação válida da pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente. Todavia, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido, para acolher a prejudicial de prescrição.

Invertido o ônus da sucumbência.

(RESP nº 1100777/RS / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, § 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.

1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução.

Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 734867 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 02/10/2008)

Ocorre, contudo, que o STJ e esta Turma de Julgamento têm manifestado entendimento no sentido da ressalva ao reconhecimento da prescrição intercorrente quando o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e do responsável tributário for consequência de mecanismos inerentes ao Judiciário, ou seja, quando não estiver caracterizada a desídia da parte exequente.

Nesse sentido destaco os julgados:

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA Nº 106/STJ.

I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação

da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ.

II - Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802623780, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE de 28/05/2009).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. PÓLO PASSIVO. INCLUSÃO DE SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Manifesta a improcedência da preliminar de intempestividade, pois o prazo recursal fazendário é contado em dobro a partir do ato de ciência pessoal da decisão agravada, que ocorreu em 27.01.10, de modo que a interposição em 12.02.10 evidencia o cumprimento pleno do prazo recursal.

2. Firme a jurisprudência da Turma no sentido de que a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de conduta processual razoável e diligente. Ademais, sendo a responsabilidade subsidiária, tem-se, como corolário lógico, que o sócio somente pode responder, pela dívida da empresa, depois de esgotadas as possibilidades de execução em face do contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal.

3. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a dos sócios, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição.

4. A oposição de embargos pelo devedor, em 24.04.97, resultou na suspensão do executivo fiscal, que não prosseguiu face à pendência do recurso neste Tribunal até o respectivo trânsito em julgado, em 25.04.07, quando, então, foi retomado o processamento executivo, a demonstrar que a paralisação do feito executivo não ocorreu por culpa exclusiva da exequente, mas resultou da própria dinâmica do mecanismo judiciário.

5. Agravo inominado desprovido.

(AI 201003000041959, Terceira Turma, Relator Desembargador Carlos Muta, DJF3 CJI de 24/05/2010, p.388)

No caso em análise, a sociedade executada foi citada, na pessoa de seu representante legal, em 25/04/2000 (fls. 37) e a União formulou pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução em 26/01/2004 (fls. 99/100). Após o pedido de inclusão, a União continuou a impulsionar regularmente a ação executiva, por meio de requerimentos para o prosseguimento do feito (fls. 148, 165/167, 177), não ficando, em momento algum, paralisado o feito por mais de cinco anos.

Sendo assim, ante a ausência da desídia da exequente, elemento que deve estar presente juntamente com o transcurso do tempo para a declaração da prescrição intercorrente, parece-me que não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente com relação aos sócios.

No que tange a legitimidade do sócio para figurar no polo passivo, tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assessoramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 200901125948, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJE 28.06.2010).

EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS -

PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a omissão do julgado, pois não se levou em consideração a ausência de bens da empresa em garantia da execução, situação que acarreta a dissolução irregular da empresa e a consequente responsabilização dos sócios. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses". (EDcl no REsp 656.071/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.6.2009, DJe 15.6.2009, grifei.) Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao recurso especial da empresa-embargada, mantendo a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem.

(EEARES 200802082776, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJE 07.06.2010).

No caso concreto, vislumbro, pela certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (fls. 91), que não foi possível penhorar bens para a garantia da dívida já que, ao diligenciar, verificou-se que o representante legal da executada, Guy Alberto Retz, veio a falecer, o que não basta para considerar configurada a dissolução irregular da empresa executada

Não se constatando indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos, parecem-me não estarem preenchidos os requisitos para a manutenção do sócio no polo passivo da execução.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tão somente para exclusão do agravante do polo passivo da execução.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034589-76.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.034589-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ARMANDO BIANCHESSI
ADVOGADO : JONATAS DE LIMA BARROS e outro
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : ELLEN LIMA DOS ANJOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00118542820114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação pelo rito ordinário, não admitiu o recebimento de recurso de apelação, sob o fundamento de que o ato judicial impugnado tem natureza de decisão interlocutória, a qual é atacável por outra espécie de recurso.

Em síntese, o agravante sustenta que a decisão impugnada fundou-se no art. 267 do CPC, razão pela qual seria possível a interposição de recurso de apelação. Alternativamente, sustenta a hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que o caso não evidencia situação de erro grosseiro. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expandidas pelo agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja

abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Ao afastar a pretensão de nulidade do auto de infração quanto à imputação do art. 39 do Decreto n. 3.179/99, a decisão não resultou em término do processo. Prosseguindo a ação, não há que se falar em "termo ao processo", tampouco em "sentença", devido à natureza da decisão, que entendo ser interlocutória, atacável mediante recurso de agravo de instrumento.

Além desse aspecto, vislumbro que não se pode considerar a possibilidade de recebimento da apelação por agravo de instrumento, em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, pois o caso concreto configura erro grosseiro, que afasta, portanto, sua aplicabilidade.

No sentido do posicionamento citado, assim se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. EXCLUSÃO POR ILEGITIMIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. "(...) I - O ato pelo qual o juiz exclui litisconsorte tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sujeita, portanto, a interposição do recurso de agravo. II - não se admite o princípio da fungibilidade recursal se inexistente dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie. Inaplicável, ademais, referido princípio, em virtude do recurso inadequado não ter sido interposto no prazo próprio" (REsp 164.729/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

2. Ainda que observadas as alterações produzidas no Código de Processo Civil pela Lei n. 11.232/2005, máxime a redação dada ao §1º do artigo 162, percebe-se que o legislador manteve a referência às decisões extintivas do processo, com ou sem a resolução do mérito. Todavia, o que se verifica na espécie, como fartamente destacado, é a continuidade do feito; daí, porque, o manejo do recurso de apelação, ao invés do agravo de instrumento, não autoriza a adoção da fungibilidade recursal, porque consubstancia erro grosseiro.

3. Recurso não conhecido.

(STJ, Quarta Turma, REsp n. 645.388, Rel. Ministro Quaglia Barbosa, j. 15.03.2007, DJU 02.04.07, p. 277).

Dessarte, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Determino a intimação da agravada, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034865-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034865-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : GAFOR LTDA
ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.002312-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, julgou prejudicada exceção de pré-executividade, por tratar de matéria idêntica que já se encontra em discussão em sede de embargos à execução, bem como deferiu pedido formulado pela União no sentido de reavaliar os veículos penhorados nos autos, com o fim de apurar se ainda são suficientes à satisfação do crédito tributário.

Alega a agravante, em síntese, que a matéria discutida na exceção de pré-executividade é de ordem pública e prescinde de dilação probatória, de forma que é imperiosa a manutenção da peça de defesa, sob pena de cerceamento de direito. No tocante à reavaliação dos bens penhorados, alega que a medida é desnecessária e

inviável na prática, tendo em vista que os veículos encontram-se em diferentes localidades, atendendo às demandas da empresa de transporte, e a paralisação deles dificultará o desenvolvimento das suas atividades, causando-lhe graves prejuízos. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes os argumentos expendidos pela agravante para a concessão do provimento antecipatório.

A jurisprudência dominante tem entendido que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, entendo, na linha de firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ser possível o manejo de referida via incidental.

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - ART. 219, § 5º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APONTADA OFENSA AOS ARTS. 156, V E 174 DO CTN - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO SEM CULPA DO CREDOR. SÚMULA N. 106/STJ."

1. É assente nesta Corte a viabilidade da exceção de pré-executividade para matéria cognoscível de ofício, sem necessidade de dilação probatória, fazendo-se necessária a presença de prova pré-constituída.

2. Inexistente a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o caso a ser julgado, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Ausente o prequestionamento do art. 219, § 5º, do CPC, porque não se discute o cabimento ou não da decretação da prescrição de ofício.

4. O termo inicial da prescrição intercorrente na ação de execução fiscal é o arquivamento definitivo da execução, após findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, sendo necessária a intimação da Fazenda Pública do ato que determinou a suspensão.

5. Se a citação não ocorreu por culpa imputável ao Poder Judiciário, incabível a alegação de prescrição. Inteligência do Enunciado n. 106 da Súmula do STJ.

6. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Tenho entendido, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.

II - No caso em tela, observo que as alegações da agravante expendidas na objeção dependem de dilação probatória e impendem submissão ao contraditório para que se obtenham elementos de convicção.

III - Verifico, dos documentos juntados aos autos, que a agravante é sucessora da empresa que requereu o registro junto ao CREA, registro que acarretou sua obrigação de em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte pagar as anuidades àquele órgão, consoante disposição do artigo 63 da Lei nº 5.194/66.

IV - Ocorre que não foram juntados aos autos quaisquer documentos que demonstrassem ter sido efetivada junto ao CREA a baixa de aludido registro, revelando-se insuficientes as argumentações apresentadas pela agravante para infirmarem a decisão de primeira instância. Dessa forma, encontram-se ausentes quaisquer elementos que permitam, por meio da via eleita, que seja verificada a ilegitimidade passiva alegada.

V - Quanto às demais matérias ventiladas no agravo, referentes aos encargos legais do débito, não são compatíveis com aquelas possíveis de apreciadas por meio da exceção pré-executiva.

VI - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008).

Nesse contexto, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Analisando o caso concreto, verifico que restou indeferido provimento antecipatório pleiteado em recurso oriundo do mesmo feito executivo (Agravo de Instrumento n. 2009.03.00016873-8), mantendo-se, assim, a decisão que não atribuiu efeito suspensivo à exceção de pré-executividade aqui em referência, tendo em vista a ausência de comprovação pela agravante, de plano, das alegações, questões que deveriam dispensar dilação probatória e que não foram verificadas na decisão por mim proferida, *in verbis*:

"Ao menos nesta fase de sumária cognição, portanto, entendo inexistente qualquer vício capaz de macular a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução. A alegação de pagamento não é causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário e a aferição de sua veracidade não prescinde de dilação probatória pois, conquanto não se possa afastar, de plano, a alegada quitação do débito, tampouco é possível declarar, desde logo, sua inexigibilidade."

Diante disso, entendo necessária uma fase cognitiva mais aprofundada com relação às questões suscitadas nos autos, de modo que o magistrado possa formar de maneira mais concreta seu convencimento. E, nesse sentido, são os embargos à execução a via mais adequada ao que se pretende.

Por conseguinte, já há nos autos garantia do juízo que possibilitou o recebimento e processamento dos embargos, de modo que se faz imperativo reconhecer prejudicada a exceção de pré-executividade, tendo em vista que, por veicular alegações idênticas às dos embargos, perde sua razão de existir, dando lugar a um procedimento que já está em regular curso e que é reconhecido como meio legal de defesa de maior abrangência.

Sendo assim, parece-me viável o prosseguimento da defesa por meio dos embargos à execução.

No mais, quanto à parte da decisão que determinou a reavaliação dos bens móveis penhorados, não identifico razão para suspender a realização de diligência neste sentido, haja vista que se trata de direito potestativo do credor, no curso da execução, ter real conhecimento das condições que se encontram os bens constrictos judicialmente e aferir se ainda são suficientes para a garantia do juízo. Não fosse assim, o devedor, ao ter conhecimento da penhora realizada e da iminência de ver improcedente sua defesa executiva, passaria a utilizar de forma indevida o bem, de modo que sua integridade estaria comprometida.

Com efeito, estabelece o artigo 683 do CPC:

Art. 683 - É admitida nova avaliação quando:

I - qualquer das partes argüir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou

III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V).

Tendo em vista que, conforme informação da própria agravante, as carretas porta-container constrictas são utilizadas cotidianamente para fins de transporte, bem como que o termo de penhora, intimação e depósito foi formalizado há mais de três anos (fls. 307/309), possivelmente houve certa depreciação dos veículos, pela própria natureza e utilização dos bens, razão pela qual se torna necessária diligência no sentido de reavaliá-los.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Determino a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000094-69.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000094-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BRABORG QUIMICA INDL/ LTDA
ADVOGADO : MARLON LEANDRO CALHIARANA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão no polo passivo dos sócios da pessoa jurídica executada.

Em síntese, a agravante argumenta que a empresa foi encerrada irregularmente, o que se comprova por diligência realizada por Oficial de Justiça, ensejando-se o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, com fundamento no artigo 135, III, do CTN e na Súmula n. 435 do C. Superior Tribunal de Justiça. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para antecipar os efeitos da tutela recursal.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assessoramento de capital por parte do sócio que exercia a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O

SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 200901125948, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJE 28.06.2010).

EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS -

PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a omissão do julgado, pois não se levou em consideração a ausência de bens da empresa em garantia da execução, situação que acarreta a dissolução irregular da empresa e a consequente responsabilização dos sócios. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses". (EDcl no REsp 656.071/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.6.2009, DJe 15.6.2009, grifei.) Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao recurso especial da empresa-embargada, mantendo a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem.

(EEARES 200802082776, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJE 07.06.2010).

No caso concreto, verifico que, na tentativa de cumprimento do mandado de penhora, o Oficial de Justiça lavrou certidão (fl. 119) no sentido de que a empresa executada paralisou suas atividades e não encontrou quaisquer bens para garantir a execução, o que permite considerar a ocorrência de dissolução irregular.

Conforme a Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 157/158), documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, Aparecido Donizeti Perrone e Maria de Fátima Bussi Perrone ocupavam cargos de sócios-administradores, assinando pela empresa, à época em que foi constatada a dissolução irregular, fato que possibilita o redirecionamento da execução contra eles.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal, para inclusão dos referidos sócios no polo passivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000811-81.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000811-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
ADVOGADO : MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 12069718019974036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie a patrona do agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000924-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000924-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA
: ANEP ANTARCTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
: BSA BEBIDAS LTDA
: EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO BORGES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00135252820124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os juros de mora decorrentes de atraso no adimplemento de contratos particulares, indeferiu a liminar pleiteada para que tais valores não fossem exigidos até o trânsito em

julgado da decisão final do presente *mandamus*.

As agravantes alegam, em síntese, que os juros moratórios oriundos do atraso no adimplemento de obrigações contratuais por seus clientes possuem natureza indenizatória, visto que se destinam, somente, a recompor o patrimônio lesado por prejuízos decorrentes da demora do devedor no cumprimento do contrato. Afirmam que tais valores não acarretam acréscimo patrimonial, e, portanto, não devem compor a base de cálculo dos referidos tributos (IRPL e CSLL). Argumentam, ainda, que não se deve admitir a tributação de lucros eventuais, cujo auferimento é meramente hipotético e a medida violaria o princípio da legalidade tributária. Apontam a ocorrência de danos de difícil reparação e pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em um exame sumário dos fatos, adequado à presente fase processual, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela requerida.

Sem adentrar o mérito da controvérsia, não reconheço o risco de imediato perecimento do direito a justificar a medida pleiteada pelas agravantes.

Além desse aspecto, como bem consignou o MM. Juiz *a quo* em sua fundamentação, "não se pode deixar ao acertamento exclusivo entre particulares questões diretamente afetas à incidência tributária. Nesse sentido, a interação do Direito Privado com o Direito Tributário deve observar a limitação imposta no artigo 109 do Código Tributário Nacional: *"os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários"*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal como fiscal da lei.

Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20455/2013

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033273-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033273-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
PROCURADOR : LISIANE C BRAECHER e outro
SUCEDIDO : Ministério Público do Trabalho
AGRAVADO : SPDM ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA
MEDICINA
ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO e outro
AGRAVADO : Fazenda do Estado de São Paulo e outro
: Universidade Federal de São Paulo UNIFESP
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00010419320124036100 22 Vr SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000145-80.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000145-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES e outro
AGRAVADO : INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA
ADVOGADO : CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00199313719994036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000793-60.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000793-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DENISON PROPAGANDA SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBERG e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00508505319924036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20463/2013

2012.03.00.002732-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
AGRAVADO : PAULO GONZAGA SEGA
ADVOGADO : SALIM MARGI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00017867920084036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 7/15) que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, apresentado pela ré, ora agravante, condenando-a, ainda, ao pagamento de multa prevista no art. 475-J, CPC, bem como verba honorária em favor da impugnada, no importe de 20% sobre o valor apontado como excesso.

Nas razões recursais, esclareceu a recorrente, de início, que pretende a reforma da decisão combatida, quanto à condenação ao pagamento de multa do art. 475-J, CPC, bem como quanto aos honorários advocatícios. Alegou que, instada, cumpriu o julgado ao tempo em que impugnou os cálculos autorais e fez o depósito de todo o valor cobrado. Apurado ao final que o valor complementar é devido, o julgador homologou os cálculos da Contadoria Judicial e condenou a ré ao pagamento da aludida multa, ao fundamento que o depósito complementar foi a destempo.

Sustentou que a decisão agravada é equivocada, posto que a decisão de "fl. 138" (dos autos originários) concedeu efeito suspensivo à impugnação apresentada, hábil à não imposição da multa processual, porquanto seria um contrasenso pensar de modo diverso.

No tocante aos honorários, defendeu que não são devidos na fase de cumprimento de sentença.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, seu provimento, para declarar indevida a multa do art. 475-J, CPC, bem como os honorários advocatícios.

Decido.

De início, cumpre transcrever o disposto no art. 475-M, CPC:

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 1o Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 2o Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 3o A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação. (grifos).

Logo, incontestado o cabimento do presente agravo de instrumento.

No que concerne à mencionada multa imposta ao agravante, prevê o *caput* do dispositivo que a estabelece:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação

Compulsando os autos, verifica-se que o Juízo de origem determinou a intimação da ré para o depósito de quantia de R\$ 12.219,86 (atualizados até novembro/2009), no prazo de 15 dias, com o destaque que deveriam ser atualizados para a data do pagamento, sob pena de acréscimo da multa no percentual de 10% sobre o montante, nos termos do art. 475-J, CPC (fl. 42).

Dessa decisão tomou ciência a ora agravante em 10/3/2010 (fl. 43), realizando dois depósitos, em 15/3/2010: um no valor que entende correto, ou seja, no valor de R\$ 10.384,97 (fl. 47) e outro no valor que entende excedente,

isto é, no valor de R\$ 1.834, 89 (fl. 48).

Não obstante o valor depositado (totalizando R\$ 12.219,86), o Juízo *a quo*, "levando em conta que já houve garantia do juízo com o depósito integral", conferiu efeito suspensivo à impugnação do devedor (fl. 49), conforme fl. 136 dos autos originários.

Posteriormente, a ora recorrente foi intimada a depositar o valor complementar, no montante de R\$ 1.286,27 (fl. 50), realizando-o em seguida (fl. 50).

Destarte, em que pese não ter a agravante realizado o depósito no valor atualizado do débito, o Magistrado entendeu que garantido o juízo com o "depósito integral" da dívida exigida.

Outrossim, intimada para efetuar o depósito complementar, a ré efetivou-o no prazo legal.

Assim, neste sumário exame cognitivo, vislumbro relevância na argumentação expendida pela agravante, a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 527, III, CPC, quanto à multa prevista no art. 475-J, CPC.

Contudo, no que pertine à possibilidade de condenação em honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, o STJ sinaliza positivamente quanto ao pleito por entender que a lei 11.232/2005 não trouxe nenhuma modificação quanto aos honorários. Nesse sentido, colaciono:

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI N° 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.

- A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não".

- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.

- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.

- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei n° 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1028855/SC - RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI - DJE DATA:05/03/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.232/2005. ARTS. 475-I A 475-R DO CPC. MULTA (ART. 475-J DO CPC). CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado "cumprimento de sentença" - arts. 475-I a 475-R do CPC.

3. Agravo regimental desprovido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - : AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1035289/RJ - JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJE DATA:26/02/2009)

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a suspensividade postulada, para afastar a aplicação da multa prevista no art. 475-J, CPC.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se, também o agravado para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 06 de dezembro de 2012.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20460/2013

00001 HABEAS CORPUS Nº 0027387-48.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027387-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
: REGIS GALINO
PACIENTE : EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
: DENILTON GUBOLIN DE SALLES
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU : JOSE ATILIO PERTICARRARI
: WAGNER ANTONIO PERTICARRARI
: MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI
: WAGNER PERTICARRARI
No. ORIG. : 00064057420114036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o deferimento do pedido de sustentação oral (fl. 100), intinem-se os impetrantes do julgamento do presente *habeas corpus* a ser realizado na sessão de 04.02.13.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00002 HABEAS CORPUS Nº 0030582-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030582-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
: REGIS GALINO
PACIENTE : EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
PACIENTE : DENILTON GUBOLIN DE SALLES
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU : JOSE ATILIO PERTICARRARI
: WAGNER ANTONIO PERTICARRARI
: MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI
: WAGNER PERTICARRARI
No. ORIG. : 00064057420114036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o deferimento do pedido de sustentação oral (fl. 106), intinem-se os impetrantes do julgamento do presente *habeas corpus* a ser realizado na sessão de 04.02.13.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20462/2013

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011710-98.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.011710-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ELIAS WADY DEBES
ADVOGADO : FABIANA GONÇALVES OKAI e outro
APELADO : Justiça Pública
No. ORIG. : 00117109820084036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 559/560: Concedo vista dos autos pelo prazo de 2 (dois) dias.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2013.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000692-98.2009.4.03.6002/MS

2009.60.02.000692-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CLAUDIO SHOHO YOSHIKAWA
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO e outro
APELADO : Justiça Pública
No. ORIG. : 00006929820094036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta pelo réu Claudio Shogo Yoshikawa contra sentença que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 168-A, §1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.

Consta da denúncia (fls. 205/206) que Claudio Shogo Yoshikawa, na qualidade de administrador da empresa "CENTRO DE CRIATIVIDADE E ENSINO S/C LTDA. - ME", deixou de repassar, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social, descontadas dos salários de seus funcionários, referentes ao período

compreendido entre dezembro de 2000 a dezembro de 2002, ensejando a emissão de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.038.643-4 no valor de R\$ 32.394, 36 (trinta e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) em 19/12/2006.

A denúncia foi recebida em 28 de abril de 2010 (fls. 207/208).

Após regular instrução, foi publicada sentença em 12 de janeiro de 2012 (fls. 276/279v) que julgou procedente a ação penal para condenar Claudio Shogo Yoshikawa pela prática do crime previsto no artigo 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Em razões recursais (fls. 288/298), a defesa requer, preliminarmente, a nulidade da sentença, tendo em vista que documentos juntados pelo réu foram extraviados e, no mérito, pugna pela absolvição, aduzindo ausência de dolo específico, inexigibilidade de conduta diversa e, subsidiariamente, redução da pena em razão da atenuante genérica da confissão espontânea.

A acusação apresentou contrarrazões (fls. 305/314).

A Procuradoria Regional da República da 3ª Região, em parecer, opina pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, restando prejudicado o recurso (fls. 316/318).

Feito o breve relatório, decidido.

De fato, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal.

A pena-base foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão, aumentada em 1/4 (um quarto) em decorrência da continuidade delitiva, que não deve ser computado para o cálculo da prescrição da pretensão punitiva, nos termos da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal, o que enseja prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

O artigo 110, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal (na redação anterior à Lei nº 12.234/10) permite o cálculo do lapso prescricional da pretensão punitiva com base na sanção penal concreta fixada na sentença (dois anos de reclusão, descontado o acréscimo decorrente da continuidade delitiva).

Ademais, a empresa é obrigada a recolher as contribuições arrecadadas de seus segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontadas de suas respectivas remunerações, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência, nos termos do artigo 30, inciso I, "b", da Lei nº 8.212 /91.

Considerando que as contribuições deixadas de ser repassadas à previdência social referem-se ao período entre dezembro de 2000 e dezembro de 2002, verifica-se que transcorreram mais de 04 (quatro) anos (art. 109, V, CP) entre a data do último fato e do recebimento da denúncia (28.04.2010).

Dessa forma, a jurisprudência pátria é incontroversa no sentido de que não possuem interesse recursal aqueles que já tiveram suas punibilidades extintas em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EMBARGOS INFRINGENTES. MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS). RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Decretada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, é manifesta a ausência de interesse recursal da defesa, visto que, com a prescrição, desfazem-se todos os efeitos da condenação. Precedentes. 2. O não-conhecimento do recurso por falta de pressuposto de admissibilidade, qual seja, interesse recursal, não ofende a garantia do duplo grau de jurisdição. 3. Recurso especial não conhecido."(RESP 200302235617, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:26/06/2006 PG:00188.)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO PREJUDICADO. A jurisprudência construiu o entendimento de que a extinção da punibilidade pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito do recurso criminal, em face da perda do objeto da ação penal. Prescrição da pretensão punitiva declarada. Recurso especial prejudicado."(RESP 200001452924, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:02/12/2002 PG:00332.)

Com tais considerações, declaro, *ex officio*, extinta a punibilidade do acusado Claudio Shogo Yoshikawa em relação ao delito previsto no artigo 168-A, §1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, verificada no lapso compreendido entre a data dos fatos e do recebimento da denúncia, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, §§ 1º e 2º (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), todos do Código Penal, e artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal, restando prejudicado o exame do mérito da apelação, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

P. I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de janeiro de 2013.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002069-62.2009.4.03.6113/SP

2009.61.13.002069-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ANDRE LUIS DE CASTRO PEIXOTO
ADVOGADO : EDUARDO COSTA BERBEL e outro
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : ALESSANDRA DE MORAIS PEIXOTO
No. ORIG. : 00020696220094036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta pelo réu André Luis de Castro Peixoto contra sentença que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal.

Consta da denúncia (fls. 266/269) que André Luis de Castro Peixoto e Alessandra de Moraes Peixoto, agindo em concurso, com identidade de propósitos e de forma continuada, obtiveram para si vantagem indevida, consistente no recebimento de parcelas do programa assistencial *Bolsa Família*, cujas prestações foram percebidas entre julho de 2004 a fevereiro de 2007, mantendo em erro órgão público federal, mediante meio fraudulento.

A denúncia foi recebida em 29 de junho de 2011 (fls. 270/271).

Após regular instrução, foi publicada sentença em 20 de junho de 2012 (fls. 433/445v) que julgou parcialmente procedente a ação penal para absolver Alessandra de Moraes Peixoto, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal e condenar André Luis de Castro Peixoto pela prática do crime previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa.

Em razões recursais (fls. 454/459), a defesa requer, em síntese, a anulação da sentença, alegando violação ao

princípio do contraditório, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, a desclassificação da conduta para o delito do artigo 169 do Código Penal e a aplicação do princípio da insignificância.

A acusação apresentou contrarrazões em que se manifesta pela decretação da extinção da punibilidade do acusado (fls. 466/469).

A Procuradoria Regional da República da 3ª Região, em parecer, opina pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, não devendo ser admitido o recurso por falta de interesse recursal (fls. 472/473).

Feito o breve relatório, decido.

De fato, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Cumpra trazer ao presente julgado o entendimento firmado pela Suprema Corte, no sentido de diferenciar a situação jurídica daquele que comete a falsificação para permitir que terceiro receba o benefício fraudulento, caso em que o crime é instantâneo de efeitos permanentes, da situação em que a fraude é perpetrada pelo próprio beneficiário, caso em que o crime é permanente, atraindo a incidência do artigo 111, inciso III, do Código Penal, conforme julgados que ora transcrevo:

"HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA.

1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes.

2. No caso, o paciente, indevidamente, sacou os valores depositados na conta-corrente de sua falecida irmã no período de janeiro de 2000 a maio de 2005. É falar: em proveito próprio, ele cometeu a fraude contra a Administração Militar. Donde ressaí a natureza permanente da infração, a atrair a incidência do inciso III do art. 111 do Código Penal.

3. Habeas corpus indeferido."

(HC 104880, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 22-10-2010)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Nos crimes de estelionato previdenciário, a instauração da ação penal independe da conclusão do procedimento administrativo. Precedentes.

II - O crime de estelionato contra a Previdência Social, quando praticado pelo próprio beneficiário das prestações, tem caráter permanente, o que fixa como termo inicial do prazo prescricional a data da cessão da permanência.

III - O trancamento da ação penal é medida excepcional, que somente tem lugar quando exsurge indiscutível a ausência de justa causa para a ação penal, o que não se tem na espécie. IV - Recurso desprovido."

(RHC 105761, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 01-02-2011)

Dessa forma, no presente caso, tendo o apelante efetuado cadastro de sua família no programa assistencial bolsa família, tendo recebido prestações durante o período de julho de 2004 a fevereiro de 2007, considera-se crime permanente.

O artigo 110, do Código Penal, em seus parágrafos 1º e 2º (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), permite o cálculo do lapso prescricional da pretensão punitiva com base na sanção penal concreta fixada na sentença.

A pena-base foi fixada em 1 (um) ano de reclusão, aumentada em 1/3, pois o crime foi cometido contra entidade de direito público, nos termos do §3º, do artigo 171, do Código Penal, resultando na pena definitiva de 1 (um) ano

e 4 (quatro) meses de reclusão, o que enseja prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Considerando que as prestações advindas do programa *Bolsa Família* foram percebidas entre julho de 2004 e fevereiro de 2007, verifica-se que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data da última prestação, ou seja, a data do último fato (02/2007) e a do recebimento da denúncia (29.06.2011).

Dessa forma, a jurisprudência pátria é incontroversa no sentido de que não possuem interesse recursal aqueles que já tiveram suas punibilidades extintas em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EMBARGOS INFRINGENTES. MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS). RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Decretada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, é manifesta a ausência de interesse recursal da defesa, visto que, com a prescrição, desfazem-se todos os efeitos da condenação. Precedentes. 2. O não-conhecimento do recurso por falta de pressuposto de admissibilidade, qual seja, interesse recursal, não ofende a garantia do duplo grau de jurisdição. 3. Recurso especial não conhecido."(RESP 200302235617, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:26/06/2006 PG:00188.)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO PREJUDICADO. A jurisprudência construiu o entendimento de que a extinção da punibilidade pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito do recurso criminal, em face da perda do objeto da ação penal. Prescrição da pretensão punitiva declarada. Recurso especial prejudicado."(RESP 200001452924, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:02/12/2002 PG:00332.)

Diante do exposto, dou provimento à apelação interposta pela defesa para declarar extinta a punibilidade do acusado André Luís de Castro Peixoto em relação ao delito previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, verificada no lapso compreendido entre a data dos fatos e do recebimento da denúncia, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, §§ 1º e 2º (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), todos do Código Penal, e artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal, restando prejudicado o exame do mérito da apelação, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

P. I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de janeiro de 2013.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0001266-46.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001266-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada TÂNIA MARANGONI
IMPETRANTE : RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA
PACIENTE : RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00041336420114036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, impetrada por RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA, advogado, em benefício próprio, sob o argumento de que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

Relata que está sendo processado pela suposta prática do delito descrito no artigo 331, do Código Penal e requer o trancamento da ação penal, sob os seguintes fundamentos:

- a) o rito adotado pela autoridade impetrada é incompatível com o determinado na Lei 9.099/90, que deve ser adotado independentemente da convicção do Magistrado;
- b) o rito ordinário é prejudicial ao paciente, uma vez que possibilitou à acusação requerer a oitiva de 05 (cinco) testemunhas;
- c) a denúncia é inepta, pois descreveria fatos que não constam do inquérito instaurado;
- d) o fato imputado ao paciente é atípico;

Discorre sobre os fatos que teriam ocorrido e junta doutrina e jurisprudência que entende lhe favorecer.

Pede a concessão de medida liminar, para suspender o julgamento da ação penal 0004133-64.2011.403.6181, até o julgamento da presente ordem e, ao final, pede seja concedida a ordem, determinando-se o trancamento da ação penal.

Juntou os documentos de fls. 19/173.

É o breve relatório.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido da excepcionalidade do trancamento do inquérito policial ou da ação penal pela via do *habeas corpus*, conforme se verifica da leitura das seguintes ementas:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS PARA A POLÍCIA FEDERAL E A OAB/SP. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO WRIT. NÃO-CONHECIMENTO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL . EXCEPCIONALIDADE. EVIDÊNCIA DE INOCÊNCIA, ATIPICIDADE OU EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM NÃO-CONHECIDA. 1. O habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas que permitem sua análise, uma vez que não se admite dilação probatória. 2. Conforme pacífico magistério jurisprudencial, somente se admite o trancamento de inquérito policial ou da ação penal, por falta de justa causa, quando desponta, evidentemente, a inocência do indiciado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 3. Ordem não-conhecida."(HC 200901831619, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/03/2010.)

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. ABANDONO DE POSTO [CPM, ART. 195]. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. 1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria. 2. O habeas corpus não é a via processual adequada à análise aprofundada de matéria fático-probatória. Ordem indeferida." (HC 93143, EROS GRAU, STF)

"EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PROVA ILÍCITA. ALCANCE. LIMITES INSTRUTÓRIOS DO HABEAS CORPUS. EXAME MINUCIOSO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. 1. O reconhecimento da ilicitude da interceptação telefônica, empreendida anteriormente ao lançamento definitivo do tributo, não inibe a instauração de outras ações penais contra o Paciente por crimes de natureza diversa daquele contra a ordem tributária, desde que sejam apresentados outros elementos probatórios. 2. O reconhecimento da ilicitude da prova acarreta a sua inadmissibilidade, conforme estabelece o inciso LVI do art. 5º da Constituição da República. Precedentes. 3. O habeas corpus não é a via processual adequada para o exame detalhado e minucioso das provas que alicerçam a acusação, devendo essa atividade ser reservada aos procedimentos que comportam dilação ampla e irrestrita. Precedentes. 4. O trancamento de ação penal constitui medida reservada a hipóteses excepcionais, nelas se incluindo a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. Precedentes. 5 . Ordem denegada." (HC 106271, CARMEN LÚCIA, STF)

"HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. FATOS QUE SE APRESENTAM, EM TESE, REVESTIDOS DE ILICITUDE PENAL, GUARDANDO PERFEITA CORRESPONDÊNCIA COM A DEFINIÇÃO DE CRIME CONTIDA NO ART. 339, DO CODIGO PENAL, NÃO DESPONTANDO, ASSIM, A NOTA DE EXCEPCIONALIDADE QUE RENDE ENSEJO AO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR FALTA DE JUSTA CAUSA. SO A INSTRUÇÃO

CRIMINAL, LASTREADA NO CONTRADITÓRIO, E QUE PODERA DEFINIR SE TUDO SE PASSOU COMO NARRADO NA DENÚNCIA, BEM ASSIM SE O PACIENTE AGIU OU NÃO COM O DOLO ESPECÍFICO EXIGIDO PARA A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. RECURSO IMPROVIDO." (RHC 199000024501, COSTA LEITE, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:09/10/1990 PG:10903 RSTJ VOL.:00014 PG:00107.)

Por outro lado, nos termos das Leis 10.259/2001 e 9.099/95, que estabeleceram os Juizados Especiais Cíveis e Criminais nas esferas federal e estadual, as contravenções penais e crimes a que a lei não comine pena superior a 02 (dois) anos serão consideradas de menor potencial ofensivo e deverão ser processadas sob o rito previsto no Juizado Especial Criminal.

Quanto ao caráter absoluto da competência dos juizados especiais, assim já se decidiu:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO COMUM. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA. JULGAMENTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. DENÚNCIA RECEBIDA APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 10.259/2001. NÃO-OBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI N.º 9.099/95. NULIDADE ABSOLUTA. ANULAÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DA DEFESA. PENA FIXADA. LIMITE A SER OBSERVADO. PROIBIÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA CONSUMADA. 1. Proferida a sentença pelo Juízo Comum, cabe ao Tribunal de Justiça - e não à Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais - proceder ao julgamento da apelação. 2. Recebida a peça acusatória de crime de injúria, já na vigência da Lei n.º 10.259/2001, ainda que referente a fato a ela anterior, deveria o feito ter obedecido ao rito da Lei n.º 9.099/95. A circunstância de a Comarca ser de Vara Única, não afasta o prejuízo decorrente da não-adoção do rito mais benéfico e acarreta a nulidade do processo desde o recebimento da denúncia, em face da suspensão injustificada de seus benefícios. 3. Anulada a sentença e acórdão condenatórios, em recurso exclusivamente da defesa, a pena que fora fixada passa a ser o patamar máximo a ser observado em caso de nova condenação pois, caso viesse a ser superior, haveria reformatio in pejus indireta, inadmitida em nosso ordenamento. 4. Hipótese em que se verifica a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, ex vi do art. 109, inciso VI, do Código Penal. 5. Ordem concedida na extensão pedida e, de ofício, para anular o processo desde o recebimento da denúncia e declarar extinta a punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal." (HC 200700120993, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/10/2009 LEXSTJ VOL.:00243 PG:00289.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. DELITO DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL CULPOSA. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Lesão corporal culposa praticada na direção de veículo automotor descreve a figura do art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro com pena máxima abstratamente cominada em 2 (dois) anos. 2. Lei n.º 10.259/01 e Lei n.º 11.313/06 conceituaram os delitos de menor potencial ofensivo, alterando o art. 61 da Lei n.º 9.099/95. 3. Competência do Juizado Especial Criminal para conhecer e julgar crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena não ultrapasse 2 (dois) anos, independente de rito especial. Competência absoluta, fixada em razão da matéria. 4. Conflito conhecido para determinar competente o suscitado, Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Uberlândia - MG." (CC 200800092419, OG FERNANDES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/04/2009.)

Por fim, a Lei 9.099/90 prevê exceções na aplicação do rito sumaríssimo aos delitos de menor potencial ofensivo, nos seguintes termos:

"Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei."

" Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º (...).

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º (...)."

No caso dos autos, a pena cominada ao delito descrito no artigo 331, do Código Penal é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa e, conforme se depreende da decisão juntada às fls. 77/78, a autoridade impetrada determinou o processamento do feito sob o procedimento comum, nos seguintes termos:

"(...)

Tendo em vista a bizarrice do procedimento estabelecido na Lei 9099/95 o qual de sumaríssimo tem apenas o título, porquanto acarreta a necessidade de prática de um conjunto de atos processuais que geram maior ônus ao andamento processual, determino o prosseguimento do feito pelo procedimento comum, notadamente porque a

eventual intimação de testemunhas arroladas pela defesa no prazo de 05 (cinco) dias que antecedem a audiência é obviamente inexequível (art. 78, § 1º, da Lei 9099/95). De outra parte, caso o juízo acolha os argumentos eventualmente lançados em resposta à acusação a designação, neste momento, de audiência de instrução acarretaria diligências inúteis de intimação de testemunhas e também inútil deslocamento destas a sede do juízo (artigo 81 da Lei 9099/95). Por tais razões determino o prosseguimento do feito pelo procedimento comum, de forma que o acusado sai citado da presente audiência, devendo apresentar sua resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá arrolar suas testemunhas. (...)" (fls. 78)

Cabe ressaltar que o paciente/impetrante manifestou seu inconformismo contra a decisão que determinou a adoção do procedimento comum em sede de resposta à acusação (fls. 79/100), o que foi indeferido pelo Juízo impetrado (fls. 139/140).

Tenho, pois, nesse momento processual, por evidenciado o constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente em razão da adoção do procedimento comum, sem que estejam presentes os fundamentos legais para tanto, razão pela qual defiro a liminar para suspender o julgamento da ação penal 0004133-64.2011.403.6181 até o julgamento final da presente ordem.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

TÂNIA MARANGONI

Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0036254-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036254-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ARNON FRANCISCO DE MELO
ADVOGADO : GUIOMAR GOES
: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA
AGRAVADO : Justica Publica
CO-REU : IZILDO APARECIDO PEREIRA
No. ORIG. : 00049094320124036112 1 V_r PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

1. *Ad cautelam*, intimem-se o Dr. Marcelo Agamenon Goes de Souza e a Dra. Guiomar Goes para que regularizem a representação processual do agravante Arnon Francisco de Mello, tendo em vista que os subscritores do agravo em execução não têm procuração nestes autos.

2. Publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001812-33.2006.4.03.6116/SP

2006.61.16.001812-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARCOS PATTI
ADVOGADO : LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO (Int.Pessoal)

APELADO : Justiça Pública
EXTINTA A PUNIBILIDADE : LUCAS VICENTE DA SILVA
No. ORIG. : 00018123320064036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa de Marcos Patti (fls. 402/406) contra sentença (fls. 379/390) que o condenou pela prática do delito previsto no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98.

Consta da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Marcos Patti e Lucas Vicente da Silva que eles foram surpreendidos pescando em local proibido, a menos de 1.000 (um mil) metros da Usina Hidrelétrica de Canoas I, em época de Piracema, bem como portando petrechos de uso proibido destinados à pesca amadora.

A denúncia foi recebida em 21 de junho de 2006 pelo MM Juízo Estadual de Cândido Mota/SP (fl. 34), que declinou de competência à Justiça Federal, cujo MM Juízo Federal de Assis/SP recebeu a exordial, ratificada pelo Ministério Público Federal, em 8 de fevereiro de 2007 (fl. 49).

Após regular instrução, sobreveio sentença (fls. 379/390), publicada em 22 de junho de 2012, que julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar Marcos Patti pela prática do crime previsto no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, ao cumprimento da pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção e pagamento de 149 (cento e quarenta e nove) dias-multa.

O réu interpôs apelação, alegando que não possuía consciência da ilicitude do fato, agiu em estado de necessidade, bem como que se deve aplicar o princípio da insignificância (fls. 402/408).

Foram apresentadas contrarrazões pela acusação (fls. 412/416).

A Procuradoria Regional da República da 3ª Região, em parecer, opina pela declaração da extinção de punibilidade ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 419/420).

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, considerando que não é possível a majoração da pena por este E. Tribunal sob pena de se incorrer em *reformatio in pejus* e não havendo recurso ministerial, torna-se perfeitamente possível a análise da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na sanção penal concreta imposta pelo Juízo *a quo* ao denunciado, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.

Nesse sentido, julgado desta E. Corte:

"PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. PETRECHOS DE FALSIFICAÇÃO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CONCURSO MATERIAL. PENAS AUTÔNOMAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA A ABSOLVIÇÃO DO CO-RÉU. AUSÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Apelante Aloysio Máximo condenado a 1 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 294 do Código Penal, e a 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 297 do Código Penal. Trânsito em julgado para a acusação.

2. Concurso material de crimes. Autonomia das penas para efeito de contagem do prazo prescricional. Decurso de lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença.

3. Declaração de extinção da punibilidade, de ofício, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na

modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV do Código Penal, restando prejudicado o exame do recurso de apelação interposto pela defesa.

4. Apelação do Ministério Público Federal objetivando a condenação de Sidney David dos Santos pela prática dos delitos previstos nos artigos 294 e 297, ambos do Código Penal.

5. Indícios de participação no crime e prova dos autos insuficientes para condenação.

6. É razoável a alegação de que os objetos destinados à falsificação não pertenciam ao apelado. Alegação corroborada pela testemunha de defesa.

7. Aplicação do princípio do "in dubio pro reo". Absolvição mantida nos termos do artigo 386, IV do Código Penal.

8. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento." (grifo nosso)
(ACR 200303990213820, relatora Des. Fed. Vesna Kolmar, 1ª Turma, DJU 10/09/2004, p. 363)

Portanto, a pena-base de 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, tornada definitiva ante a ausência de circunstâncias atenuante e agravantes ou causa de aumento ou de diminuição, enseja prazo prescricional de 4 (quatro) anos, conforme prevê o artigo 109, inciso V, do Código Penal, transcorridos entre a data do recebimento da denúncia (08.02.2007) e o da publicação da sentença condenatória (22.06.2012).

Ademais, a jurisprudência pátria é incontroversa no sentido de que não possuem interesse recursal aqueles que já tiveram suas punibilidades extintas em razão do reconhecimento da prescrição.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EMBARGOS INFRINGENTES. MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS). RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Decretada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, é manifesta a ausência de interesse recursal da defesa, visto que, com a prescrição, desfazem-se todos os efeitos da condenação. Precedentes. 2. O não-conhecimento do recurso por falta de pressuposto de admissibilidade, qual seja, interesse recursal, não ofende a garantia do duplo grau de jurisdição. 3. Recurso especial não conhecido."(RESP 200302235617, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:26/06/2006 PG:00188.)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PERDA DE OBJETO. JULGAMENTO PREJUDICADO. A jurisprudência construiu o entendimento de que a extinção da punibilidade pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito do recurso criminal, em face da perda do objeto da ação penal. Prescrição da pretensão punitiva declarada. Recurso especial prejudicado."(RESP 200001452924, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:02/12/2002 PG:00332.)

Com tais considerações, declaro, *ex officio*, extinta a punibilidade do réu Marcos Patti pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, em relação ao crime previsto no artigo 34, *caput* e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, verificada no lapso compreendido entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença recorrida, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal, e artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal, restando prejudicado o exame do mérito da apelação, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

P. I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 10 de janeiro de 2013.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 8320/2013

2004.03.00.075294-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : BANCO DIGIBANCO S/A
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : DIGIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO S/A e outros
: DIGIBANCO CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
: DIGIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
: LTDA
: KOBAYAT IMOBILIARIA LTDA
: LASTRO LOCADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro
No. ORIG. : 92.00.74602-0 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
4. Em primeiro grau de jurisdição, o embargante requereu expressamente que as publicações relativas ao feito fossem promovidas em nome de dois patronos.
5. Contudo, as publicações foram feitas em nome de apenas um dos dois advogados. Mesmo assim, o embargante continuou a praticar os atos do processo, como interpor contrarrazões, por exemplo.
6. Entendo que não haveria nulidade se a intimação foi feita em nome de um procurador regularmente constituído e em relação ao qual, inclusive, houve pedido expresso de publicação.
7. O art. 236, § 1º, do CPC exige apenas que da intimação constem os dados suficientes à identificação da causa, sendo desnecessário seja ela feita em nome de mais de um advogado.
8. Não obstante, no caso vertente, ainda que se entendesse pela necessidade de publicação em nome de todos os advogados em relação aos quais houve requerimento, não haveria nulidade.
9. Conforme aduz o próprio embargante, protocolizou o agravo regimental no último dia do prazo, mas o fez perante o Tribunal de Justiça de São Paulo. Ora, tal circunstância denota que a intimação cumpriu a sua finalidade, inexistindo nulidade, nos termos do art. 244 do CPC: *Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.*
10. Diferentemente do que afirma o embargante, o seu prejuízo não resultou da intimação em nome de apenas um patrono, tanto que manejou o agravo regimental no prazo, mas do seu equívoco em protocolizá-lo perante o Tribunal errado.
11. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim - Decisões Terminativas Nro 1259/2013

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022940-70.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.022940-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em liquidação extrajudicial
APELADO : EDSOM ALEXANDRE DOS SANTOS e outros
ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS e outro
CODINOME : EDSON ALEXANDRE DOS SANTOS
APELADO : ANTONIO DE CARVALHO (= ou > de 65 anos)
: CASSIANO ROCHA (= ou > de 65 anos)
: GREGORIO ROCHA FILHO (= ou > de 65 anos)
: JOSE BENICIO (= ou > de 65 anos)
: MANOEL PIRES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS e outro
PARTE AUTORA : ANIZIO CASSIANO DOS SANTOS e outros
: ANTONIO DA SILVA RIBEIRO
: JOSE PAULO DA COSTA
: ROBERTO DOS SANTOS SECARIO
ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelações interpostas pela **Rede Ferroviária Federal S/A** e pela **União** em face de sentença que julgou procedente o pedido de incidência do percentual de 47,68% a título de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário em relação aos autores Edsom Alexandre dos Santos, Antonio de Carvalho, Cassiano Rocha, Gregório Rocha Filho, José Benício e Manoel Pires e improcedente em relação aos demais.

Em seus recursos, Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (fls. 191/199) e União Federal (fls. 208/222), pleiteiam o acolhimento das matérias preliminares ou, se superadas estas, a reforma da sentença na parte em que julgou procedentes os pedidos, decretando a improcedência com relação a todos os autores.

O feito foi inicialmente distribuído em 19.01.2005. Às fls.274/275, a Sra. Desembargadora Relatora originária declinou da competência e determinou a redistribuição deste a uma das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, em razão da natureza previdenciária da lide.

Os autos vieram a mim redistribuídos, em 10 de setembro de 2012.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento *a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior* ou dar provimento ao recurso, *se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*. O procedimento é extensível à remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ.

Cuida-se de pedido de concessão de reajuste de 47,68% a ex-ferroviários sobre seus vencimentos de complementação de aposentadoria.

A matéria deve ser apreciada à luz dos artigos 1º, 2º, 5º e 6º da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991 e, mais recentemente, pela Lei nº 10.478/02.

A remuneração dos aposentados e pensionistas dos ex-ferroviários é composta de uma parcela paga pelo INSS e outra (complementação) pela União.

No que interessa, dispõe a Lei de 1991:

"Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

(...)

Art. 6º O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei."

Verifica-se que, na hipótese do acolhimento do pedido formulado pela autora, caberá à União custear o valor referente à complementação prevista na Lei nº 8.186/91 e ao INSS executar o pagamento. Decorre, portanto, ser imprescindível a presença de ambas as entidades na lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, a teor do artigo 47 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido a matéria monocraticamente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERROVIÁRIO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E O INSS. CITAÇÃO DETERMINADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial fundado nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, no qual a UNIÃO se insurge contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

1. Como eventual decisão favorável ao autor ensejará aumento do valor da complementação, devida pela UNIÃO federal, e da aposentadoria, a cargo do INSS, as duas entidades estão envolvidas, razão pela qual devem integrar o pólo passivo da demanda em litisconsórcio passivo necessário, que não se formou no caso.

2. Sentença anulada. Apelo do autor prejudicado.

Em seu apelo especial inadmitido, a recorrente aponta violação aos arts. 47 e 535, II do CPC. Aduz, inicialmente, ocorrência de omissão no acórdão objurgado. No mérito, afirma que após a citação de um dos réus estabiliza-se o processo, e a possibilidade de ampliação dos seus limites objetivos e subjetivos fica coberta pela preclusão.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante ao art. 535 CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

Com efeito, o entendimento adotado pela Corte de origem de que antes de por fim ao processo, compete ao juiz

chamar o autor a, no prazo assinado, promover a citação dos litisconsortes passivos necessários. Em outras palavras, somente por fim ao processo o juiz se o autor deixar de promover a citação dos litisconsortes passivos necessários (fls. 219), encontra amparo na jurisprudência do STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM PRÉVIA SUBSUNÇÃO A CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA RECORRIDA - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ART. 47 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - CITAÇÃO DETERMINADA - DESCUMPRIMENTO - OMISSÃO DO RECORRENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - SÚMULA 182/STJ.

1. *É inadmissível o agravo regimental que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do disposto na Súmula 182 do STJ. Precedentes.*

2. *O art. 47 do Código de Processo Civil dispõe que há o litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Caso a parte não requeira a citação dos litisconsortes, deverá ser ordenada de ofício e, somente no caso de descumprimento do despacho, deve-se determinar a extinção do processo. Precedentes.*

3. *In casu, foi ordenada a intimação do autor para completar a inicial. Chamamento este que restou desconsiderado. Assim, quedando-se inerte a interessada, correta a extinção do processo.*

4. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp. 908.333/AC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 15.2.2008).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. TITULARIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 47 DO CPC. NULIDADE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. *Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.*

2. *Consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, aqueles que podem ter suas esferas jurídicas afetadas por decisão proferida em mandado de segurança devem ser chamados a ingressar na lide na condição de litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade do julgamento. Inteligência do art. 47 do CPC.*

3. *Recurso especial conhecido e provido, anulando-se o processo, para que os litisconsortes sejam citados, sob pena de extinção do feito. Súmula 631/STF.*

(REsp. 793.920/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 19.6.2006).

RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO. DISPENSA. PERDA DE OBJETO.

1. *No processo de mandado de segurança, é obrigatória a citação da pessoa em favor de quem foi praticado o ato impugnado, em razão de ser litisconsorte necessário, uma vez que a anulação do mencionado ato interferirá na sua esfera jurídica, violando seu direito.*

2. *A extinção do processo ante a falta da citação somente poderá ser decretada se a parte intimada para providenciar a citação, nos termos do art. 47, parágrafo único do Código de Processo Civil, quedar-se inerte.*

3. *Recursos especiais parcialmente providos (REsp. 493.679/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 17.12.2004).*

Diante do exposto, com esteio no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

(STJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, AREsp 065968, publ. 18.11.2011)

Esta Corte têm decidido no mesmo sentido:

Apelação/Reexame Necessário nº 0613531-74.1998.4.03.6105 - SP

Relator: Desembargador Federal Nelson Bernardes

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por segurado em face da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e União Federal, objetivando o reajuste de 47,68% na complementação de seu benefício.

A r. sentença monocrática de fls. 283/290 julgou improcedente o pedido.

Apelaram a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e União Federal (fls. 364/376 e 415/571), objetivando a reforma do julgado, com o acolhimento das matérias preliminares, ou o julgamento de improcedência da ação. Também recorre a parte autora (fls. 384/395), com o fim de ver majorada a verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão, ocasião em que foram os autos distribuídos à 5ª Turma em 08.10.2007.

Em 06 de novembro de 2007, a Relatora originária declinou da competência para uma das Turmas da Terceira Seção (fls. 608/609), oportunidade em que foram encaminhados à minha Relatoria em 30 de janeiro de 2008 (fl.

612).

É o sucinto relato.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

Extinta a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e sucedida pela União Federal, tem o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS legitimidade para integrar, em litisconsórcio com a primeira, o pólo passivo de demanda que verse sobre a complementação de aposentadoria ou pensão, cabendo à Autarquia a operacionalização dos pagamentos decorrentes, às custas do Tesouro Nacional. Precedentes TRF3: Turma Suplementar da 3ª Seção, AC nº 2003.03.99.022648-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, j. 17/07/2007, DJU 05/09/2007, p. 754; 10ª Turma, AC nº 2003.03.99.010229-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 31/10/2006, DJU 22/11/2006, p. 233; 7ª Turma, AC nº 2001.03.99.046651-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 30/01/2006, DJU 16/02/2006, p. 325.

No caso dos autos, em que a parte autora objetiva a complementação de benefício mantido pelo INSS, impõe-se sua citação para integrar a lide, no pólo passivo, juntamente com a União Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, de ofício, anulo a r. sentença monocrática e determino o retorno dos autos à origem para que a parte autora seja intimada a promover a citação do INSS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, conforme disposto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, negando seguimento às apelações, por prejudicadas.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de junho de 2011.

Nelson Bernanrdes de Souza (Desembargador Federal Relator)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, anulo de ofício a Sentença e determino o retorno dos autos à Vara de origem para a citação do INSS, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Ficam prejudicadas as apelações das rés.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20466/2013

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002794-45.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.002794-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JOSE CACIATORE FILHO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de óbito do autor, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 286/290 e informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027517-58.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.027517-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : DOMICIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00.00.00066-9 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos da Contadoria desta E. Corte a fls. 169/173.
P.Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001033-72.2006.4.03.6118/SP

2006.61.18.001033-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDA MARIA GALVAO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE GALVAO LEITE e outro
No. ORIG. : 00010337220064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial a Geralda Maria Galvão da Silva.

Manifestando-se o ilustre Representante do Ministério Público Federal informou que em 03/08/2011 o benefício concedido na presente ação foi cessado em decorrência do óbito da autora, opinando ao final pela extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 171/172).

Desacolho o parecer ministerial, visto que, a despeito do caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial, o qual não gera direito à pensão e cessa de imediato no caso de falecimento do beneficiário, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.742/93, havendo prestações pretéritas e não pagas em vida ao titular, remanesce o direito dos herdeiros ou sucessores ao recebimento de tal crédito, a teor do art. 36, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/1995, com a nova redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.712, de 29 de maio de 2003. É o que ocorre no caso dos autos, em que a sentença julgou procedente o pedido para conceder a benesse postulada desde a citação, sem que haja informação sobre o efetivo pagamento de tais prestações à falecida.

Assim, noticiado o passamento da postulante, impõe-se a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC, a fim de se intimar a parte autora para que traga aos autos a certidão de óbito e promova a habilitação dos herdeiros, nos moldes do art. 1.056, inc. I, do estatuto processual.

P. I. C.

São Paulo, 11 de janeiro de 2013.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035068-84.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.035068-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : KATIA CRISTINA DERVAL MARTINS incapaz e outro
: LUCIA CARLA DERVAL MARTINS incapaz
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
REPRESENTANTE : LUCI DERVAL
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
No. ORIG. : 07.00.00069-5 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Os autos vieram a esta E. Corte em 18/06/2008, por força da apelação interposta pela Autarquia a fls. 68/70. Em 19/06/2008, o Juízo de origem encaminhou a este E. Tribunal (fls. 77/82), o recurso de apelação interposto pelos autores em 15/02/2008 (protocolo integrado).

Considerando que o recurso acima mencionado foi protocolado tempestivamente, recebo-o, em Juízo de admissibilidade, em seu regular efeito.

Dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

P.Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033779-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033779-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : WOLFGANG VON WASIELEWSKI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00140317620034036183 3V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu a incidência de juros de mora entre a data de elaboração do cálculo e a expedição do precatório (fl. 170).

Narra, o agravante, que os cálculos de liquidação foram elaborados em 2005 e o depósito dos valores devidos foi efetuado somente em 2008. Sustenta que "*não se cuida de aplicação de juros considerando-se a data da intimação ao pagamento e o interregno até o efetivo pagamento (precatório), mas sim o efetivo cumprimento da sentença*". Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora a partir da expedição do precatório, devidos apenas no caso de descumprimento da norma constitucional, ou seja, atraso no cumprimento efetivo da obrigação.

Também o Superior Tribunal de Justiça, seguindo os precedentes do Pretório Excelso, pacificou entendimento no sentido de que descabida a incidência de juros de mora sobre a conta de precatório pago dentro do prazo previsto no artigo 100, § 1º, da Constituição da República.

Nesse ínterim, em relação à possibilidade de incidência de juros de mora em período anterior, vale dizer, a partir da data da conta até a data da expedição de precatório, objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, sob o argumento de que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pela Suprema Corte, referindo-se, ao contrário, a período distinto, sobre o qual não havia, ainda, pronunciamento seguro, o mérito da questão, sob repercussão geral, restará analisado oportunamente em sessão plenária, de maneira que não há posicionamento definitivo da Suprema Corte a esse respeito.

Contudo, por não se ignorar, especificamente no que concerne à incidência de juros no período que abrange a data da conta até a data da requisição do pagamento, a existência de precedentes reiterados desta Corte (EI 00345252820014039999, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 3ª Seção; AC 00027683219994036104, rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma; AI 201003000169447, rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma; AC 00036990519904039999, rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma), na linha inclusive do entendimento firmado no âmbito da Corte Especial do Superior Tribunal Justiça (Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.143.677/RS, rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 04.02.10), a manutenção da decisão ora atacada, ainda que contrariamente ao que tenho sustentado acerca do tema, é medida que se impõe, até o julgamento definitivo do presente recurso.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2013.
THEREZINHA CAZERTA

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034311-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034311-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : HELENA MARIA SCANAVACHIA COLA
ADVOGADO : SIMONI ROCUMBACK
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 12.00.00257-0 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 61).

Sustenta, o agravante, estarem ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 09.06.2006 (fl. 25), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 (cento e cinquenta) meses.

Juntou, dentre outros, documentos em nome do genitor e sua certidão de casamento, com assento em 25.10.1975, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 26-56). Em nome desse, acostou cópias de CTPS com registros de vínculos empregatícios rurais (fls. 58-60).

Apesar dos documentos acostados consubstanciarem início de prova material, é imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido, notadamente considerando o fato de que a agravante alega o desempenho de atividade em regime de economia familiar, juntamente com seu marido, o qual, por sua vez, trabalhou para terceiros, na condição de rurícola, em períodos superiores a um ano (fls. 58-60).

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034917-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034917-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : RENATA MARIA DE ASSIS
ADVOGADO : TIAGO RAMOS CURY
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG. : 12.00.00065-8 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, rejeitou a exceção de suspeição do perito judicial Sérgio Luiz Ribeiro Canuto, oposta pelo INSS (fls. 67-68).

Sustenta, o agravante, que "*a parcialidade do excepto vem demonstrada não só pelo fato de atuar como assistente técnico de autores de ações judiciais contra o INSS (...), mas também, por exercer seu trabalho dentro do Sindicato de Trabalhadores Rurais da cidade de Botucatu*". Afirma que "*em atuando ele em desfavor do INSS em outras ações judiciais, recebe uma influência negativa que indubitavelmente interfere no trabalho imparcial que deve realizar*". Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal para acolher a exceção de suspeição.

Decido.

A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigo 421 do Código de Processo Civil).

No mais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). Desta forma, "*o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho*".

O INSS alega suspeição do perito por ter participado, em outras perícias, como assistente técnico. Tal situação, contudo, não configura nenhuma das hipóteses dos artigos 135 e 138 do Código de Processo Civil, não se constatando a necessidade de afastamento do experto. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Impossível, por construção jurisprudencial, alargar-se as causas de suspeição do perito registradas no art. 135 do CPC.

2. Precedentes: Agrg no Ag nº 599264/RJ; Agrg no Resp 583081/PR; Agrg no Ag 142226/MA.

3. Não é omissis acórdão que examinou os aspectos essenciais à solução do litígio.

4. Recurso provido para afastar a suspeição do perito, mantendo íntegro o laudo elaborado".

(REsp. 730811, rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, v.u., DJ 08.08.2005, p. 202)

"PROCESSUAL CIVIL. SUSPEIÇÃO. PERITO. ART. 135 DO CPC. ROL TAXATIVO.

1 - Revela-se desprovida de fundamento a suspeição quando a situação não se subsume a qualquer das hipóteses do art. 135 do CPC. Precedentes.

2 - Recurso especial não conhecido".

(REsp. 707491, rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, v.u., DJ 13.06.2005, p. 320)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPEIÇÃO. PERITO JUDICIAL. ART. 135, V, DO CPC.

I. Segundo o entendimento pacificado nesta Corte, as hipóteses previstas no art. 135 da Lei Instrumental Civil, para configuração da suspeição, são taxativas, não contemplado, como tal, o fato de o perito já haver se manifestado repetidas vezes em contrário à tese da parte, em pareceres exarados em feitos assemelhados.

II. Agravo desprovido".

(AGREsp. 583081, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, v.u., DJ 08.11.2004, p. 243)

Acrescente-se que o agravante não demonstra a relação entre o perito e o sindicato de trabalhadores rurais de Botucatu, bem como é de se notar que a petição inicial da presente demanda não trata de atividade rural.

Da documentação juntada pelo INSS (fls. 49-62 e 77-94), referente a duas ações em que o experto atuou como assistente técnico, tendo, como autores, trabalhadores urbanos, tampouco é possível extrair quaisquer das ilações trazidas em razões de agravo.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035086-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035086-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MEIRE FERREIRA PAIVA
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 12.00.00139-4 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 49-51).

Sustenta, o agravante, estarem ausentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados não comprovam a alegada incapacidade laborativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

A agravada, 33 anos, balconista, juntou atestados e receituários médicos que indicam quadro de discopatia degenerativa lombar (fls. 28/30) que, contudo, não se mostram suficientes para comprovar a alegada incapacidade e a necessidade de manutenção do afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pela autarquia previdenciária goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Dito isso, suspendo o cumprimento da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2012.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035383-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035383-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : NILZETE DE ASSIS ALMEIDA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/01/2013 151/182

ADVOGADO : RAFAEL DE FARIA ANTEZANA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 12.00.00098-6 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da defesa e indeferiu pedido de antecipação da produção de prova pericial (fls. 85-86).

Sustenta, a agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para a concessão do benefício ou a antecipação da perícia médica.

Decido.

Com efeito, não houve a expressa manifestação do juízo *a quo* a propósito da pretensão trazida no primeiro grau.

Decerto, o que fez foi postergar o exame da antecipação da tutela para após a apresentação da contestação. E assim é possível quando deseja o julgador ter conhecimento mais profundo e seguro da matéria.

Ora, se não sopesou, o Juiz da causa, a presença da verossimilhança do direito alegado, nem se há prova inequívoca, não convém aferir a presença de tais pressupostos, suprimindo grau de jurisdição.

Porém, no que se refere ao pedido de antecipação da prova pericial, assiste razão à agravante, pois se trata de pessoa enferma em busca de benefício necessário para sua manutenção, de caráter temporário. Assim, deve ser deferida a produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil).

Dito isso, defiro parcialmente a pretensão recursal, para determinar a produção antecipada da prova pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036130-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036130-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE DOS REIS
ADVOGADO : DEBORA CRISTINA DE BARROS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
No. ORIG. : 12.00.00024-3 2 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a revisão de benefício previdenciário, determinou a suspensão do feito para comprovação de prévio requerimento administrativo (fl. 62). Requer, o agravante, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*.

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que *"o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as"*

instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, **a reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, §3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Nos casos em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, estando presentes os requisitos necessários.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 08 de janeiro de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036133-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036133-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA LOURENCO
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
No. ORIG. : 11.00.00056-6 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deixou de acolher os quesitos apresentados pela parte autora, ao argumento de que repetiriam "*aspectos já abarcados pela quesitação do Juiz*" (fl. 61).

Sustenta, a agravante, que o indeferimento dos quesitos apresentados "*configura claramente ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal*". Aduz que "*os quesitos visam interrogar o perito a respeito do caso em concreto, e não basta, desse modo, formular quesitos prontos*". Requer a reforma da decisão agravada.

Decido.

A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigo 421 do Código de Processo Civil).

Compete ao magistrado indeferir os quesitos impertinentes e, posteriormente, apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigos 131 e 426, I, do CPC).

In casu, verifica-se que os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 13) trazem indagações bastante específicas, não se podendo afirmar, de plano, que estejam abrangidos, tais quesitos, pelos formulados, de maneira padronizada, pelo juízo (fl. 59).

De se notar que a perícia, designada para o dia 09.01.2013, provavelmente já foi realizada. A fim de evitar prejuízo à agravante, com eventual anulação do ato, mais prudente que se permita a apresentação e encaminhamento dos quesitos ao perito judicial para complementação do laudo.

Dito isso, defiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal para possibilitar a apresentação de quesitos pela agravante e o seu encaminhamento ao perito judicial para eventual complementação do laudo pericial.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036231-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036231-1/SP

RELATORA	: Juiza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RODRIGO UYHEARA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: JOAO CARLOS DE LION
ADVOGADO	: GUSTAVO ANTONIO CASARIM
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP
No. ORIG.	: 12.00.00123-3 2 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 36, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumprando esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, empregado doméstico, nascido em 27/12/1959, é portador de sequelas de TVP - Trombose Venosa Profunda,

encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados médicos, a fls. 30/35.

Consta do relatório médico, produzido no Centro de Saúde da Prefeitura Municipal de Pirajuí, que se trata de caso crônico, sem perspectiva de melhoras.

Vale destacar que o recorrido esteve em gozo de auxílio-doença no período de 06/01/2012 a 04/09/2012, todavia os atestados produzidos no Centro de Saúde da Prefeitura Municipal de Pirajuí, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Além do que, o INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000022-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000022-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : JOSE SERGIO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA e outro
REPRESENTANTE : JOSE VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00016026320124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por José Sérgio da Silva, representado por seu curador, da decisão reproduzida a fls. 96/96v., que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteada com vistas a obter a imediata implantação de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos pelo artigo 273, do C.P.C., bem como da legislação específica acerca do benefício de prestação continuada.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inaugural, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora esteja demonstrado que o agravante, nascido em 10/10/1964, interditado, é portador de cegueira total e de seqüela de paralisia infantil, com atrofia de grau intenso do membro inferior direito, nos termos do laudo médico pericial produzido pelo INSS em 21/09/2009, não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, por ora, que não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus.

Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, que poderá ainda determinar a realização de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V e VI, do CPC.

P.I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000287-84.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000287-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOAO DE DEUS PANINI
ADVOGADO : ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG. : 12.00.00159-1 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 17v./18, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, nascido em 05/04/1959, é portador de seqüelas de AVC isquêmico (CID G45), encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos do atestado e exame médico, a fls. 16/16v..

Vale destacar que o recorrido esteve em gozo de auxílio-doença, no período de 15/05/2012 a 06/11/2012, todavia o atestado médico apresentado, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Além do que, o INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.
Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.
P.I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000404-75.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.000404-6/MS

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SAYONARA PINHEIRO CARIZZI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : AMELIA CUNHA DO NASCIMENTO FARIAS
ADVOGADO : JORGE ANTONIO GAI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00006766120114036007 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 36/40, que, em ação objetivando a concessão de benefício assistencial, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a imediata implantação do benefício, em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do C.P.C., nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Compulsando os autos verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que indicam, ao menos em sede de cognição sumária, que a autora, ora recorrida, nascida em 13/04/1948, é portadora de artrose (CID 19.0), lumbago com ciática (CID M54.4) e estenose da coluna vertebral (CID 48.0), caminha com dificuldade e utiliza medicamentos para a dor, não possuindo condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus, conforme auto de constatação realizado pelo Oficial de Justiça e Avaliador Federal, na presença da MM.^a Juíza Federal Substituta da 1ª Vara de Coxim/MS (fls. 34/35).

Consta do relatório que a autora reside em uma fazenda, embora a entrevista tenha sido realizada na casa de sua filha, constituída por três cômodos, sem acabamento.

Embora não tenha sido realizado, até o momento, o estudo social, capaz de aferir, com segurança, as condições de miserabilidade em que vivem a ora agravada e os membros de seu núcleo familiar, os elementos que já estão contidos nos autos, permitem, por ora, o deferimento da medida.

O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor.

No caso em análise, que cuida da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo desatendidos dos pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000565-85.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000565-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ALINE ALVES SANTOS
ADVOGADO : FRANCIELI BATISTA ALMEIDA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
No. ORIG. : 12.00.00130-1 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aline Alves Santos, da decisão reproduzida a fls. 17, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 12/01/2012 a 20/09/2012, sendo que em 26/10/2012, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, ocasião em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, notadamente porque, embora a recorrente, nascida em 26/11/1990, afirme ser portadora de doença de AVCI - Acidente Vascular Cerebral Com Afasia e Hemiparesia à Direita, os relatórios médico e o de fisioterapeuta, que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual (fls. 21/35).

Observo que o Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 22 de janeiro de 2013.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20461/2013

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0009094-26.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.009094-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUVERSINO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP
No. ORIG. : 98.00.00083-2 1 Vr MARACAI/SP

DESPACHO

Fls. 11.

Junte o autor, em 10 dias, certificado original de dispensa de incorporação.

Int.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 16 de janeiro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0002895-82.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.002895-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : CAMILA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NIVALDO SILVA PEREIRA
SUCEDIDO : NOEL DE OLIVEIRA falecido
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DECISÃO

À vista da manifestação do INSS à f. 213, defiro o pedido de habilitação requerida pela herdeira (CAMILA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA) do autor falecido Noel de Oliveira (f. 197/210), nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC e, art. 33, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte.

Retifique-se a autuação.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013535-28.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.013535-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA (Int.Pessoal)
APELADO : BIOSEV BIOENERGIA S/A
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
SUCEDIDO : BIOSEV S/A
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

DESPACHO

Fls.423 :Retifique-se a autuação para que em lugar de "Biosev S/A" passe a constar "Biosev Bionergia S/A", conforme documento apresentado a fls.424.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001534-59.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.001534-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CICERO FERREIRA DOS SANTOS e outros
ADVOGADO : ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00015345920054036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.183/184 e documentos: Retifique-se a autuação para que deixe de figurar no polo passivo da ação ELENICE FERREIRA DA SILVA (filha da falecida Antonieta Ferreira da Silva). Defiro o pedido de habilitação do seu cônjuge Marcos Aparecido Visolli e filhos, Nicolli Ferreira Visolli, Marcos Vinicius Ferreira Visolli e Julia Ferreira Visolli.

Ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001582-12.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.001582-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : JOSE VALDIR AGOSTINHO
ADVOGADO : EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00015821220064036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 108: conforme despacho de fls. 107, a apelação do autor já foi recebida. Portanto, nada mais a deferir. Retifique se a autuação para também incluir o autor como apelante.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002452-03.2006.4.03.6127/SP

2006.61.27.002452-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : ALLI KOERNER CARUZO JUNIOR
ADVOGADO : CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Requerimento de habilitação de fls. 110 (documentos de fls. 111/112 e fl. 130): Diga o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.
LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007274-55.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.007274-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENILDA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00072745520074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatou-se que o benefício foi implantado. Dessa forma, nada a deferir com relação à petição de fls. 125.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001577-10.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.001577-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00015771020084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação de fls. 129 e documentos de fls. 130/145. Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033594-17.2008.4.03.6301/SP

2008.63.01.033594-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO : DENIS DE SOUZA FREITAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00335941720084036301 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Providencie a autora, em 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia da certidão de óbito de MANOEL VIEIRA GOMES, instituidor da pensão.

Int.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 16 de janeiro de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002135-84.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.002135-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ISAEL SOARES
ADVOGADO : SONIA REGINA RAMIRO
SUCEDIDO : BENEDITA CAMARGO DOS SANTOS SOARES falecido
No. ORIG. : 00021358420104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Fls.151/156: Defiro o pedido de habilitação.

Retifique-se a autuação para que fique constando como apelado/autor o Sr. Isael Soares (esposo da falecida).

Ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2013.
SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028006-85.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.028006-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : APARECIDO DONIZETI DE SOUZA
ADVOGADO : THIAGO VICENTE
CODINOME : APARECIDO DONIZETE DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO BUENO MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00045-6 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada (fls.17), a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos (fls.15) foi confeccionada por instrumento particular.

O Superior Tribunal de Justiça, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o autor(a) regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que a parte autora é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, intime-se pessoalmente a parte autora para que junte aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de janeiro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043387-36.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.043387-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : NAYHELEN PERNOMIAN RODRIGUES e outros
: NAYARA PERNOMIAN RODRIGUES
: MARIANA ALVES DE ABREU RODRIGUES
: JACSON CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES
: RAPHAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES
: SAMARA CRISTINA ANTUNES SANTANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : THIAGO CAVASSINI RODRIGUES incapaz
REPRESENTANTE : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
ADVOGADO : ROSANA MIRIAN CAVASSINI
SUCEDIDO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APELADO : ANTONIO RODRIGUES falecido
ADVOGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANDERSON DALACOSTA RODRIGUES
09.00.00049-9 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Fls. 117/140. Manifeste-se o INSS sobre a habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005752-69.2011.4.03.6103/SP

2011.61.03.005752-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA KARINA ARAKAKI e outro
HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO APARECIDO MACHADO
ADVOGADO : ANA PAULA DANTAS ALVES e outro
No. ORIG. : 00057526920114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

O INSS anexou aos autos consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 129/133), na qual consta a cessação do benefício de auxílio-doença recebido pelo(a) autor(a) ANTONIO APARECIDO MACHADO (NB 542.616.945-0), em razão de óbito ocorrido em 24.09.2012.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada da Certidão de óbito do autor e eventual habilitação dos herdeiros.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011469-14.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.011469-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEA EMILE M JORGE DE SOUZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES SILVA CORREIA
ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00114691420114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO
F. 108/109:

Defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005250-22.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.005250-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO WALDECIL GOMES
ADVOGADO : ANTONIO MIRANDA NETO e outro
No. ORIG. : 00052502220114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO
Tendo em vista o pedido de habilitação das herdeiras, manifeste-se o INSS.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027822-22.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027822-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : ELIZA MARGARETE ROMIO
ADVOGADO : MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00102559320124036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de f. 101/103, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz a presença dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, ser incontroversa a prova dos mais de 30 (trinta) anos de contribuição, conforme demonstrado pelos diversos documentos acostados aos autos, fazendo jus a concessão do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor a parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Postula a parte agravante medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, de 15/12/1998, a aposentadoria por tempo de serviço estava prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais.

Com a inovação legislativa trazida pela citada Emenda Constitucional a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta. Todavia, resta a observância ao direito adquirido ou às regras transitórias estabelecidas para aqueles que estavam em atividade e ainda não preenchiam os requisitos à sua concessão, como o adicional de contribuição no percentual de 40% sobre o valor que faltasse para completar o tempo, o que se convencionou chamar de pedágio. Em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, instituiu-se a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual pressupõe a comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência.

No caso, ao menos nesta análise perfunctória, não há nos autos elementos suficientes à comprovação dos períodos que a agravante pretende ver reconhecidos, em especial o período de 1º/11/1997 a 9/7/2001, trabalhado na empresa Ricardo Gonçalves de Oliveira, reconhecido através de reclamação trabalhista.

Com efeito, para considerar-se a sentença trabalhista hábil a produzir prova no âmbito previdenciário, é imprescindível que seu texto faça alusões à existência e qualidade dos documentos nela juntados. São inservíveis as sentenças meramente homologatórias de acordos ou que não hajam apreciado as provas do processo, por não permitir inferir a efetiva prestação dos serviços mencionados. E isso, porque, obviamente, a autarquia não pode ser vinculada por decisão prolatada em processo do qual não foi parte (art. 472 do Código de Processo Civil).

No entanto, não foi acostado a este recurso cópia da mencionada ação trabalhista, assim como de nenhum outro documento a fundar-se a existência do vínculo empregatício então reconhecido.

Assim, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, *inaudita altera parte*, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida.

Por outro lado, somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir-lhe direito, cuja verossimilhança, aliada ao perigo da demora, tenham sido demonstrados.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.
São Paulo, 10 de janeiro de 2013.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029875-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029875-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : MARIA LUCIA BONATO DOS SANTOS
ADVOGADO : SUZANA PESSOTO BUENO FRANZINI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 12.00.00173-1 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de f. 43, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela jurídica, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.

Sustenta a presença dos requisitos que ensejam a tutela de urgência, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, na medida em que apresentou toda a documentação necessária à demonstração do seu direito. Alega, ter contribuído para a Previdência Social por mais de 16 (dezesesseis) anos, suficientes para a concessão da aposentadoria por idade, no entanto, o pedido foi indeferido porque o INSS não contabilizou o período reconhecido por reclamação trabalhista, sendo que a decisão trabalhista fez coisa julgada sobre a questão, tornando-a imutável e indiscutível, fazendo jus a concessão do benefício, devendo ser reformada a decisão. Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor a parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, faz-se necessária a comprovação da idade mínima, da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência.

A idade da parte autora é incontestada, uma vez que, nascida em 30/6/1952, completou a idade mínima em 30/6/2012, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n. 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social na época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Na hipótese, ao menos nesta análise perfunctória, não há nos autos elementos suficientes à comprovação da carência exigida pela Lei Previdenciária, na medida em que o período de 30/6/1988 a 16/10/1996, trabalhado como doméstica em uma fazenda e reconhecido através de reclamação trabalhista, não restou incontroverso.

Destarte, para ser considerada a sentença trabalhista hábil a produzir prova no âmbito previdenciário, é imprescindível que seu texto faça alusões à existência e qualidade dos documentos nela juntados. São inservíveis as sentenças meramente homologatórias de acordos ou que não hajam apreciado as provas do processo, por não permitir inferir a efetiva prestação dos serviços mencionados. E isso, porque, obviamente, a autarquia não pode ser vinculada por decisão prolatada em processo do qual não foi parte (art. 472 do Código de Processo Civil).

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria à parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º, da Lei n. 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2013.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030710-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030710-5/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRAVINHOS SP
No. ORIG. : 12.00.00119-7 2 Vr CRAVINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de f. 46, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela jurídica para a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Aduz a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a diferença entre o último salário e o estabelecido na Portaria Interministerial vigente na data do fato gerador é insignificante, fazendo jus a concessão do benefício, que é devida aos dependentes do segurado de baixa renda, de forma que deve ser reformada a decisão.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

A Emenda Constitucional n. 20/98, em seu artigo 201, IV, da Constituição Federal restringe a concessão deste benefício previdenciário aos dependentes do segurado de baixa renda.

No caso, verifico que se trata de pedido de auxílio-reclusão a esposa e filhas menores. A condição de dependentes do segurado preso restou comprovada por meio de cópia das certidões de casamento de f. 22 e de nascimento de f. 23/25, que apontam ser a parte autora esposa e filhas do segurado preso, assim como a qualidade de segurado deste (f. 27/32) e a certidão de objeto e pé confirmando a manutenção em estabelecimento carcerário (f. 45).

A questão controvertida cinge-se ao requisito relativo à renda.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição Federal, pacificou o entendimento de que a renda a ser considerada é a do segurado preso, e não a de seus dependentes. Assim, o último salário-de-contribuição do segurado será o critério para que se verifique a condição de baixa renda ou não do segurado recolhido à prisão.

Contudo, nesta análise processual, não restou claro que o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, é menor que o previsto na Portaria Interministerial à época do fato gerador, a ensejar a concessão *in limine* da tutela antecipada. Desse modo, entendo necessária a dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da verossimilhança de suas alegações.

Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n. 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, converto em retido este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2013.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031134-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031134-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARILENE SILVA LABEGALINI
ADVOGADO : FÁBIO LUIS NEVES MICHELAN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00011581820124036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARILENE SILVA LABEGALINI contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "*lesão grave e de difícil reparação*". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032160-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032160-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JORGE PEREIRA
ADVOGADO : RENATA DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 12.00.00124-8 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão de f. 72/73, que deferiu o pedido de antecipação de tutela jurídica para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Aduz a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida pleiteada. Alega, em síntese, que os atestados médicos acostados aos autos não comprovam a existência de incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o INSS a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora. A tanto, faz-se necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro a presença dessa prova, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, a parte autora recebeu o auxílio-doença por longos anos, sendo o último período de 27/2/2008 a 13/9/2012, quando foi cessado pela perícia médica do INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (f. 49).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

O atestado médico de f. 52 certifica a continuidade das doenças da parte autora, que consistem em dorsalgia, lombalgia e osteoartrose. Esse documento declara a sua incapacidade para o trabalho por tempo indeterminado. Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade da parte autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão das diversas doenças que a acomete.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que "A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-

2ª Turma, REsp 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j.6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778." (In: NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, nota 20 ao art. 273, § 2º, p. 378)

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido o este agravo de instrumento**.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035072-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035072-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SERGIO DE CASSIO LUIZ
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 12.00.11195-4 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por SERGIO CASSIO LUIZ, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se

concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035079-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035079-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS GAMA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: HELENA DE ALMEIDA DUARTE
ADVOGADO	: GESLER LEITAO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	: 12.00.00141-0 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por HELENA DE ALMEIDA DUARTE, deferiu parcialmente a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "*(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial*" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela

parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035786-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035786-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MAXIMIRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FRANCO RODRIGO NICACIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 12.00.00139-9 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MAXIMIRO FERREIRA DA SILVA, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar

lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036069-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036069-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : MARIA MIRANI NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLERIO FALEIROS DE LIMA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00009923520124036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA MIRANI NUNES DE OLIVEIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "*lesão grave e de difícil reparação*". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004179-11.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.004179-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : RODRIGO CESAR MONTEIRO
ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG. : 09.00.00056-4 1 Vr NUPORANGA/SP

DESPACHO
Fl. 99 - Defiro.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028099-14.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.028099-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WILLIAM CARDOSO
ADVOGADO : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
No. ORIG. : 08.00.00125-3 2 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO
Manifeste-se o INSS, em quinze dias, se remanesce interesse na homologação do pedido de desistência formulado à fl. 174.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035595-94.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035595-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : CAMILA CYRINEU DE ALMEIDA incapaz
REPRESENTANTE : EMILIO NASTRI NETO
ADVOGADO : MONICA CYRINEU NERY
No. ORIG. : EMILIO NASTRI NETO
: 10.00.00176-2 2 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Fls. 256/269: Nada a decidir, uma vez esgotado o ofício jurisdicional deste Relator, com a publicação da decisão de fls. 244/249 em 30 de novembro de 2012, sem a interposição de qualquer recurso tempestivo.

Certifique-se o trânsito em julgado e retornem à origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2013.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043759-48.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043759-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : BENEDITA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA LUIZA BERALDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00101-6 1 Vr ITAI/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a autora a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, do documento de identidade ou certidão de nascimento de seu neto, Kaik Gabriel Macedo Alves, referido no estudo social de fls. 92/94.

Proceda a Subsecretaria à juntada aos autos da consulta ao CNIS anexa.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de janeiro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048884-94.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048884-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : AUGUSTA DA SILVA DIAS
ADVOGADO : MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00100-8 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO

Em face da condição da parte autora de pessoa analfabeta, a procuração "ad judícia" deveria ter sido outorgada por instrumento público, e não por instrumento particular.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar questão análoga, firmou o entendimento de que se deve dar oportunidade para regularizar da representação processual.

Assim, intimem-se o procurador, pela imprensa, e a parte autora, pessoalmente, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, a representação processual por instrumento público neste feito. No mesmo prazo, o i. patrono deverá ratificar todos os atos processuais praticados.

Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da justiça gratuita - assim considerada por ser pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para postular diretamente ao Tabelião de Notas local a lavratura do necessário instrumento de mandato público gratuitamente (Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997).

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.
Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0049029-53.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049029-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : DALVINA BENEDITA BARBOSA
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PALOMA R COIMBRA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 10.00.00104-0 2 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Fls. 13.

Tendo em vista a ausência de registro do vínculo com Frutamil Indústria, Comércio e Processamento de Frutas e Sucos Ltda no CNIS e, nos autos, das demais páginas da CTPS-continuação, emitida em 01.03.2002, indicando anotações de férias, alterações salariais, contribuições sindicais ou anotações gerais, junte a autora, em 30 dias, cópia da sua ficha de registro de empregado daquela empresa, onde constem as datas de admissão e demissão e demais anotações pertinentes ao vínculo de trabalho.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049149-96.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049149-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : ANA DE OLIVEIRA ORMUNDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ADALBERTO GUERRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00023162420118260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que a autora regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que a autora é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, intime-se pessoalmente a autora para que junte aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, oficie-se ao juízo de origem para que remeta cópias integrais da sentença proferida nos autos, vez que se encontra incompleta às fls. 71/73 e indisponível no endereço eletrônico do TJSP.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049902-53.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049902-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : MARIA DO CARMO SILVA
ADVOGADO : KATIA DE MASCARENHAS NAVAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 12.00.00026-1 1 Vr CARDOSO/SP

DESPACHO

Em face da condição da parte autora de pessoa analfabeta, a procuração "ad judícia" deveria ter sido outorgada por instrumento público, e não por instrumento particular.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar questão análoga, firmou o entendimento de que se deve dar oportunidade para regularizar da representação processual.

Assim, intimem-se o procurador, pela imprensa, e a parte autora, pessoalmente, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, a representação processual por instrumento público neste feito. No mesmo prazo, o i. patrono deverá ratificar todos os atos processuais praticados.

Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da justiça gratuita - assim considerada por ser pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para postular diretamente ao Tabela de Notas local a lavratura do necessário instrumento de mandato público gratuitamente (Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997).

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 20470/2013

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002061-86.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.002061-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS HENRIQUE PINHEIRO
ADVOGADO : CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00020618620074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

F. 196:

Considerando a antecipação da tutela jurídica na r. sentença de fls. 160/164 e o recebimento do recurso de apelação no efeito devolutivo (f. 182), **determino** ao INSS a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, como assentado na r. sentença recorrida, até o julgamento do recurso interposto nestes autos.

Deverá, ainda, a autarquia previdenciária comprovar o cumprimento desta ordem, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal em Auxílio

